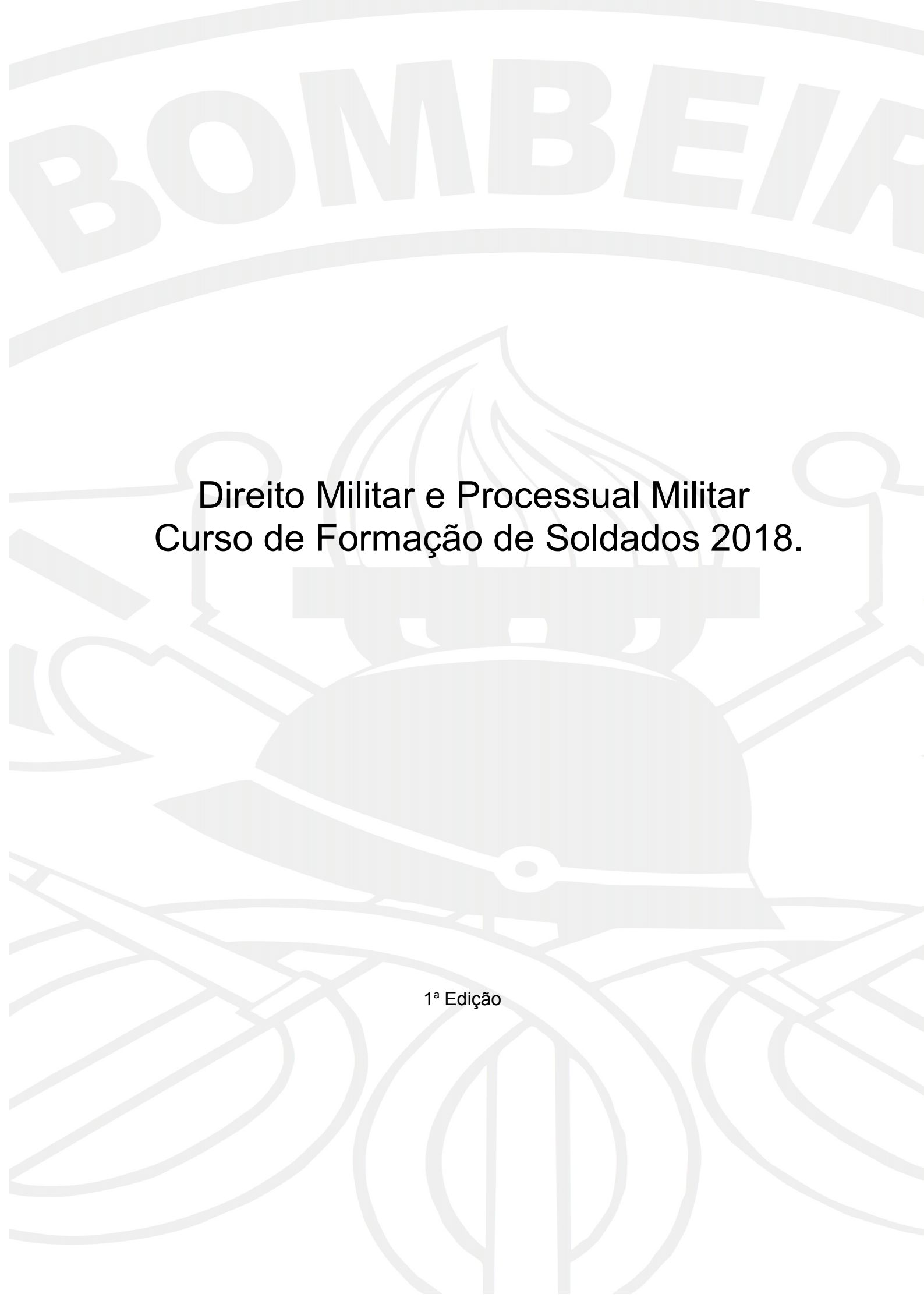


A photograph of a classroom or training room. Several people, some in military uniforms, are seated at desks with laptops. One person stands at the front of the room near a whiteboard. The scene is overlaid with a red semi-transparent rectangle on the left side, which contains the title text. The right side of the image is in grayscale.

APOSTILA DE DIREITO
MILITAR E PROCESSUAL
MILITAR - DM



**Direito Militar e Processual Militar
Curso de Formação de Soldados 2018.**

1ª Edição

1 GENERALIDADES	5
1.1 Apresentação da disciplina e do método de ensino	6
1.2 Aspectos históricos do direito militar brasileiro	6
2 CÓDIGO PENAL MILITAR - PARTE GERAL	10
2.1 Diferenciação entre crimes militares e crimes comuns	11
2.2 Penas principais e acessórias	15
2.3 Medidas de segurança	18
2.4 Suspensão condicional e livramento condicional da pena	21
3 CRIMES MILITARES EM TEMPO DE PAZ	28
3.1 Contra autoridade ou disciplina militar	28
3.2 Contra o serviço e dever militar	40
3.3 Dos crimes contra a pessoa	47
3.4 Dos crimes contra o patrimônio	52
3.5 Dos crimes contra a administração militar	61
3.6 Dos crimes contra a administração da JM	73
4. DA JUSTIÇA MILITAR	79
4.1 Fundamento Constitucional	80
4.2 Competência	82
4.3 Organização	83
4.4 Conselhos de Justiça	86
5 DO PROCESSO PENAL MILITAR	91
5.1 Lei de Processo Penal Militar e sua aplicação Ação Penal Militar	92
5.2 Dos sujeitos processuais	97
5.3 Do foro militar	99
5.4 Da instrução criminal	101
5.5 Polícia Judiciária Militar	103
6 DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR	106
6.1 Definição e Natureza jurídica	107
6.2 Finalidade	107
6.3 Instauração	107
6.4 Encarregado, escrivão.	107
6.5 Procedimentos	108
6.6 Prazos	108
6.7 Diligências	108
6.8 Relatório, solução e remessa	109

Boas Vindas

Prezados Alunos Soldados, sejam bem vindos ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina. A partir do momento em que você incorporou nas fileiras da corporação, você se tornou um militar estadual, uma das espécies de servidores públicos do Estado de Santa Catarina.

O regime jurídico dos militares estaduais é disciplinado em leis próprias, decorrentes da determinação constitucional contida no art. 42, § 1º.

Art. 42 Os membros das **Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares**, instituições organizadas com base na **hierarquia e disciplina, são militares dos Estados**, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º **Aplicam-se aos militares dos Estados**, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (grifos nosso)

Também por força da Constituição Federal, em seu Art. 144, § 6º, as polícias militares e corpos de bombeiros militares, são consideradas “forças auxiliares” e “reserva”, do exército, isso quer dizer que nos casos de comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fato que comprove a ineficácia de medida tomada durante estado de defesa ou, ainda, declaração de estado de guerra ou resposta à agressão armada estrangeira, o efetivo das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares do Brasil, poderão ser “recrutados” pelo exército, a fim preservar a segurança nacional.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, **forças auxiliares e reserva do Exército**, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (grifos nosso)

Portanto a Constituição Federal é a principal legislação que nos garante esta condição especial de militares do Estado e dentre as leis infraconstitucionais organizam as instituições militares, destacamos como mais importantes, os Códigos de Processo Penal e Penal Militar (decretos-leis 1.001 e 1.002/69), que são a base do Direito Penal e Processual Penal Militar.

Nesta disciplina, iremos conhecer as principais situações que diferenciam a sua condição constitucional de Militar Estadual dos demais servidores público civis e dos demais cidadãos em geral.

Esperamos que esta apostila seja de grande proveito para você.

Boa leitura e sucesso!

BOMBEIRA

Lição I GENERALIDADES

Ao final da lição, os participantes deverão ser capazes de:

- Conhecer os aspectos históricos do direito militar brasileiro.

1.1 Apresentação da disciplina e do método de ensino

PROGRAMA DE MATÉRIAS				
SIGLA	NOME DA DISCIPLINA	CURSO	H/A	Versão
DM	Direito militar e processual militar	CFSD – EIXO 01 Atividade de Apoio Operacional	24	2018
EMENTA: Direito Militar e Processual Militar;				
Objetivo Geral: Proporcionar ao aluno o conhecimento da legislação penal e processual penal militar a qual está vinculado por sua condição constitucional de Militar Estadual.				
Objetivos de Aprendizagem: Diferenciar os crimes militares próprios e impróprios dos crimes comuns; Conhecer a estrutura e saber manusear o Código Penal Militar; Conhecer a estrutura e competência das Justiças Militares; Conhecer o Inquérito Policial Militar e o Processo penal militar.				
Público Alvo: Curso de Formação de Soldados BM				

1.2 Aspectos históricos do direito militar brasileiro

A Roma antiga é o berço do Direito ocidental. Do Direito Romano se extrai muitos princípios e normas vigentes no sistema normativo atual. Neste contexto, a legislação brasileira, incluindo a Lei Penal Militar, como a maioria dos países que possuem organização militar permanente, sofreu grande influência do Direito Romano, sendo em alguns aspectos idênticos.

A legislação militar brasileira teve sua formação dividida por períodos. O primeiro período ocorreu quando o Brasil ainda era colônia de Portugal, por volta do século XVII, onde houve a formação de algumas juntas militares em algumas Capitânias Hereditárias. Estas tinham a função de realizar julgamentos de réus militares. Sua formação se deu principalmente devido ao fato de ocorrer demora no julgamento desses réus, que estava até então sob a competência do Conselho de Guerra de Lisboa. Essa morosidade era tida como estimuladora para a prática de novos crimes, haja vista o considerável lapso temporal entre a conduta delituosa e o proferimento da sentença condenatória. Objetivava-se, portanto, dar maior celeridade ao andamento dos processos.

Tendo como base em sua formação e seguindo como exemplo pátrio devido a colonização, a formação da Justiça Militar no Brasil possui estreitos e análogos laços com a de Portugal, o modelo de Justiça Castrense utilizado no Brasil era idêntico ao de Portugal, assim, os crimes cometidos pelos integrantes do Exército e da Armada era conhecidos e processados pelos seus superiores, que integravam o Conselho de Guerra e Juntas Militares, sendo estes os órgãos de primeira instância ativo na época.

Com a vinda da família real para o Brasil, inicia-se um outro período, foi criado o Conselho Supremo Militar, que exercia funções administrativas e judiciárias como órgão de segunda instância, ficando a primeira instância nos moldes até então previstos, desta forma, teve-se a criação do primeiro Tribunal brasileiro.

O Conselho Supremo Militar possuía sede na Capital da Colônia, na época a cidade de Rio de Janeiro e acumulava as suas funções propriamente sobre todo e qualquer assunto que tivesse referência com o Exército e a Armada.

No ano de 1889 com a efetiva proclamação da República, inicia-se um novo período, onde uma comissão presidida pelo Ministro da Marinha, a época o Almirante Eduardo Wandelkolk, dando origem em 1891, ao Código Penal para a Armada.

A primeira Constituição Republicana, de 24 de fevereiro de 1891, não incluiu os órgãos da Justiça Militar na Seção do Poder Judiciário. No entanto, estabeleceu em seu artigo 77 que os militares teriam foro especial nos crimes militares. Tal foro seria constituído pelo Supremo Tribunal Militar e Conselhos necessários para a formação da culpa e julgamento dos crimes. O texto

constitucional expressamente restringia a competência da Justiça Militar à matéria penal, deferindo à lei ordinária sua organização e atribuições.

Art. 77. Os militares de terra e mar terão fôro especial nos delictos militares.

§ 1º Este fôro compor-se-ha de um Supremo Tribunal Militar cujos membros serão vitalícios, e dos conselhos necesarios para a formação da culpa e julgamento dos crimes.

§ 2º A organização e attribuições do Supremo Tribunal Militar serão reguladas por lei.

Em 1893, por meio do decreto legislativo nº 149, o Conselho Supremo Militar e de Justiça tornou-se, oficialmente, Supremo Tribunal Militar. A partir de então, um novo período se inicia, pois, a presidência da instituição passou a ser assumida por um dos seus integrantes e não mais por um representante do governo, como era o caso do CSMJ, presidido pelo imperador, concedendo certo grau de autonomia à instituição, desvinculando-a, formalmente, da esfera política.

A Constituição de 1934 incluiu a Justiça Militar no capítulo do Poder Judiciário, reservando-lhe uma seção própria. A Justiça especializada passou a ser constituída pelo Supremo Tribunal Militar e pelos juizes militares. Essa Carta Constitucional ampliou a competência da Justiça Militar para julgar não somente os militares, mas também os assemelhados e os civis, nos casos previstos em lei, para a repressão de crimes praticados contra a segurança externa do país ou contra as instituições militares. A competência da Justiça Militar continuou restrita à matéria penal.

Da Justiça Militar

Art 84. Os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas terão fôro especial nos delictos militares. Este fôro poderá ser estendido aos civis, nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do paiz, ou contra as instituições militares.

Art 85. A lei regulará tambem a jurisdição, dos juizes militares e a applicação das penas da legislação militar, em tempo de guerra, ou na zona de operacções durante grave commoção intestina.

Art 86. São órgãos da Justiça Militar o Supremo Tribunal Militar e os tribunaes e juizes inferiores, creados por lei.

Art 87. A inamovibilidade assegurada aos juizes militares não exclue a obrigação de acompanharem as forças junto ás quaes tenha de servir.

Parapho unico. Cabe ao Supremo Tribunal Militar, determinar a remoção de juizes militares, de conformidade com o art. 64, letra *b*.

Como foi visto acima no ano de 1934, a Justiça Militar da União foi inserida pela primeira vez na Constituição Federal, e no ano de 1946 foi a vez da Justiça Militar dos estados.

Da Justiça dos Estados

Art. 124. Os Estados organizarão a sua justiça, com observância dos arts. 95 a 97 e também dos seguintes princípios:

I - ...

XII - a Justiça Militar estadual, organizada com observância dos preceitos gerais da lei federal (art. 5º, nº XV, letra *f*), terá como órgãos de primeira instância os conselhos de justiça e como órgão de segunda instância um tribunal especial ou o Tribunal de Justiça.

Ou seja, é preciso salientar que, a Justiça Militar brasileira possui uma característica que a difere do modelo de outros países, sendo que no Brasil esta é um gênero que apresenta duas espécies ou ramificações, a Justiça Militar da União e a Justiça Militar Estadual, porém, apesar de existirem desde a formação do país e dos Estados Membros, a nível constitucional a Justiça Militar da União foi prevista em 1934 e, a Justiça Militar Estadual em 1946.

A Justiça Militar da União é um órgão federal, sua competência é julgar e processar os crimes militares definidos em lei para ela, não importando quem seja seu autor, ou seja, julgando até civis, por sua vez, a Justiça Militar Estadual tutela os valores que dizem respeito as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, a ela competindo processar julgar os crimes militares

definidos em lei para ela neste aspecto, desde que praticados por policiais e bombeiros militares, salienta-se que, esta possui uma competência criminal restrita, dela escapando os civis.

Apesar do processo de redemocratização e a promulgação da Constituição de 1988, conhecida como “Constituição cidadã”, a justiça militar foi mantida com a mesma estrutura de funcionamento do período da ditadura militar. O artigo 124 da Carta define que a função do foro militar é **“julgar os crimes militares definidos em lei”**, dando margem à possibilidade de julgamento de civis que cometessem crimes militares.

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.
Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

De fato, mais recentemente, tem-se observado o aumento da quantidade de civis julgados por crimes militares, no foro militar. Os casos que mais se destacam estão relacionados à ampliação das funções das Forças Armadas, em ações de “garantia da lei e da ordem¹”, como previsto na Constituição e melhor definido a partir do fim da década de 1990. A determinação de “atribuições subsidiárias militares” forneceu o arcabouço jurídico que permitiu, por exemplo, a ocupação dos Complexos do Alemão, Penha e Maré pelas Forças Armadas, desde 2010. A atuação dos militares nessa região gerou a formação de uma série de processos judiciais contra civis acusados de crimes militares, como desacato² e desobediência, cujo destino acabou sendo a justiça militar.

Como foi visto, a Justiça Militar possui previsão expressa na Constituição Federal e competência para processar e julgar os crimes militares, próprios ou impróprios, previstos no Código Penal Militar e nas Leis Militares Especiais. Segundo a doutrina com fundamento na Constituição Federal, a Justiça Militar divide-se em Justiça Militar Federal e Justiça Militar Estadual. **A primeira possui competência para processar e julgar os integrantes das Forças Armadas e os civis**, enquanto que a segunda possui **competência exclusiva para processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares**.

Em 2004 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 45, a qual promoveu substancial alteração na redação do art. 125 da CRFB.

Dentre as alterações, ressalva-se a competência do tribunal do júri quando a vítima for um civil e mantém a competência do tribunal competente para decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Destaca-se, também, à figura do Juiz de Direito (antigamente chamado de Juiz-Auditor), que passa a ser o Presidente dos Conselhos de Justiça, em detrimento dos Oficiais Superiores da Força, rompendo uma tradição que vem desde o nascimento da Justiça Militar brasileira. A Emenda Constitucional, também, inova ao dispor que ao Juiz de Direito do Juízo Militar competirá decidir singularmente os crimes militares praticados contra civis e como também as ações judiciais contra atos disciplinares militares.

Em relação aos crimes militares praticados contra civis, não existem embasamentos jurídicos, técnicos ou lógicos, que justifiquem tal figura processual, levada a efeito por conta de pressões sofridas pelo Congresso Nacional, em face de alguns fatos de grande repercussão envolvendo policiais militares em serviço, que culminaram com a morte de inúmeros civis.

¹Realizadas exclusivamente por ordem expressa da Presidência da República, as missões de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) ocorrem nos casos em que há o esgotamento das forças tradicionais de segurança pública, em graves situações de perturbação da ordem.

Reguladas pela Constituição Federal, em seu artigo 142, pela Lei Complementar 97, de 1999, e pelo Decreto 3897, de 2001, as operações de GLO concedem provisoriamente aos militares a faculdade de atuar com poder de polícia até o restabelecimento da normalidade.

² Por entender que a tipificação do crime de desacato a autoridade é incompatível com o artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça afastou a aplicação do crime tipificado no Código Penal. A decisão foi tomada na sessão desta quinta-feira (15/12/16) e vale apenas para o caso julgado. Embora não seja vinculante, é importante precedente para futuros recursos em casos semelhantes. "O afastamento da tipificação criminal do desacato não impede a responsabilidade ulterior, civil ou até mesmo de outra figura típica penal (calúnia, injúria, difamação etc.), pela ocorrência de abuso na expressão verbal ou gestual ofensiva, utilizada perante o funcionário público".

As modificações instituídas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 demonstram a tendência de se buscar uma melhor prestação jurisdicional, com eficiência e celeridade.

Ainda é necessário a realização de imprescindíveis reformas na legislação infraconstitucional, especialmente sobre os Códigos Penal Militar e Processual Militar, para que estes possam adequar-se as normas constitucionais e internacionais ratificadas pelo Brasil.

BOMBEIRA

Lição II

Código Penal Militar – Parte Geral

Ao final da lição, os participantes deverão ser capazes de:

- Conhecer a diferença entre crimes militares e crimes comuns.
- Conhecer as penas principais e penas acessórias previstas no CPM.
- Conhecer as Medidas de Segurança previstas no CPM.
- Saber como funciona a SURSIS e o Livramento condicional da pena.

2.1 Diferenciação entre crimes militares e crimes comuns

Crime pode ser conceituado como "todo fato humano que, propositadamente ou descuidadamente, lesa ou expõe a perigo bens jurídicos considerados fundamentais para a existência da coletividade" (CAPEZ, 2003).

Para a existência do crime é necessária uma conduta humana positiva (ação em sentido estrito) ou negativa (omissão).

É necessário, ainda, que essa conduta seja típica, que esteja descrita na lei como infração penal.

Por fim, só haverá crime se o fato for antijurídico, contrário ao direito por não estar protegido por causa que exclua sua injuridicidade (MIRABETE, 2001).

- Portanto, crime é o fato típico e antijurídico.

- **Fato típico:** é o comportamento humano (positivo ou negativo) que provoca, em regra, um resultado, e é previsto como infração penal. Exemplo: se A mata B em comportamento voluntário pratica o fato típico descrito no art. 121 do CP (matar alguém) e, em princípio, um crime de homicídio.

- **Fato Antiurídico:** é aquele que contraria o ordenamento jurídico. No Direito Penal, antijuridicidade é a relação de contrariedade entre o fato típico praticado e o ordenamento jurídico. Exemplo: matar alguém é fato típico se o agente o fez dolosa ou culposamente, mas não será antijurídico se o agente praticar a conduta em estado de necessidade, em legítima defesa, etc. Nessas hipóteses não há crime.

Para que se possa afirmar que o fato concreto tem tipicidade, é necessário que ele se enquadre perfeitamente na descrição legal, ou seja, que haja perfeita adequação do fato concreto ao tipo penal.

Como vimos acima, na lei penal comum, o crime é considerado como sendo o fato típico e antijurídico.

Já na lei penal militar, para que seja cometido um crime militar, além dos requisitos da lei penal comum (fato típico e antijurídico) o agente deve praticar o ato delituoso em conformidade com algumas circunstâncias definidas na lei especial.

A lei que define os crimes militares é o Decreto-lei no 1.001 de 1969 – Código Penal Militar.

Neste mesmo sentido, o art. 46 do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Lei 6.880 de 09/12/1980) ainda estabelece que:

“O Código Penal Militar relaciona e classifica os crimes militares, em tempo de paz e em tempo de guerra, e dispõe sobre a aplicação aos militares das penas correspondentes aos crimes por eles cometidos.”

No artigo 9º, do Código Penal Militar, estão previstas as situações em que se consideram crimes militares em tempo de paz, e, no artigo 10º, estão previstas as situações em que se consideram os crimes militares em tempo de guerra.

- CRIMES MILITARES EM TEMPO DE PAZ

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

§ 1o Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.

§ 2o Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

a) Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica;

b) Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999;

c) Decreto-Lei no 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e

d) Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

- Crimes militares em tempo de guerra

Art. 10. Consideram-se crimes militares, em tempo de guerra:

I - os especialmente previstos neste Código para o tempo de guerra;

II - os crimes militares previstos para o tempo de paz;

III - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum ou especial, quando praticados, qualquer que seja o agente:

a) em território nacional, ou estrangeiro, militarmente ocupado;

b) em qualquer lugar, se comprometem ou podem comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou, de qualquer outra forma, atentam contra a segurança externa do País ou podem expô-la a perigo;

IV - os crimes definidos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando praticados em zona de efetivas operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado.

Analizando agora, item por item:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

- CRIME PROPRIAMENTE MILITAR E IMPROPRIAMENTE MILITAR

a. Propriamente militares (previsto somente no CPM e só pode ser cometido por militar, ex.: insubordinação)

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

b. Impropriamente militares (previstos no CP e na legislação penal, ex.: furto)

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

- b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;
- c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;
- d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

- DÚVIDAS

I - MILITARES FEDERAIS DE FORÇAS SEMELHANTES: sem dúvida!

II - MILITARES FEDERAIS DE FORÇAS DIFERENTES: sem dúvida!

III - MILITARES ESTADUAIS, DO MESMO ESTADO E DA MESMA INSTITUIÇÃO - PM/PM: sem dúvida!

IV - MILITARES ESTADUAIS, DO MESMO ESTADO, MAS DE INSTITUIÇÃO DIFERENTE - PM/CBM: sem dúvida!

E... ENTRE MILITARES DE ESTADOS DIFERENTES...???

E... ENTRE MILITARES FEDERAIS E ESTADUAIS...???

- RESPOSTA:

I - sujeitos ativo e passivo militares (art. 22), isto é, integrantes das Forças armadas: crime militar da competência da Justiça Militar Federal;

II - sujeitos ativo e passivo militares estaduais, isto é, policial militar e bombeiro militar: crime militar da competência da Justiça Militar estadual (art. 125, §4º, da Constituição);

III - sujeito ativo e passivo policial militar e bombeiro militar de corporações pertencentes a **unidades federativas diversas:** crime militar da competência da Justiça Militar da unidade federativa de origem da corporação do sujeito ativo (orientação jurisprudencial);

IV - sujeito ativo integrante das Forças Armadas e sujeito passivo policial militar ou bombeiro militar: crime comum;

V - sujeito ativo policial militar ou bombeiro militar e sujeito passivo integrante das Forças Armadas: crime comum.

(LOBÃO, Célio. Direito penal militar. 2 ed. atualizada. Brasília: Brasília Jurídica, 2004, p. 118)

2.2 Penas principais e acessórias

- DAS PENAS E PRISÕES

A doutrina define pena como sendo “a sanção aflitiva imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos”.

De acordo com o Código Penal Militar, as penas estão classificadas em principais e acessórias. As principais são as seguintes: morte, considerada pela doutrina como pena corporal de privação da vida; reclusão, detenção, prisão e impedimento, tidas como privativas da liberdade, pois afastam o criminoso do convívio social; suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função e reforma, vista doutrinariamente como privativas e restritivas de direitos (art. 55 do CPM).

- DAS PENAS PRINCIPAIS

Art. 55. As penas principais são:

- a) morte;
- b) reclusão;
- c) detenção;
- d) prisão;
- e) impedimento;
- f) suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função;
- g) reforma.

a) Pena de morte:

Art. 56. A pena de morte é executada por fuzilamento.

- Comunicação

Art. 57. A sentença definitiva de condenação à morte é comunicada, logo que passe em julgado, ao Presidente da República, e não pode ser executada senão depois de sete dias após a comunicação.

Parágrafo único. Se a pena é imposta em zona de operações de guerra, pode ser imediatamente executada, quando o exigir o interesse da ordem e da disciplina militares.

- Penas de reclusão, detenção e prisão

As penas de reclusão e detenção são medidas de restrição de liberdade, e são previstas como pena para crimes.

- **Reclusão:** admite o regime inicial fechado.
- **Detenção:** não admite o regime inicial fechado.
- **Prisão simples:** não admite o regime fechado em hipótese alguma.

A pena de reclusão é aplicada a condenações mais severas, o regime de cumprimento pode ser fechado, semi-aberto ou aberto, e normalmente é cumprida em estabelecimentos de segurança máxima ou média.

A detenção é aplicada para condenações mais leves e não admite que o início do cumprimento seja no regime fechado. Em regra a detenção é cumprida no regime semi-aberto, em estabelecimentos menos rigorosos como colônias agrícolas, industriais ou similares, ou no regime aberto, nas casas de albergado ou estabelecimento adequados.

A prisão simples é prevista na lei de contravenções penais como pena para condutas descritas como contravenções, que são infrações penais de menor lesividade. O cumprimento ocorre sem rigor penitenciário em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime aberto ou semi-aberto. Somente são admitidos os regimes aberto e semi-aberto, para a prisão simples.

- Regimes Prisionais



- Mínimos e máximos genéricos

Art. 58. O mínimo da pena de reclusão é de um ano, e o máximo de trinta anos; o mínimo da pena de detenção é de trinta dias, e o máximo de dez anos.

Art. 59 - A pena de reclusão ou de detenção até 2 (dois) anos, aplicada a militar, é convertida em pena de prisão e cumprida, quando não cabível a suspensão condicional:

I - pelo oficial, em recinto de estabelecimento militar;

II - pela praça, em estabelecimento penal militar, onde ficará separada de presos que estejam cumprindo pena disciplinar ou pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos.

- Separação de praças especiais e graduadas

Parágrafo único. Para efeito de separação, no cumprimento da pena de prisão, atender-se-á, também, à condição das praças especiais e à das graduadas, ou não; e, dentre as graduadas, à das que tenham graduação especial.

- Pena superior a dois anos, imposta a militar

Art. 61 - A pena privativa da liberdade por mais de 2 (dois) anos, aplicada a militar, é cumprida em penitenciária militar e, na falta dessa, em estabelecimento prisional civil, ficando o recluso ou detento sujeito ao regime conforme a legislação penal comum, de cujos benefícios e concessões, também, poderá gozar. (Redação dada pela Lei nº 6.544, de 30.6.1978)

- Pena de impedimento

Art. 63. A pena de impedimento sujeita o condenado a permanecer no recinto da unidade, sem prejuízo da instrução militar.

- Pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função

Art. 64. A pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função consiste na agregação, no afastamento, no licenciamento ou na disponibilidade do condenado, pelo tempo fixado na sentença, sem prejuízo do seu comparecimento regular à sede do serviço. Não será contado como tempo de serviço, para qualquer efeito, o do cumprimento da pena.

- Caso de reserva, reforma ou aposentadoria

Parágrafo único. Se o condenado, quando proferida a sentença, já estiver na reserva, ou reformado ou aposentado, a pena prevista neste artigo será convertida em pena de detenção, de três meses a um ano.

- Pena de reforma

Art. 65. A pena de reforma sujeita o condenado à situação de inatividade, não podendo perceber mais de um vinte e cinco avos do sôlido, por ano de serviço, nem receber importância superior à do sôlido.

- DAS PENAS ACESSÓRIAS

Art. 98. São penas acessórias:

- I - a perda de posto e patente;
- II - a indignidade para o oficialato;
- III - a incompatibilidade com o oficialato;
- IV - a exclusão das forças armadas;
- V - a perda da função pública, ainda que eletiva;
- VI - a inabilitação para o exercício de função pública;
- VII - a suspensão do pátrio poder, tutela ou curatela;
- VIII - a suspensão dos direitos políticos.

- Perda de posto e patente

Art. 99. A perda de posto e patente resulta da condenação a pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos, e importa a perda das condecorações.

- Indignidade para o oficialato

Art. 100. Fica sujeito à declaração de indignidade para o oficialato o militar condenado, qualquer que seja a pena, nos crimes de traição, espionagem ou cobardia, ou em qualquer dos definidos nos arts. 161, 235, 240, 242, 243, 244, 245, 251, 252, 303, 304, 311 e 312. (Desrespeito a símbolo nacional, Pederastia ou outro ato de libidinagem, Furto simples, Roubo simples, Extorsão simples, Extorsão mediante seqüestro, Chantagem, Estelionato, Abuso de pessoa, Peculato, Peculato mediante aproveitamento do erro de outrem, Falsificação de documento, Falsidade ideológica).

- Incompatibilidade com o oficialato

Art. 101. Fica sujeito à declaração de incompatibilidade com o oficialato o militar condenado nos crimes dos arts. 141 e 142. (Entendimento para gerar conflito ou divergência com o Brasil, Tentativa contra a soberania do Brasil)

- Exclusão das forças armadas

Art. 102. A condenação da praça a pena privativa de liberdade, por tempo superior a dois anos, importa sua exclusão das forças armadas.

- Perda da função pública

Art. 103. Incorre na perda da função pública o assemelhado ou o civil:

I - condenado a pena privativa de liberdade por crime cometido com abuso de poder ou violação de dever inerente à função pública;

II - condenado, por outro crime, a pena privativa de liberdade por mais de dois anos.

Parágrafo único. O disposto no artigo aplica-se ao militar da reserva, ou reformado, se estiver no exercício de função pública de qualquer natureza.

- Inabilitação para o exercício de função pública

Art. 104. Incorre na inabilitação para o exercício de função pública, pelo prazo de dois até vinte anos, o condenado a reclusão por mais de quatro anos, em virtude de crime praticado com abuso de poder ou violação do dever militar ou inerente à função pública.

- Termo inicial

Parágrafo único. O prazo da inabilitação para o exercício de função pública começa ao termo da execução da pena privativa de liberdade ou da medida de segurança imposta em substituição, ou da data em que se extingue a referida pena.

- Suspensão de pátrio poder, tutela ou curatela

Art. 105. O condenado a pena privativa de liberdade por mais de dois anos, seja qual for o crime praticado, fica suspenso do exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, enquanto dura a execução da pena, ou da medida de segurança imposta em substituição (art. 113) (Substituição da pena por internação).

Suspensão provisória

Parágrafo único. Durante o processo pode o juiz decretar a suspensão provisória do exercício do pátrio poder, tutela ou curatela.

- Suspensão dos direitos políticos

Art. 106. Durante a execução da pena privativa de liberdade ou da medida de segurança imposta em substituição, ou enquanto perdura a inabilitação para função pública, o condenado não pode votar, nem ser votado.

2.3 DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

- Espécies de medidas de segurança

Art. 110. As medidas de segurança são pessoais ou patrimoniais. As da primeira espécie subdividem-se em detentivas e não detentivas. As detentivas são a internação em manicômio judiciário e a internação em estabelecimento psiquiátrico anexo ao manicômio judiciário ou ao estabelecimento penal, ou em seção especial de um ou de outro. As não detentivas são a cassação de licença para direção de veículos motorizados, o exílio local e a proibição de freqüentar determinados lugares. As patrimoniais são a interdição de estabelecimento ou sede de sociedade ou associação, e o confisco.

- PRISÃO-PENA OU PRISÃO PENAL

A Prisão-pena ou prisão penal, é aquela imposta em virtude de sentença condenatória transitada em julgado, ou seja, trata-se da privação da liberdade determinada com a finalidade de executar decisão judicial, após o devido processo legal, na qual se determinou o cumprimento de pena privativa de liberdade.

É a que decorre de sentença condenatória transitada em julgado, que aplica a pena privativa de liberdade. Em nosso sistema, a prisão-pena somente existe no âmbito do direito penal, sendo, portanto, de afirmar que a prisão-pena no Brasil é aquela decorrente de sentença condenatória penal transitada em julgado". Trata-se de medida penal destinada à satisfação da pretensão executória do Estado.

- PRISÃO SEM PENA OU PRISÃO PROCESSUAL

A prisão sem pena é a que não decorre de sentença condenatória transitada em julgado, não constituindo pena no sentido técnico jurídico. A doutrina identifica quatro espécies: prisão civil; prisão administrativa; prisão disciplinar e prisão processual (provisória ou cautelar).

a) Prisão civil, de caráter excepcional, somente existe no ordenamento jurídico brasileiro nos casos de **depositário infiel** e do devedor de alimentos, oriundos dos vínculos do direito de família (art. 5º, LXVII, da CF). Em ambos os casos, não assume caráter punitivo, mas sim meramente coercitivo, cessando a privação de liberdade assim que se resolve o inadimplemento da obrigação que o houver ensejado.

Súmula Vinculante 25, STF:

É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito.

b) A prisão administrativa (não recepcionada pela CF, apesar de imigrantes), decretada por autoridade administrativa, para compelir ao cumprimento de entendimento no sentido de ser ela cabível, se decretada por autoridade judiciária. Não constitui prisão processual, a despeito de estar prevista no Código de Processo Penal.

Art. 466, CPPM. Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Exceção

Parágrafo único. Excetuam-se, todavia, os casos em que a ameaça ou a coação resultar:

- a) de punição aplicada de acordo com os Regulamentos Disciplinares das Forças Armadas;
- b) de punição aplicada aos oficiais e praças das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares, de acordo com os respectivos Regulamentos Disciplinares;
- c) **da prisão administrativa**, nos termos da legislação em vigor, de funcionário civil responsável para com a Fazenda Nacional, perante a administração militar;
- d) da aplicação de medidas que a Constituição do Brasil autoriza durante o estado de sítio;
- e) nos casos especiais previstos em disposição de caráter constitucional.

c) prisão disciplinar existe apenas no âmbito militar (CF, art. 5º, LXI).

d) A prisão processual penal, também denominada prisão cautelar ou prisão provisória. Trata-se de prisão de natureza puramente processual, imposta com finalidade cautelar, destinada a assegurar o bom desempenho da investigação criminal, do processo penal ou da execução da pena, ou ainda a impedir que, solto, o sujeito continue praticando delitos.

Depende do preenchimento dos pressupostos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* e subdivide-se em três modalidades:

I - prisão em flagrante;

A prisão em flagrante trata-se de forma de cerceamento momentâneo da liberdade de quem é encontrado praticando um crime. O seu objetivo, dentre outros, é evitar a consumação ou o exaurimento do crime, a fuga do possível culpado, garantir a colheita de elementos informativos e assegurar a integridade física do autor do crime e da vítima.

- Pessoas que efetuam prisão em flagrante

Art. 243, CPPM. Qualquer pessoa poderá e os militares deverão prender quem fôr insubmisso ou desertor, ou seja encontrado em flagrante delito.

- Sujeição a flagrante delito

Art. 244, CPPM. Considera-se em flagrante delito aquele que:

- a) está cometendo o crime;
- b) acaba de cometê-lo;
- c) é perseguido logo após o fato delituoso em situação que faça acreditar ser êle o seu autor;
- d) é encontrado, logo depois, com instrumentos, objetos, material ou papéis que façam presumir a sua participação no fato delituoso.

- Infração permanente

Parágrafo único. Nas infrações permanentes, considera-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

II - prisão preventiva;

A prisão preventiva é utilizada como um instrumento do juiz em um inquérito policial ou já na ação penal, ou seja, ela é um instrumento processual. Pode ser usada antes da condenação do réu em ação penal ou criminal e até mesmo ser decretada pelo juiz. Em ambos os casos, a prisão deve seguir os requisitos legais para ser aplicada.

- Detenção de indiciado

Art. 18, CPPM. Independentemente de flagrante delito, o indiciado poderá ficar detido, durante as investigações policiais, até trinta dias, comunicando-se a detenção à autoridade judiciária competente. Esse prazo poderá ser prorrogado, por mais vinte dias, pelo comandante da Região, Distrito Naval ou Zona Aérea, mediante solicitação fundamentada do encarregado do inquérito e por via hierárquica.

- Prisão preventiva e menagem.

Parágrafo único. Se entender necessário, o encarregado do inquérito solicitará, dentro do mesmo prazo ou sua prorrogação, justificando-a, a decretação da prisão preventiva ou de menagem, do indiciado.

- **Menagem:** é o benefício concedido a militares, assemelhados e civis sujeitos à jurisdição militar e ainda não condenados, os quais assumem o compromisso de permanecer no local indicado pela autoridade competente. É cumprida em uma cidade, quartel, ou mesmo na própria habitação, sem rigor carcerário.

Art 254, CPPM. A prisão preventiva pode ser decretada pelo auditor ou pelo Conselho de Justiça, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade encarregada do inquérito policial-militar, em qualquer fase deste ou do processo, concorrendo os requisitos seguintes:

- a) prova do fato delituoso;
- b) indícios suficientes de autoria.

- No Superior Tribunal Militar

Parágrafo único. Durante a instrução de processo originário do Superior Tribunal Militar, a decretação compete ao relator.

- Casos de decretação

Art. 255, CPPM. A prisão preventiva, além dos requisitos do artigo anterior, deverá fundar-se em um dos seguintes casos:

- a) garantia da ordem pública;
- b) conveniência da instrução criminal;
- c) periculosidade do indiciado ou acusado;
- d) segurança da aplicação da lei penal militar;
- e) exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ficarem ameaçados ou atingidos com a liberdade do indiciado ou acusado.

III - prisão temporária (única modalidade de prisão prevista em lei extravagante - Lei nº 7.960/89)

Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

- a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º);
- b) seqüestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º);
- c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
- d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º);
- e) extorsão mediante seqüestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
- f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);
- g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);
- h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único);
- i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);
- j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285);
- l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;
- m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de sua formas típicas;
- n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);
- o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).
- p) crimes previstos na Lei de Terrorismo.

2.4 Suspensão Condicional e Livramento Condicional da Pena.

- Da suspensão condicional da pena

Trata-se de um instituto de política criminal, tendo por fim a suspensão da execução da pena privativa de liberdade, evitando o recolhimento ao cárcere do condenado não reincidente, cuja pena não é superior a dois anos, sob determinadas condições, fixadas pelo juiz, bem como dentro de um período de prova predefinido.

Incabível dizer que o sursis seja pena, pois estas estão claramente enumeradas no art. 55 do CPM e a suspensão é medida destinada justamente a evitar a aplicação de uma delas, a privativa de liberdade. Por outro lado, não se deve sustentar ser apenas um benefício, pois o sursis traz, sempre, condições obrigatórias, consistentes em medidas

restritivas da liberdade do réu. Daí porque é mais indicado tratar o sursis como medida alternativa de cumprimento da pena privativa de liberdade, não deixando de ser um benefício, nem tampouco uma reprimenda.

- Requisitos para a suspensão

Art. 84. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, pode ser suspensa, por 2 (dois) anos a 6 (seis) anos, desde que:

- I – o sentenciado não haja sofrido no País ou no estrangeiro, condenação irrecorrível por outro crime a pena privativa da liberdade, salvo o disposto no § 1º do art. 71;
- II – os seus antecedentes e personalidade, os motivos e as circunstâncias do crime, bem como sua conduta posterior, autorizem a presunção de que não tornará a delinquir.

- Restrições

Parágrafo único. A suspensão não se estende às penas de reforma, suspensão do exercício do posto, graduação ou função ou à pena acessória, nem exclui a aplicação de medida de segurança não detentiva.

- **Momento de imposição:** trata-se de benefício, cuja finalidade é evitar o encarceramento do sentenciado, devendo ser efetivamente exigido quando a sentença condenatória transitar em julgado. Antes disso, seria ofensivo ao princípio constitucional da presunção de inocência.

- **Reincidência:** é fator impeditivo da concessão da suspensão condicional da pena, cuidando-se de requisito objetivo, a ser demonstrado por certidão cartorária, onde conste a condenação anterior, com trânsito em julgado. O Código Penal Militar não exige a reincidência em crime doloso – como ocorre com o Código Penal comum – razão pela qual se pode afastar o sursis, quando o sentenciado reincidir em delito culposo. O ponto fundamental para a condenação anterior é a existência de pena privativa de liberdade. Por outro lado, excepciona-se o período depurador, ou seja, a condenação pretérita perde seu valor para gerar reincidência se decorridos cinco anos entre a extinção da pena e a nova prática criminosa.

- Condições

Art. 85. A sentença deve especificar as condições a que fica subordinada a suspensão.

- Condições obrigatórias: são as mesmas impostas ao livramento condicional, conforme previsão do art. 608, § 2.º, c/c art. 626 do CPPM:

- a) tomar ocupação, dentro de prazo razoável, se for apto para o trabalho;
- b) não se ausentar do território da jurisdição do juiz, sem prévia autorização;
- c) não portar armas ofensivas ou instrumentos capazes de ofender;
- d) não frequentar casas de bebidas alcoólicas ou de tavolagem;
- e) não mudar de habitação, sem aviso prévio à autoridade competente.

- **Condições facultativas:** nos termos do art. 608, § 2.º, do CPPM, são as seguintes:

- I – frequentar curso de habilitação profissional ou de instrução escolar;
- II – prestar serviços em favor da comunidade;
- III – atender aos encargos de família;
- IV – submeter-se a tratamento médico”.

- Revogação obrigatória da suspensão

Art. 86. A suspensão é revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:

I – é condenado, por sentença irrecorrível, na Justiça Militar ou na comum, em razão de crime, ou de contravenção reveladora de má índole ou a que tenha sido imposta pena privativa de liberdade;

II – não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano;

III – sendo militar, é punido por infração disciplinar considerada grave.

- Revogação facultativa

§ 1º A suspensão pode ser também revogada, se o condenado deixa de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença.

- Prorrogação de prazo

§ 2º Quando facultativa a revogação, o juiz pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado.

§ 3º Se o beneficiário está respondendo a processo que, no caso de condenação, pode acarretar a revogação, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo.

- Consequências da revogação: se o benefício for cassado, o sentenciado vai cumprir integralmente a pena privativa de liberdade, em regime fechado, semiaberto ou aberto, conforme o caso.

- Extinção da pena. Art. 87. Se o prazo expira sem que tenha sido revogada a suspensão, fica extinta a pena privativa de liberdade.

- Não aplicação da suspensão condicional da pena

Art. 88. A suspensão condicional da pena não se aplica:

I – ao condenado por crime cometido em tempo de guerra;

II – em tempo de paz:

a) por crime contra a segurança nacional, de aliciação e incitamento, de violência contra superior, oficial de dia, de serviço ou de quarto, sentinela, vigia ou plantão, de desrespeito a superior, de insubordinação, ou de deserção;

b) pelos crimes previstos nos arts. 160, 161, 162, 235, 291 e seu parágrafo único, ns. I a IV.

- DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Trata-se de um instituto de política criminal, destinado a permitir a redução do tempo de prisão com a concessão antecipada e provisória da liberdade do condenado, quando é cumprida pena privativa de liberdade, mediante o preenchimento de determinados requisitos e a aceitação de certas condições.

É esta a última etapa de um gradativo processo de reforma do criminoso. Como derradeiro período de execução da pena pelo sistema progressivo, o livramento condicional é a antecipação de liberdade ao sentenciado, a título precário, a fim de que se possa averiguar como ele se vai portar em contato, de novo, com o meio social.

- Requisitos

Art. 89. O condenado a pena de reclusão ou de detenção por tempo igual ou superior a 2 (dois) anos³⁸⁴ pode ser liberado condicionalmente, desde que:

I – tenha cumprido:

- a) 1/2 (metade) da pena, se primário;
- b) 2/3 (dois terços), se reincidente;

II – tenha reparado, salvo impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pelo crime;

III – sua boa conduta durante a execução da pena, sua adaptação ao trabalho e às circunstâncias atinentes a sua personalidade, ao meio social e à sua vida pregressa permitirem supor que não voltará a delinquir.

- Penas em concurso de infrações

§ 1º No caso de condenação por infrações penais em concurso, deve ter-se em conta a pena unificada.

Condenação de menor de 21 ou maior de 70 anos

§ 2º Se o condenado é primário e menor de 21 (vinte e um) ou maior de 70 (setenta) anos, o tempo de cumprimento da pena pode ser reduzido a 1/3 (um terço).

- Requisito objetivo da quantidade de pena fixada na sentença: exige-se que seja igual ou superior a 2 anos. Afinal, penas inferiores a dois anos, que não tenham merecido o sursis, também não fazem jus ao livramento.

- Requisito objetivo do tempo de pena cumprida: o Código Penal Militar, cuidando-se de livramento condicional, é mais rigoroso que a legislação penal comum, prevendo o cumprimento de metade da pena (primário) e dois terços (reincidente) para que o benefício seja concedido. Entretanto, vale ressaltar ter o livramento condicional perdido a sua importância, pois a progressão de regime é muito mais favorável. A cada um sexto, o condenado progride. Portanto, depois de um terço já pode atingir o regime aberto.

- Especificação das condições

Art. 90. A sentença deve especificar as condições a que fica subordinado o livramento.

- Condições obrigatórias: conforme previsão do art. 626 do CPPM:

- a) tomar ocupação, dentro de prazo razoável, se for apto para o trabalho;
- b) não se ausentar do território da jurisdição do juiz, sem prévia autorização;
- c) não portar armas ofensivas ou instrumentos capazes de ofender;
- d) não frequentar casas de bebidas alcoólicas ou de tavolagem;
- e) não mudar de habitação, sem aviso prévio à autoridade competente.

- Preliminares da concessão

Art. 91. O livramento somente se concede mediante parecer do Conselho Penitenciário, ouvidos o diretor do estabelecimento em que está ou tenha estado o liberando e o representante do Ministério Público da Justiça Militar; e, se imposta medida de segurança detentiva, após perícia conclusiva da não periculosidade do liberando.

- Observação cautelar e proteção do liberado

Art. 92. O liberado fica sob observação cautelar e proteção realizadas por patronato oficial ou particular, dirigido aquele e inspecionado este pelo Conselho Penitenciário. Na falta de patronato, o liberado fica sob observação cautelar realizada por serviço social penitenciário ou órgão similar.

- Patronato: é órgão público ou privado de assistência ao albergado (condenado em regime aberto) e ao egresso (aquele que deixa o presídio, pelo prazo de um ano, bem como o que se encontra em livramento condicional), composto por membros da comunidade. Tem uma função fiscalizadora e social. Não lida com presos, mas com

condenados soltos. Pode orientar o sentenciado a bem desempenhar a pena restritiva de direitos que lhe foi imposta, em especial a prestação de serviços à comunidade e a limitação de fim de semana, sobre as quais possui, igualmente, a tarefa de fiscalização.

- Revogação obrigatória

Art. 93. Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado, em sentença irrecorrível, a pena privativa de liberdade:

I – por infração penal cometida durante a vigência do benefício;

II – por infração penal anterior, salvo se, tendo de ser unificadas as penas, não fica prejudicado o requisito do art. 89, I, letra a.

- Revogação facultativa

§ 1o O juiz pode, também, revogar o livramento se o liberado deixa de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença ou é irrecorrivelmente condenado, por motivo de contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade; ou, se militar, sofre penalidade por transgressão disciplinar considerada grave.

- Infração sujeita à jurisdição penal comum

§ 2o Para os efeitos da revogação obrigatória, são tomadas, também, em consideração, nos termos dos ns. I e II deste artigo, as infrações sujeitas à jurisdição penal comum; e, igualmente, a contravenção compreendida no § 1o, se assim, com prudente arbítrio, o entender o juiz.

- Efeitos da revogação

Art. 94. Revogado o livramento, não pode ser novamente concedido e, salvo quando a revogação resulta de condenação por infração penal anterior ao benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado.

- Efeitos da revogação: são os seguintes:

a) réu condenado por crime ou contravenção cometido anteriormente à concessão do livramento condicional, cujo montante da pena não permita que continue em liberdade, pode obter novo livramento, e o período em que esteve no gozo do benefício é computado como cumprimento de pena;

b) réu condenado por crime ou contravenção cometido durante a vigência do livramento não pode obter novo livramento, e o tempo em que ficou em liberdade é desprezado para fins de cumprimento de pena. Em tese, poderá obter livramento condicional na segunda condenação;

c) réu perde o benefício do livramento porque descumpriu as condições impostas ou foi condenado por contravenção a pena de multa ou restritiva de direitos durante o prazo do livramento: não pode mais obter livramento quanto a esta pena e não se computa o tempo em que esteve solto como cumprimento da pena.

- Extinção da pena

Art. 95. Se, até o seu termo, o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. Enquanto não passa em julgado a sentença em processo, a que responde o liberado por infração penal cometida na vigência do livramento, deve o juiz abster-se de declarar a extinção da pena.

- Não aplicação do livramento condicional

Art. 96. O livramento condicional não se aplica ao condenado por crime cometido em tempo de guerra.

- Casos especiais do livramento condicional

Art. 97. Em tempo de paz, o livramento condicional por crime contra a segurança externa do país, ou de revolta, motim, aliciação e incitamento, violência contra superior ou militar de serviço, só será concedido após o cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena, observado ainda o disposto no art. 89, preâmbulo, seus números II e III e §§ 1º e 2º.

BOMBEIRA

Lição III

Crimes Militares em Tempo de Paz

Ao final da lição, os participantes deverão ser capazes de:

- Conhecer os principais crimes militares contra a autoridade ou disciplina militar.
- Conhecer os principais crimes militares contra o serviço e dever militar.
- Conhecer os principais crimes militares contra a pessoa.
- Conhecer os principais crimes militares contra o patrimônio
- Conhecer os principais crimes militares contra a administração militar.
- Conhecer os principais crimes militares contra a administração militar.

3 CRIMES MILITARES EM TEMPO DE PAZ

A lei que define os crimes militares é o Decreto-lei no 1.001 de 1969 – Código Penal Militar.

Neste mesmo sentido, o art. 46 do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Lei 6.880 de 09/12/1980) ainda estabelece que:

“O Código Penal Militar relaciona e classifica os crimes militares, em tempo de paz e em tempo de guerra, e dispõe sobre a aplicação aos militares das penas correspondentes aos crimes por eles cometidos.”

- **O CPM é assim estruturado:**

- **PARTE GERAL**, composto de um LIVRO ÚNICO, que trata das normas gerais de interpretação e aplicação da lei penal;

Na Parte Geral do CPM constam os princípios comuns e as orientações gerais que norteiam a aplicação da lei penal militar, comuns a todas as condutas puníveis.

- **PARTE ESPECIAL**, que trata dos crimes em espécie, compreendendo o LIVRO I (Dos crimes militares em tempo de paz), e LIVRO II (Dos crimes militares em tempo de guerra).

CÓDIGO PENAL MILITAR DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

PARTE GERAL (Art. 1-135)	PARTE ESPECIAL (Art. 136-410)
LIVRO ÚNICO TÍTULO I – DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR (Art. 1-28) TÍTULO II – DO CRIME (Art. 29-47) TÍTULO III – DA IMPUTABILIDADE PENAL (Art. 48-52) TÍTULO IV – DO CONCURSO DE AGENTES (Art. 53-54) TÍTULO V – DAS PENAS (Art. 55-109) TÍTULO VI – DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA (Art. 110-120) TÍTULO VII – DA AÇÃO PENAL (Art. 121-122) TÍTULO VIII – DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (Art. 123-135)	LIVRO I – DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO DE PAZ (Art. 136-354) TÍTULO I – DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA EXTERNA DO PAÍS (Art. 136-148) TÍTULO II – DOS CRIMES CONTRA A AUTORIDADE OU DISCIPLINA MILITAR (Art. 149-182) TÍTULO III – DOS CRIMES CONTRA O SERVIÇO MILITAR E O DEVER MILITAR (Art. 183-204) TÍTULO IV – DOS CRIMES CONTRA A PESSOA (Art. 205-239) TÍTULO V – DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (Art. 240-267) TÍTULO VI – DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA (Art. 268-297) TÍTULO VII – DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR (Art. 298-339) TÍTULO VIII – DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR (Art. 340-354) LIVRO II – DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO DE GUERRA (Art. 355-408) TÍTULO I – DO FAVORECIMENTO AO INIMIGO (Art. 355-397) TÍTULO II – DA HOSTILIDADE E DA ORDEM ARBITRÁRIA (Art. 398-399) TÍTULO III – DOS CRIMES CONTRA A PESSOA (Art. 400-403) TÍTULO IV – DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (Art. 404-406) TÍTULO V – DO RAPTO E DA VIOLÊNCIA CARNAL (Art. 407-408) DISPOSIÇÕES FINAIS (Art. 409-410)

Passaremos a partir de agora, a fazer um estudo sobre alguns pontos, julgados como mais importantes, da Parte Especial do Código Penal Militar.

3.1 DOS CRIMES CONTRA A AUTORIDADE OU DISCIPLINA MILITAR

- **DO MOTIM E DA REVOLTA**

Motim

Art. 149. Reunirem-se militares ou assemelhados:

I - agindo contra a ordem recebida de superior, ou negando-se a cumpri-la; II - recusando obediência a superior, quando estejam agindo sem ordem ou praticando violência; III - assentindo em recusa conjunta de obediência, ou em resistência ou violência, em comum, contra superior;

IV - ocupando quartel, fortaleza, arsenal, fábrica ou estabelecimento militar, ou dependência de qualquer deles, hangar, aeródromo ou aeronave, navio ou viatura militar, ou utilizando-se de qualquer daqueles locais ou meios de transporte, para ação militar, ou prática de violência, em desobediência a ordem superior ou em detrimento da ordem ou da disciplina militar:

Pena - reclusão, de quatro a oito anos, com aumento de um terço para os cabeças.

Sujeito ativo: militares (dois ou mais)

Sujeito passivo: Autoridade ou disciplina militar Elemento objetivo: verbos...

Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não

Tentativa: não

O delito é formal, não necessitando efetivo prejuízo ao bem jurídico tutelado, que é a disciplina militar.

O título do delito é motim, que representa, por si só, rebelião de militares contra seu superior ou revolta armada em algum lugar específico

Revolta

Parágrafo único. Se os agentes estavam armados:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos, com aumento de um terço para os cabeças.

Figura qualificada: Embora seja comum cuidar-se de arma própria (revolver, pistola, fuzil etc.), também serve para caracterizar a qualificadora o emprego de arma imprópria (faca, machado, foice etc.).

Organização de grupo para a prática de violência

Art. 150. Reunirem-se dois ou mais militares ou assemelhados, com armamento ou material bélico, de propriedade militar, praticando violência à pessoa ou à coisa pública ou particular em lugar sujeito ou não à administração militar:

Pena - reclusão, de quatro a oito anos.

Sujeito ativo: militar

Sujeito passivo: Autoridade ou disciplina militar Elemento objetivo: reunirem-se / praticando Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não

Tentativa: não

Cuida-se de uma forma similar de quadrilha ou bando, como a figura do art. 288 do Código Penal comum, embora, no caso do art. 150 do CPM, exija-se a prática da violência, enquanto naquele (art. 288) basta a finalidade de cometimento de crimes.

Omissão de lealdade militar

Art. 151. Deixar o militar ou assemelhado de levar ao conhecimento do superior o motim ou revolta de cuja preparação teve notícia, ou, estando presente ao ato criminoso, não usar de todos os meios ao seu alcance para impedi-lo:

Pena - reclusão, de três a cinco anos.

Sujeito ativo: militar

Sujeito passivo: Autoridade ou disciplina militar Elemento objetivo: deixar de levar ao conhecimento Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não

Tentativa: não

Crime omissivo, concretizando-se no momento em que o militar, tendo ciência da preparação de motim ou revolta, não a comunica ao seu superior. Outra forma de consumação ocorre quando o militar não busca impedir, dentro das suas possibilidades, a realização da rebelião, desde que esteja presente ao ato. Estabelece-se, em lei, portanto, a posição de garante, voltada ao militar presente ao movimento rebelde ou ciente de seu engendramento.

Conspiração

Art. 152. Concertarem-se militares ou assemelhados para a prática do crime previsto no artigo 149:

Pena - reclusão, de três a cinco anos.

Isenção de pena

Parágrafo único. É isento de pena aquele que, antes da execução do crime e quando era ainda possível evitar-lhe as consequências, denuncia o ajuste de que participou.

Sujeito ativo: militar

Sujeito passivo: Autoridade ou disciplina militar Elemento objetivo:

pactuar/ajustar/combinar Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não

Tentativa: não

Obs.: PU – “delação premiada”

Busca-se punir a preparação do delito, fase que, como regra, não é punida pelo direito brasileiro.

Cumulação de penas

Art. 153. As penas dos arts. 149 e 150 são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

apesar dos tipos penais do motim e da organização de grupo para a prática da violência já conterem a violência como elemento integrante do modelo incriminador, fixa a lei ser viável a punição cumulativa do resultado causado pelo emprego de força física, tal como a lesão corporal.

CAPÍTULO II DA ALICIAÇÃO E DO INCITAMENTO

Aliciação para motim ou revolta

Art. 154. Aliciar militar ou assemelhado para a prática de qualquer dos crimes previstos no capítulo anterior:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

Sujeito ativo: civil ou militar Sujeito passivo: Estado Elemento objetivo: aliciar Elemento subjetivo: dolo Forma culposa: não Tentativa: não

Incitamento

Art. 155. Incitar à desobediência, à indisciplina ou à prática de crime militar:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem introduz, afixa ou distribui, em lugar sujeito à administração militar, impressos, manuscritos ou material mimeografado, fotocopiado ou gravado, em que se contenha incitamento à prática dos atos previstos no artigo.

Sujeito ativo: civil ou militar

Sujeito passivo: Estado/Administração pública militar Elemento objetivo: incitar

Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não

Tentativa: não

O objeto é o militar, buscando fazê-lo desobedecer superior, tornar-se indisciplinado ou cometer qualquer delito militar.

Apologia de fato criminoso ou do seu autor

Art. 156. Fazer apologia de fato que a lei militar considera crime, ou do autor do mesmo, em lugar sujeito à administração militar:

Pena - detenção, de seis meses a um ano.

Sujeito ativo: civil ou militar

Sujeito passivo: Administração pública militar Elemento objetivo: fazer apologia

Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não

Tentativa: não

O objeto da conduta é a apologia (louvor, elogio, discurso de defesa) de fato criminoso ou autor de crime.

CAPÍTULO III

DA VIOLÊNCIA CONTRA SUPERIOR OU MILITAR DE SERVIÇO

Violência contra superior

Art. 157. Praticar violência contra superior:

Pena - detenção, de três meses a dois anos.

Sujeito ativo: militar

Sujeito passivo: Administração militar / vítima Elemento objetivo: praticar violência

Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não

Tentativa: não

O termo utilizado neste tipo penal refere-se à coação física, que podem ser variados: tapa, soco, pontapé, golpe com instrumento etc.

Formas qualificadas

§ 1º Se o superior é comandante da unidade a que pertence o agente, ou oficial general:

Pena - reclusão, de três a nove anos.

§ 2º Se a violência é praticada com arma, a pena é aumentada de um terço.

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal, aplica-se, além da pena da violência, a do crime contra a pessoa.

§ 4º Se da violência resulta morte:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 5º A pena é aumentada da sexta parte, se o crime ocorre em serviço.

Violência contra militar de serviço

Art. 158. Praticar violência contra oficial de dia, de serviço, ou de quarto, ou contra sentinela, vigia ou plantão:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

Sujeito ativo: Militar (contra oficial de dia, de serviço, ou de quarto) Civil (contra sentinela, vigia ou plantão)

Sujeito passivo: Administração militar / vítima Elemento objetivo: praticar violência

Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: sim (ver mais a frente - 159) Tentativa: não

o termo utilizado neste tipo penal refere-se à coação física, que podem ser variados: tapa, soco, pontapé, golpe com instrumento etc.

Formas qualificadas

§ 1º Se a violência é praticada com arma, a pena é aumentada de um terço. § 2º Se da violência resulta lesão corporal, aplica-se, além da pena da violência, a do crime contra a pessoa.

§ 3º Se da violência resulta morte: Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Ausência de dolo no resultado

Art. 159. Quando da violência resulta morte ou lesão corporal e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena do crime contra a pessoa é diminuída de metade.

quando o resultado mais grave – lesão ou morte – advém em decorrência da culpa do agente, configura-se a hipótese preterdolosa (dolo na conduta antecedente e culpa na consequente), acarretando punição mais grave que a forma comum, mas menos severa do que a figura qualificada pelo resultado doloso.

CAPÍTULO IV

DO DESRESPEITO A SUPERIOR E A SÍMBOLO NACIONAL OU A FARDA

Desrespeito a superior

Art. 160. Desrespeitar superior diante de outro militar:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Desrespeito a comandante, oficial general ou oficial de serviço

Parágrafo único. Se o fato é praticado contra o comandante da unidade a que pertence o agente, oficial-general, oficial de dia, de serviço ou de quarto, a pena é aumentada da metade.

Sujeito ativo: militar (subordinado)

Sujeito passivo: Administração Militar (mediato-superior) Elemento objetivo: desrespeitar (em particular: PAD) Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não

Tentativa: não

qualquer ato, gesto, palavra ou manifestação irreverente, incompatível com a austeridade do serviço militar. Entretanto, o delito é doloso, não se podendo considerar infração penal gracejos ou brincadeiras superficiais ou tolas. Neste caso, eventual transgressão deve ficar circunscrita à órbita puramente disciplinar. Para a concretização do delito, demanda-se desrespeito grave, como insultos, injúrias ou gestos obscenos.

Desrespeito a símbolo nacional

Art. 161. Praticar o militar diante da tropa, ou em lugar sujeito à administração militar, ato que se traduza em ultraje a símbolo nacional:

Pena - detenção, de um a dois anos.

Sujeito ativo: militar

Sujeito passivo: Estado brasileiro Elemento objetivo: praticar / ultraje Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não

Tentativa: não

A conduta típica consiste em ultrajar (afrontar negativamente, insultar, ofender) símbolos nacionais, que são a bandeira nacional, o hino nacional, as armas nacionais e o selo nacional,

Há variadas maneiras de executar o crime: rasgar a bandeira, cantar o hino com a letra modificada, de maneira jocosa etc.

Despojamento desprezível

Art. 162. Despojar-se de uniforme, condecoração militar, insígnia ou distintivo, por menosprezo ou vilipêndio:

Pena - detenção, de seis meses a um ano.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o fato é praticado diante da tropa, ou em público.

Sujeito ativo: militar

Sujeito passivo: Administração militar Elemento objetivo: despojar-se Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não

Tentativa: não

Despojar significa despir ou jogar fora, conforme o caso concreto. O objeto é o uniforme (veste exclusiva do militar, farda), a condecoração militar (símbolo de honra, corporificado por qualquer meio, como ocorre com a medalha), insígnia (emblema que designa o posto) ou distintivo (sinais ostentados pelo militar).

CAPÍTULO V DA INSUBORDINAÇÃO

Recusa de obediência

Art. 163. Recusar obedecer a ordem do superior sobre assunto ou matéria de serviço, ou relativamente a dever imposto em lei, regulamento ou instrução:

Pena - detenção, de um a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Sujeito ativo: militar (subordinado)

Sujeito passivo: Administração militar Elemento objetivo: recusar obedecer ordem

Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não

Tentativa: não

Difere do crime de desobediência (art. 301 do CPM), porque esta figura é voltada, basicamente, ao particular, quando se orienta contra a administração pública militar. Ademais, o tipo penal do art. 163 é mais amplo, prevendo o desrespeito a regulamentos ou instruções. De toda forma, somente se configura a infração penal se a ordem dada pelo superior tiver previsão legal; ordens ilegais não merecem cumprimento.

Oposição a ordem de sentinela

Art. 164. Opor-se às ordens da sentinela:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Sujeito ativo: civil/militar

Sujeito passivo: Administração militar Elemento objetivo: opor-se às ordens Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não

Tentativa: não

A autoridade da sentinela advém de comando superior, para que dê a guarda devida ao local onde atua. Por isso, militares e civis devem acatar suas ordens. Tutela-se a disciplina militar, bem como a segurança da unidade.

Reunião ilícita

Art. 165. Promover a reunião de militares, ou nela tomar parte, para discussão de ato de superior ou assunto atinente à disciplina militar:

Pena - detenção, de seis meses a um ano a quem promove a reunião; de dois a seis meses a quem dela participa, se o fato não constitui crime mais grave.

Sujeito ativo: militar

Sujeito passivo: Administração militar

Elemento objetivo: promover reunião / tomar parte Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não

Tentativa: não

O objeto deve ser o debate – negativo ou crítico – referente a ato de superior, pois não cabe a subalterno questioná-lo de qualquer forma. Outra possibilidade é debater assunto relacionado a disciplina militar, no propósito de questionar ou criticar algum ponto. Por certo, não teria qualquer ofensividade a ideia de se reunirem militares para exaltar a disciplina ou o ato de superior, considerando-se tal conduta como delito.

Publicação ou crítica indevida

Art. 166. Publicar o militar ou assemelhado, sem licença, ato ou documento oficial, ou criticar publicamente ato de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar, ou a qualquer resolução do Governo:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Sujeito ativo: militar

Sujeito passivo: Administração militar Elemento objetivo: publicar / criticar Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não

Tentativa: não

Volta-se a conduta ao ato ou documento oficial, sem licença. Noutros termos, o agente produz, por exemplo, um documento de cunho oficial, que poderia ser válido, desde que houvesse autorização para tanto. No cenário da disciplina militar, a produção de algo, mesmo oficial, depende de licença prévia. A segunda parte do tipo abrange a conduta de criticar (censurar, tecer comentários negativos) no tocante a ato de superior ou assunto ligado à disciplina militar, bem como a resolução do Governo. Tal crítica, para constituir crime, deve ser pública, portanto de conhecimento abrangente, envolvendo várias pessoas.

CAPÍTULO VI

DA USURPAÇÃO E DO EXCESSO OU ABUSO DE AUTORIDADE

Assunção de comando sem ordem ou autorização

Art. 167. Assumir o militar, sem ordem ou autorização, salvo se em grave emergência, qualquer comando, ou a direção de estabelecimento militar:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Sujeito ativo: militar

Sujeito passivo: Administração militar Elemento objetivo: assumir Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não

Tentativa: não

O ponto fundamental é a ruptura da disciplina e da hierarquia, pois o comando militar depende de expressa previsão, formulada por oficiais superiores encarregados da organização e da estrutura dos estabelecimentos. Porém, o tipo inclui no modelo incriminador a exceção relativa à grave emergência, configurando autêntico estado de necessidade. Por haver previsão típica da situação excepcional, quando ocorrer, o fato se torna atípico. A emergência pode resultar de fatores variados, dentre os quais graves distúrbios no quartel, agressão inesperada, corte de comunicação etc.

Conservação ilegal de comando

Art. 168. Conservar comando ou função legitimamente assumida, depois de receber ordem de seu superior para deixá-los ou transmiti-los a outrem:

Pena - detenção, de um a três anos.

Sujeito ativo: militar (comando/função) Sujeito passivo: Administração militar Elemento objetivo: conservar Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não Tentativa: não

Cuida-se de uma modalidade de usurpação de posto de mando. Tutela-se a disciplina e a hierarquia militar. A figura típica deste artigo difere do anterior, pois na hipótese do art. 167 o agente assume comando, sem ordem ou autorização; neste caso do art. 168, o agente foi investido legalmente na direção ou na atividade, mas dela não se afasta quando devia fazê-lo.

Operação militar sem ordem superior

Art. 169. Determinar o comandante, sem ordem superior e fora dos casos em que essa se dispensa, movimento de tropa ou ação militar:

Pena - reclusão, de três a cinco anos.

Sujeito ativo: militar (comandante) Sujeito passivo: Administração militar Elemento objetivo: determinar Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não Tentativa: não

o objeto é a movimentação de tropa (grupo de militares) de um local a outro, bem como outra ação militar qualquer. O cerne do tipo é evitar o desafio à hierarquia e à disciplina militar, pois o comandante somente deve agir sob ordens superiores.

Forma qualificada

Parágrafo único. Se o movimento da tropa ou ação militar é em território estrangeiro ou contra força, navio ou aeronave de país estrangeiro:

Pena - reclusão, de quatro a oito anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Qualificadora: o delito se torna mais grave quando a movimentação ocorre em território estrangeiro ou contra força, navio ou aeronave estrangeira pelo fato de poder acarretar efeito extensivo, gerando um conflito armado de grandes proporções, envolvendo o Brasil.

Ordem arbitrária de invasão

Art. 170. Ordenar, arbitrariamente, o comandante de força, navio, aeronave ou engenho de guerra motomecanizado a entrada de comandados seus em águas ou território estrangeiro, ou sobrevoá-los:

Pena - suspensão do exercício do posto, de um a três anos, ou reforma.

Sujeito ativo: militar (comandante) Sujeito passivo: Administração militar Elemento

objetivo: ordenar

Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não Tentativa: não

Cuida-se de figura apropriada ao comandante de terra, mar e ar, que, profere ordem arbitrária para o ingresso de seus comandados em área estrangeira (solo, mar e ar). O termo arbitrário liga-se ao que é despótico, discricionário, caprichoso. Entretanto, no contexto deste tipo penal, deve-se interpretá-lo como atitude abusiva, leia-se ilegal. A pena estabelecida é diminuta, ponderando-se o estrago que se pode causar em face da invasão indevida a território estrangeiro, passível até mesmo de provocar conflito armado ou prejuízo para as relações internacionais. O crime é formal, bastando, para a consumação, a emissão da ordem, mesmo que os comandados não invadam o território almejado. Admite tentativa se a ordem for dada por escrito.

Uso indevido por militar de uniforme, distintivo ou insígnia

Art. 171. Usar o militar ou assemelhado, indevidamente, uniforme, distintivo ou insígnia de posto ou graduação superior:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Sujeito ativo: militar

Sujeito passivo: Estado - União Elemento objetivo: usar Elemento subjetivo: dolo Forma

culposa: não

Tentativa: não

Pune-se a utilização, de qualquer modo (vestir, ostentar, afixar no peito etc.), de uniforme (traje formal militar), distintivo (sinal característico) ou insígnia (emblema) referente a posto ou graduação superior, pois tal conduta infringe o respeito aos símbolos militares, subvertendo a disciplina e a hierarquia. Ilustrando, é o caso da praça que usa uniforme de oficial.

Uso indevido de uniforme, distintivo ou insígnia militar por qualquer pessoa

Art. 172. Usar, indevidamente, uniforme, distintivo ou insígnia militar a que não tenha direito:

Pena - detenção, até seis meses.

Sujeito ativo: civil / militar

Sujeito passivo: Administração Militar Elemento objetivo: usar

Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não

Tentativa: não

Pune-se a utilização, de qualquer modo (vestir, ostentar, afixar no peito etc.), de uniforme (traje formal militar), distintivo (sinal característico) ou insígnia (emblema) militar, pois tal conduta infringe o respeito aos símbolos militares, subvertendo a autoridade e a disciplina.

Abuso de requisição militar

Art. 173. Abusar do direito de requisição militar, excedendo os poderes conferidos ou recusando cumprir dever imposto em lei:

Pena - detenção, de um a dois anos.

Sujeito ativo: militar

Sujeito passivo: Administração militar

Elemento objetivo: abusar do direito de requisição Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não

Tentativa: não

O cerne normativo é punir o funcionário público, militar ou civil, que requisitar bens além do previsto em lei ou diversamente do que foi imposto. Tutela-se a moralidade administrativa militar, além da disciplina.

Rigor excessivo

Art. 174. Exceder a faculdade de punir o subordinado, fazendo-o com rigor não permitido, ou ofendendo-o por palavra, ato ou escrito:

Pena - suspensão do exercício do posto, por dois a seis meses, se o fato não constitui crime mais grave.

Sujeito ativo: militar / oficial

Sujeito passivo: Administração militar / mediato-subordinado Elemento objetivo: Exceder a faculdade de punir o subordinado Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não

Tentativa: não

Exceder significa abusar, ultrapassar o permitido, voltando-se à punição implementada ao militar subordinado. É certo haver disciplina e rigor no serviço militar, mas não se pode aceitar o abuso, que é sinônimo de ilicitude. Sob outro aspecto, parece-nos inadequado mencionar o termo faculdade, visto constituir dever do superior a imposição de punição, quando cabível pelas circunstâncias fáticas. Além disso, há duas formas de configuração do excesso: a) aplicar rigor não permitido, o que abrange toda e qualquer espécie de sanção ilegal, tal como castigo físico imoderado ou claustro solitário e insalubre; b) proferir ofensa verbal ou escrita, figurando injúria, atentatória à dignidade ou autoestima do militar. Tutela-se a administração militar, no campo da moralidade e da disciplina; secundariamente, a integridade física e moral do militar subordinado.

Violência contra inferior

Art. 175. Praticar violência contra inferior: Pena - detenção, de três meses a um ano.

Resultado mais grave

Parágrafo único. Se da violência resulta lesão corporal ou morte é também aplicada a pena do crime contra a pessoa, atendendo-se, quando for o caso, ao disposto no art. 159.

Praticar violência significa o emprego de qualquer espécie de constrangimento físico, podendo constituir simples vias de fato (empurrão, tapa) como também lesão corporal (produção de ferimento visível). Não se justifica o uso dessa forma de coerção, sob qualquer pretexto. Tutela-se a administração militar, a autoridade e a integridade física e moral do subordinado.

Sujeito ativo: militar (superior) Sujeito passivo: militar (inferior) Elemento objetivo: praticar violência Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não Tentativa: não

Ofensa aviltante a inferior

Art. 176. Ofender inferior, mediante ato de violência que, por natureza ou pelo meio empregado, se considere aviltante:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo anterior.
Sujeito ativo: militar (superior) Sujeito passivo: militar (subordinado) Elemento objetivo: ofender Elemento subjetivo: dolo
Forma culposa: não
Tentativa: não

A previsão formulada neste tipo penal simplesmente repete o modelo constante no art. 175, embora acresça a particular finalidade, que é ofender o subordinado. Portanto, a prática de qualquer ato de constrangimento físico é suficiente para caracterizar a conduta criminosa do referido art. 175; havendo o intuito de humilhar o inferior, emerge o art. 176, cuja pena é mais grave. A maneira de executar o delito é variada, abrangendo a natureza da violência, como tapa no rosto, bem como o meio empregado, tal como uso de palmatória.

CAPÍTULO VII DA RESISTÊNCIA

Resistência mediante ameaça ou violência

Art. 177. Opor-se à execução de ato legal, mediante ameaça ou violência ao executor, ou a quem esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Sujeito ativo: militar

Sujeito passivo: Administração militar Elemento objetivo: opor-se

Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não

Tentativa: não

Opor-se significa colocar obstáculo ou dar combate. O objeto da conduta é a execução de ato legal. Ato legal é o que se encontra em harmonia com o ordenamento jurídico.

Os meios empregados para a resistência são a violência ou ameaça. A primeira é a coerção física, enquanto ameaça é a para a configuração da qualificadora, exige-se a não realização do ato legal praticado por funcionário competente. Assim ocorrendo, modifica-se a pena de detenção para reclusão e aumenta-se a faixa de fixação para 2 a 4 anos.

Trata-se de mais uma forma de exaurimento do crime, que faz elevar a pena do agente. Anota a jurisprudência que o ato legal precisa deixar de ser praticado por força exclusiva da oposição violenta ou ameaçadora do agente, e não por inépcia do executor.

Forma qualificada

§ 1º Se o ato não se executa em razão da resistência: Pena - reclusão de dois a quatro anos.

Cumulação de penas

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência, ou ao fato que constitua crime mais grave.

CAPÍTULO VIII DA FUGA, EVASÃO, ARREBATAMENTO E AMOTINAMENTO DE PRESOS

Fuga de preso ou internado

Art. 178. Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.
Sujeito ativo: militar
Sujeito passivo: Administração militar
Elemento objetivo: promover ou facilitar (preso militar) Elemento subjetivo: dolo
Forma culposa: (art. 179)
Tentativa: não

Formas qualificadas

§ 1º Se o crime é praticado a mão armada ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 2º Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é praticado por pessoa sob cuja guarda, custódia ou condução está o preso ou internado:

Pena - reclusão, até quatro anos.

Modalidade culposa

Art. 179. Deixar, por culpa, fugir pessoa legalmente presa, confiada à sua guarda ou condução:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Aspectos objetivos: o sujeito ativo deve ser funcionário encarregado da guarda e condução de preso; o passivo é o Estado. Deixar fugir significa permitir a escapada, voltando-se a pessoa legalmente detida. No artigo anterior, configura-se a forma dolosa de facilitação de fuga, enquanto nesta figura o delito se perfaz mediante a desatenção do encarregado da guarda ou condução, nos termos do art. 33, II, deste Código.

Evasão de preso ou internado

Art. 180. Evadir-se, ou tentar evadir-se o preso ou internado, usando de violência contra a pessoa:

Pena - detenção, de um a dois anos, além da correspondente à violência.

Sujeito ativo: militar

Sujeito passivo: Administração militar Elemento objetivo: evadir-se ou tentar evadir-se

Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não

Tentativa: sim

Evadir-se significa fugir ou escapar da prisão. O tipo penal prevê, também, a forma tentada, equiparando-a à consumada, fazendo com que seja impossível haver tentativa. Assim, fugir ou tentar fugir, para as finalidades do art. 180, têm o mesmo alcance. Por outro lado, 418/904 é preciso ressaltar, desde logo, que a fuga do preso somente é punida se houver violência contra a pessoa, visto ser direito natural do ser humano buscar a liberdade, do mesmo modo que se permite ao réu, exercitando a autodefesa, mentir. Ressalte-se, ainda, que a fuga violenta exercida no momento da decretação da prisão configura o delito de resistência. Mas se o indivíduo já estiver preso legalmente e tentar fugir ou conseguir fugir mediante o emprego de violência, configura-se o crime do art. 180.

Figura privilegiada: esta figura estabelece pena menor à prática do delito mediante emprego de violência contra coisa, inexistindo tipo similar na legislação penal comum. Embora constitua fato atípico a fuga em si mesma, não se concebe, no cenário militar, a destruição de patrimônio público para tanto. Sob outro aspecto, a gravidade não é a

mesma que o modelo previsto no caput, pois neste o constrangimento físico se volta à pessoa.

1o Se a evasão ou a tentativa ocorre mediante arrombamento da prisão militar:
Pena - detenção, de seis meses a um ano.

Cumulação de penas

2o Se ao fato sucede deserção, aplicam-se cumulativamente as penas correspondentes.

Arrebatamento de preso ou internado

Art. 181. Arrebatado preso ou internado, a fim de maltratá-lo, do poder de quem o tenha sob guarda ou custódia militar:

Pena - reclusão, até quatro anos, além da correspondente à violência.

Sujeito ativo: militar

Sujeito passivo: Administração militar Elemento objetivo: arrebatado / retirar Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não

Tentativa: não

Arrebatado significa tirar com violência, tendo por objeto a pessoa presa.

Amotinamento

Art. 182. Amotinarem-se presos, ou internados, perturbando a disciplina do recinto de prisão militar:

Pena - reclusão, até três anos, aos cabeças; aos demais, detenção de um a dois anos.

Responsabilidade de participe ou de oficial

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem participa do amotinamento ou, sendo oficial e estando presente, não usa os meios ao seu alcance para debelar o amotinamento ou evitar-lhe as consequências.

Sujeito ativo: militar

Sujeito passivo: Administração militar Elemento objetivo: amotinarem-se Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não

Tentativa: não

Amotinar-se significa revoltar-se ou entrar em conflito com a ordem vigente. O delito é de concurso necessário, embora somente se possa falar em motim ou revolta, com perturbação da ordem, quando houver mais de três presos se sublevando.

3.2 DOS CRIMES CONTRA O SERVIÇO MILITAR E O DEVER MILITAR

CAPÍTULO I DA INSUBMISSÃO

Insubmissão

Art. 183. Deixar de apresentar-se o convocado à incorporação, dentro do prazo que lhe foi marcado, ou, apresentando-se, ausentar-se antes do ato oficial de incorporação:

Pena - impedimento, de três meses a um ano.

Sujeito ativo: civil em período de alistamento Sujeito passivo: Administração militar da União Elemento objetivo: deixar de se apresentar Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não Tentativa: não

A expressão 'convocado à incorporação', constante do Código Penal Militar (art. 159 [atual art. 183]), aplica-se ao selecionado para convocação e designado para a incorporação ou matrícula em Organização Militar, o qual deverá apresentar-se no prazo que lhe for fixado". Quem nem mesmo se apresenta para o serviço militar é denominado refratário, nos termos do art. 24 da referida Lei do Serviço Militar: "O brasileiro que não se apresentar para a seleção durante a época de seleção do contingente de sua classe ou quê, tendo-o feito, se ausentar sem a ter completado, será considerado refratário".

Caso assimilado

§ 1o Na mesma pena incorre quem, dispensado temporariamente da incorporação, deixa de se apresentar, decorrido o prazo de licenciamento.

Diminuição da pena

§ 2o A pena é diminuída de um terço:

- a) pela ignorância ou a errada compreensão dos atos da convocação militar, quando escusáveis;
- b) pela apresentação voluntária dentro do prazo de um ano, contado do último dia marcado para a apresentação.

Criação ou simulação de incapacidade física

Art. 184. Criar ou simular incapacidade física, que inabilite o convocado para o serviço militar:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Sujeito ativo: civil convocado para o serviço militar
Sujeito passivo: Administração militar da União
Elemento objetivo: criar ou simular

Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não
Tentativa: não

a autolesão não é punida no direito brasileiro, embora quando o ato lesivo, provocado em si próprio, prejudica terceiro, pode-se incriminá-lo. Portanto, se o sujeito se machuca, por propósito variado, inclusive por masoquismo, trata-se de um indiferente penal; mas se o faz para auferir vantagem, como é o caso da não convocação ou mesmo para receber o valor de um seguro (art. 171, § 2.o, V, CP comum), torna-se conduta criminosa.

Substituição de convocado

Art. 185. Substituir-se o convocado por outrem na apresentação ou na inspeção de saúde.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem substitui o convocado.

Sujeito ativo: pessoa convocada

Sujeito passivo: Administração militar - União
Elemento objetivo: substituir-se

Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não

Tentativa: não

Favorecimento a convocado

Art. 186. Dar asilo a convocado, ou tomá-lo a seu serviço, ou proporcionar-lhe ou facilitar-lhe transporte ou meio que obste ou dificulte a incorporação, sabendo ou tendo razão para saber que cometeu qualquer dos crimes previstos neste capítulo:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Isenção de pena

Parágrafo único. Se o favorecedor é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena.

Sujeito ativo: qualquer pessoa

Sujeito passivo: Administração militar- União

Elemento objetivo: Dar asilo, tomá-lo a seu serviço, ou proporcionar-lhe ou facilitar-lhe transporte

Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não

Tentativa: não

Deserção

CAPÍTULO II DA DESERÇÃO

Art. 187. Ausentar-se o militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de oito dias:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos; se oficial, a pena é agravada.

“Sendo a deserção um crime propriamente militar, a prisão daquele que comete o crime do artigo 187 do CPM, ao apresentar-se voluntariamente ou ao ser capturado, encontra respaldo no artigo 452 do CPPM, dispositivo esse que está em plena vigência, dado que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.”

Sujeito ativo: militar

Sujeito passivo: Administração militar Elemento objetivo: ausentar-se Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não

Tentativa: não

Art. 452. O termo de deserção tem o caráter de instrução provisória e destina-se a fornecer os elementos necessários à propositura da ação penal, sujeitando, desde logo, o desertor à prisão. (Redação dada pela Lei no 8.236, de 20.9.1991)

Art 453. O desertor que não for julgado dentro de sessenta dias será posto em liberdade, salvo se tiver dado causa ao retardamento do processo.

Casos assimilados

Art. 188. Na mesma pena incorre o militar que:

I - não se apresenta no lugar designado, dentro de oito dias, findo o prazo de trânsito ou férias;

II - deixa de se apresentar a autoridade competente, dentro do prazo de oito dias, contados daquele em que termina ou é cassada a licença ou agregação ou em que é declarado o estado de sítio ou de guerra;

III - tendo cumprido a pena, deixa de se apresentar, dentro do prazo de oito dias;

IV - consegue exclusão do serviço ativo ou situação de inatividade, criando ou simulando incapacidade.

Art. 189. Nos crimes dos arts. 187 e 188, ns. I, II e III:

Atenuante especial

I - se o agente se apresenta voluntariamente dentro em oito dias após a consumação do crime, a pena é diminuída de metade; e de um terço, se de mais de oito dias e até sessenta;

Agravante especial

II - se a deserção ocorre em unidade estacionada em fronteira ou país estrangeiro, a pena é agravada de um terço.

Deserção especial

Art. 190. Deixar o militar de apresentar-se no momento da partida do navio ou aeronave, de que é tripulante, ou do deslocamento da unidade ou força em que serve:

Pena - detenção, até três meses, se após a partida ou deslocamento se apresentar, dentro de vinte e quatro horas, à autoridade militar do lugar, ou, na falta desta, à autoridade policial, para ser comunicada a apresentação ao comando militar competente.

Sujeito ativo: militar

Sujeito passivo: Administração militar Elemento objetivo: deixar de apresentar-se

Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não

Tentativa: não

§ 1o Se a apresentação se der dentro de prazo superior a vinte e quatro horas e não excedente a cinco dias:

Pena - detenção, de dois a oito meses.

§ 2o Se superior a cinco dias e não excedente a oito dias:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 2o-A. Se superior a oito dias:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Aumento de pena

§ 3o A pena é aumentada de um terço, se se tratar de sargento, subtenente ou suboficial, e de metade, se oficial.

Art. 191. Concertarem-se militares para a prática da deserção:

I - se a deserção não chega a consumir-se:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Modalidade complexa

II - se consumada a deserção:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

Sujeito ativo: militares

Sujeito passivo: Administração militar da União Elemento objetivo: concertarem-se

Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não

Tentativa: sim

Cuida-se esta figura da preparação do crime de deserção, pois envolve o ajuste ou a combinação de militares para a execução da ausência de unidade ou posto. Tratando-se da preparação de um delito, não comporta tentativa. Sob outro aspecto, o crime é plurissubjetivo, exigindo-se dois ou mais agentes para a sua configuração.

Deserção por evasão ou fuga

Art. 192. Evadir-se o militar do poder da escolta, ou de recinto de detenção ou de prisão, ou fugir em seguida à prática de crime para evitar prisão, permanecendo ausente por mais de oito dias:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Sujeito ativo: militar

Sujeito passivo: Administração militar Elemento objetivo: evadir-se Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não

Tentativa: não

Favorecimento a desertor

Art. 193. Dar asilo a desertor, ou tomá-lo a seu serviço, ou proporcionar-lhe ou facilitar-lhe transporte ou meio de ocultação, sabendo ou tendo razão para saber que cometeu qualquer dos crimes previstos neste capítulo:

Pena - detenção, de quatro meses a um ano.

Isenção de pena

Parágrafo único. Se o favorecedor é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena.

Sujeito ativo: qualquer pessoa

Sujeito passivo: Administração militar

Elemento objetivo: dar asilo, tomá-lo a seu serviço, proporcionar-lhe ou facilitar-lhe transporte

Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não

Tentativa: não

Omissão de oficial

Art. 194. Deixar o oficial de proceder contra desertor, sabendo, ou devendo saber encontrar-se entre os seus comandados:

Pena - detenção, de seis meses a um ano.

Sujeito ativo: oficial

Sujeito passivo: Administração militar Elemento objetivo: deixar de proceder Elemento subjetivo: dolo - omissão Forma culposa: não

Tentativa: não

Deixar de proceder significa não tomar providência, tendo por objeto o desertor – militar criminoso, que abandona as fileiras da corporação. Trata-se de uma modalidade específica de condescendência criminosa.

CAPÍTULO III

DO ABANDONO DE POSTO E DE OUTROS CRIMES EM SERVIÇO

Abandono de posto

Art. 195. Abandonar, sem ordem superior, o posto ou lugar de serviço que lhe tenha sido designado, ou o serviço que lhe cumpria, antes de terminá-lo:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Sujeito ativo: militar

Sujeito passivo: Administração militar Elemento objetivo: abandonar Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não

Tentativa: não

Na jurisprudência: STM: “O crime de abandono de posto não exige para a sua consumação a existência de norma regulatória das atribuições do militar de serviço, configurando-se o delito pela mera ausência desautorizada da OM, ainda que no período de descanso noturno.” (Ap. 0000011-04.2009.7.04.0004 – MG, Plenário, rel. Cleonilson Nicácio Silva, 24/05/ 2012, m.v.).

Descumprimento de missão

Art. 196. Deixar o militar de desempenhar a missão que lhe foi confiada:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Sujeito ativo: militar

Sujeito passivo: administração militar

Elemento objetivo: deixar de desempenhar a missão Elemento subjetivo: dolo
Forma culposa: § 3º
Tentativa: não

§ 1º Se é oficial o agente, a pena é aumentada de um terço.

§ 2º Se o agente exercia função de comando, a pena é aumentada de metade.

Modalidade culposa

§ 3º Se a abstenção é culposa:
Pena - detenção, de três meses a um ano.

Retenção indevida

Art. 197. Deixar o oficial de restituir, por ocasião da passagem de função, ou quando lhe é exigido, objeto, plano, carta, cifra, código ou documento que lhe haja sido confiado:
Pena - suspensão do exercício do posto, de três a seis meses, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. Se o objeto, plano, carta, cifra, código, ou documento envolve ou constitui segredo relativo à segurança nacional:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Sujeito ativo: oficial

Sujeito passivo: Administração militar Elemento objetivo: deixar de restituir Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não

Tentativa: não

Trata-se de uma forma específica e privilegiada de apropriação indébita.

Omissão de eficiência da força

Art. 198. Deixar o comandante de manter a força sob seu comando em estado de eficiência:

Pena - suspensão do exercício do posto, de três meses a um ano.

Sujeito ativo: militar – oficial – comandante

Sujeito passivo: administração militar

Elemento objetivo: deixar de manter a eficiência (omissão) Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não

Tentativa: não

O tipo penal é aberto em demasia, sem especificação da conduta criminosa, ferindo a taxatividade. Portanto, não recepcionado pela Constituição de 1988. Se, porventura, for considerado constitucional, trata-se de conduta omissiva. Deixar de manter (não conservar ou não prover do necessário) se volta ao estado de eficiência (situação de eficácia) relativa à força (pelotão, batalhão, unidade) sob seu comando.

Omissão de providências para evitar danos

Art. 199. Deixar o comandante de empregar todos os meios ao seu alcance para evitar perda, destruição ou inutilização de instalações militares, navio, aeronave ou engenho de guerra motomecanizado em perigo:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se a abstenção é culposa: Pena - detenção, de três meses a um ano.

Sujeito ativo: militar - comandante Sujeito passivo: Administração militar Elemento objetivo: deixar
Elemento subjetivo: dolo
Forma culposa: não Tentativa: não

Deixar de empregar significa não utilizar os meios possíveis para contornar a perda, destruição ou inutilização de instalações militares (quartel, alojamento, abrigo, arsenal etc.), navio, aeronave ou engenho de guerra motomecanizado (tanque, anfíbio etc.). É difícil supor que o chefe militar, de propósito, permita a destruição ou a ruína de material militar; a conduta omissiva parece ser mais condizente com a culpa apenas (forma prevista no parágrafo único).

Omissão de providências para salvar comandados

Art. 200. Deixar o comandante, em ocasião de incêndio, naufrágio, encalhe, colisão, ou outro perigo semelhante, de tomar todas as providências adequadas para salvar os seus comandados e minorar as consequências do sinistro, não sendo o último a sair de bordo ou a deixar a aeronave ou o quartel ou sede militar sob seu comando:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se a abstenção é culposa: Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Sujeito ativo: militar - comandante

Sujeito passivo: Administração militar

Elemento objetivo: deixar de tomar todas as providências Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: sim (PU)

Tentativa: não

O objeto da omissão é o salvamento dos seus comandados e o abrandamento das consequências do desastre, envolvendo situação de incêndio, naufrágio, encalhe, colisão ou perigo semelhante. O crime é de perigo, motivo pelo qual o dolo do agente é de gerar um risco não permitido. cremos tratar-se de perigo concreto, devendo-se evidenciar a possibilidade de dano. Normas relativas ao comando de aeronaves e navios estabelecem que o comandante deve ser o último a deixar o local do sinistro, pois é o que mais conhece o aparelho.

Omissão de socorro

Art. 201. Deixar o comandante de socorrer, sem justa causa, navio de guerra ou mercante, nacional ou estrangeiro, ou aeronave, em perigo, ou náufragos que hajam pedido socorro:

Pena - suspensão do exercício do posto, de um a três anos ou reforma.

Sujeito ativo: militar – comandante Sujeito passivo: administração militar Elemento

objetivo: deixar de socorrer Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não Tentativa: não

O mesmo se dá no tocante a náufragos em perigo. Pela redação do tipo, deduz-se constituir o foco da omissão a atividade do comando naval, pois se menciona navio ou aeronave, finalizando-se com náufragos (sobreviventes do afundamento de embarcação).

Embriaguez em serviço

Art. 202. Embriagar-se o militar, quando em serviço, ou apresentar-se embriagado para prestá-lo:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Sujeito ativo: militar

Sujeito passivo: administração militar Elemento objetivo: embriagar-se Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não

Tentativa: não

Embriagar-se significa intoxicar o próprio organismo com álcool ou substância de efeito análogo, provocando a perda da consciência, quando completa, bem como a alteração dos sentidos. A disciplina militar, objeto jurídico tutelado, não condiz com tal atitude de desleixo e liberalidade. Especifica-se a situação temporal para isso: em serviço. Não envolve a vida particular e privada do militar.

Dormir em serviço

Art. 203. Dormir o militar, quando em serviço, como oficial de quarto ou de ronda, ou em situação equivalente, ou, não sendo oficial, em serviço de sentinela, vigia, plantão às máquinas, ao leme, de ronda ou em qualquer serviço de natureza semelhante:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Sujeito ativo: militar

Sujeito passivo: administração militar Elemento objetivo: dormir

Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não

Tentativa: não

Todas são funções relevantes para a segurança coletiva do local ou embarcação. Enfocando-se uma situação de paz, em unidade tranquila, sem qualquer ameaça de agressão externa, poder-se-ia até mesmo sustentar o seu extremado rigor. Entretanto, tutela-se a disciplina militar, devendo haver fiel cumprimento dos deveres dos encarregados da segurança. Ilustrando, não se pode conceber um timoneiro dormindo na condução de um navio, podendo gerar um acidente de imensas proporções. Ademais, o crime é doloso, de modo que o militar dorme propositalmente. Se houver negligência de sua parte, o fato é atípico; se for dominado pelo sono, sem condições de resistência, pois extremamente cansado, inexistente dolo, logo, fato atípico.

CAPÍTULO IV DO EXERCÍCIO DE COMÉRCIO

Exercício de comércio por oficial

Art. 204. Comerciar o oficial da ativa, ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade comercial, ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou cotista em sociedade anônima, ou por cotas de responsabilidade limitada:

Pena - suspensão do exercício do posto, de seis meses a dois anos, ou reforma.

Sujeito ativo: oficial da ativa

Sujeito passivo: administração militar Elemento objetivo: comerciar / tomar parte Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não

Tentativa: não

3.3 DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I DO HOMICÍDIO

Homicídio simples

Art. 205. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Sujeito ativo: militar (civil também) Sujeito passivo: civil/militar Elemento objetivo: matar

Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não (206) Tentativa: sim

Minoração facultativa da pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena, de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - por motivo fútil;

II - mediante paga ou promessa de recompensa, por cupidez, para excitar ou saciar desejos sexuais, ou por outro motivo torpe;

III - com emprego de veneno, asfixia, tortura, fogo, explosivo, ou qualquer outro meio dissimulado ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, com surpresa ou mediante outro recurso insidioso, que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

VI - prevalecendo-se o agente da situação de serviço: Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

o delito é culposos. O agente busca determinado resultado, diverso da morte de alguém; durante o desenrolar da conduta, desenvolvida com desatenção, termina por atingir dano involuntário (morte da vítima), previsível dentro dos critérios normais.

Homicídio culposo

Art. 206. Se o homicídio é culposo: Pena - detenção, de um a quatro anos.

§ 1º A pena pode ser agravada se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima.

Multiplicidade de vítimas

§ 2º Se, em consequência de uma só ação ou omissão culposa, ocorre morte de mais de uma pessoa ou também lesões corporais em outras pessoas, a pena é aumentada de um sexto até metade.

trata-se de uma desafortunada causa de agravamento de pena prevista para o homicídio culposos, pois confunde-se, nitidamente, com a imperícia (e até com algumas formas de imprudência e negligência). Considerando-se que a imperícia é a imprudência ou negligência no campo técnico, a doutrina tem buscado fórmulas para tornar compatível o aumento com o homicídio culposos cometido na modalidade de imperícia. Esclarece Nelson Hungria que as causas de aumento do art. 121, § 4.º [mesmas do art. 206, § 1.º, CPM], voltam-se primordialmente, na visão do legislador, para os delitos de trânsito – na época, não previstos em lei especial –, de modo que o motorista, causando um acidente fatal por excesso de velocidade, estaria, ao mesmo tempo, demonstrando a sua imprudência por correr demais, sem conseguir controlar o veículo (falta do dever de cuidado objetivo), e incidindo na causa de aumento, pois existe a regra técnica, quanto à velocidade, determinando que haja respeito ao limite estabelecido em normas de trânsito (Comentários ao código penal, v. 5, p. 190).

Provocação direta ou auxílio a suicídio

Art. 207. Instigar ou induzir alguém a suicidar-se, ou prestar-lhe auxílio para que o faça, vindo o suicídio consumar-se:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Sujeito ativo: qualquer pessoa

Sujeito passivo: Estado / suicida

Elemento objetivo: instigar / induzir / prestar-lhe auxílio Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não

Tentativa: não

No Brasil, não se pune o autor da tentativa de suicídio, por motivos humanitários: afinal, quem atentou contra a própria vida, por conta de comoção social, religiosa ou política, estado de miserabilidade, desagregação familiar, doenças graves, causas tóxicas, efeitos neurológicos, infecciosos ou psíquicos e até por conta de senilidade ou imaturidade, não merece punição, mas compaixão, amparo e atendimento médico. Pune-se, entretanto, aquele que levou outra pessoa ao suicídio, ainda que nada tenha feito para que o resultado se desse, tendo em vista ser a vida um bem indisponível, que o Estado precisa garantir, ainda que contra a vontade do seu titular.

Agravação de pena

§ 1º Se o crime é praticado por motivo egoístico, ou a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer motivo, a resistência moral, a pena é agravada.

Provocação indireta ao suicídio

2º Com detenção de um a três anos, será punido quem, desumana e reiteradamente, inflige maus tratos a alguém, sob sua autoridade ou dependência, levando-o, em razão disso, à prática de suicídio.

Redução de pena

3º Se o suicídio é apenas tentado, e da tentativa resulta lesão grave, a pena é reduzida de um a dois terços.

a resistência diminuída configura-se por fases críticas de doenças graves (físicas ou mentais), abalos psicológicos, senilidade, infantilidade ou ainda pela ingestão de álcool ou substância de efeitos análogos. Tem essa pessoa menor condição de resistir à ideia do suicídio que lhe foi passada, diante da particular condição que experimenta ou da situação que está vivenciando.

Genocídio

CAPÍTULO II DO GENOCÍDIO

Art. 208. Matar membros de um grupo nacional, étnico, religioso ou pertencente a determinada raça, com o fim de destruição total ou parcial desse grupo:

Pena - reclusão, de quinze a trinta anos.

Sujeito ativo: civil / militar Sujeito passivo: Estado / grupo Elemento objetivo: matar

Elemento subjetivo: dolo Forma culposa: não Tentativa: não

Conceito de genocídio: trata-se de crime contra a humanidade e, na legislação comum, hediondo (art. 1.º, parágrafo único, Lei 8.072/90, nas formas consumada e tentada). O delito comporta várias condutas possíveis (desde matar pessoas até buscar impedir o nascimento de alguém), porém o maior fundamento da infração penal concentra-se na intenção do agente, que é eliminar, ainda que parcialmente, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso.

Casos assimilados

Parágrafo único. Será punido com reclusão, de quatro a quinze anos, quem, com o mesmo fim:

I - inflige lesões graves a membros do grupo;

II - submete o grupo a condições de existência, físicas ou morais, capazes de ocasionar a eliminação de todos os seus membros ou parte deles;

III - força o grupo à sua dispersão;

IV - impõe medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;

V - efetua coativamente a transferência de crianças do grupo para outro grupo.

CAPÍTULO III

DA LESÃO CORPORAL E DA RIXA

Lesão leve

Art. 209. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano.

Sujeito ativo: civil / militar Sujeito passivo: Estado / vítima Elemento objetivo: ofender

Elemento subjetivo: dolo Forma culposa: sim (210) Tentativa: sim

Consentimento do ofendido: cremos perfeitamente aplicável, no contexto das lesões corporais, o consentimento da vítima como causa supralegal de exclusão da ilicitude. Não se pode mais conceber o corpo humano como bem absolutamente indisponível, pois a realidade desmente a teoria.

Conceito de lesão corporal: trata-se de uma ofensa física voltada à integridade ou à saúde do corpo humano. Não se enquadra neste tipo penal qualquer ofensa moral.

Lesão grave

§ 1º Se se produz, dolosamente, perigo de vida, debilidade permanente de membro, sentido ou função, ou incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias:

Pena - reclusão, até cinco anos.

Lesão gravíssima

§ 2º Se se produz, dolosamente, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para o trabalho, ou deformidade duradoura:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesões qualificadas pelo resultado

§ 3º Se os resultados previstos nos §§ 1º e 2º forem causados culposamente, a pena será de detenção, de um a quatro anos; se da lesão resultar morte e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena será de reclusão, até oito anos.

Minoração facultativa da pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor moral ou social ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena, de um sexto a um terço.

§ 5º No caso de lesões leves, se estas são recíprocas, não se sabendo qual dos contendores atacou primeiro, ou quando ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior, o juiz pode diminuir a pena de um a dois terços.

Lesão levíssima

§ 6o No caso de lesões levíssimas, o juiz pode considerar a infração como disciplinar.

trata-se da figura típica do caput (“ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem”), embora com outro elemento subjetivo: a culpa. É um tipo aberto, que depende, pois, da interpretação do juiz para poder ser aplicado. A culpa, conforme o art. 33, II, do Código Penal Militar, é constituída de “conduta desatenciosa”. Portanto, lesionar alguém por infração ao dever de cuidado objetivo concretiza este tipo penal incriminador.

Lesão culposa

Art. 210. Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

§ 1o A pena pode ser agravada se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima.

Aumento de pena

§ 2o Se, em consequência de uma só ação ou omissão culposa, ocorrem lesões em várias pessoas, a pena é aumentada de um sexto até metade.

Participação em rixa

Art. 211. Participar de rixa, salvo para separar os contendores: Pena - detenção, até dois meses.

Parágrafo único. Se ocorre morte ou lesão grave, aplica-se, pelo fato de participação na rixa, a pena de detenção, de seis meses a dois anos.

Sujeito ativo: civil / militar Sujeito passivo: civil / militar Elemento objetivo: participar

Elemento subjetivo: dolo Forma culposa: não Tentativa: não

rixas são brigas, uma desordem ou um motim, caracterizada, neste contexto, pela existência de, pelo menos, três pessoas valendo-se de agressões mútuas de ordem material (e não meramente verbais), adrede preparadas ou surgidas de improviso. “As violências, empurrões, punhaladas, disparo de armas, pedradas e golpes podem ser recíprocos, ou seja, deve haver luta na qual ninguém atua passivamente, pois, do contrário, haveria agressão de um ou vários contra um ou vários e poderia ser o caso de legítima defesa”

CAPÍTULO IV DA PERICLITAÇÃO DA VIDA OU DA SAÚDE

Abandono de pessoa

Art. 212. Abandonar o militar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

Sujeito ativo: militar

Sujeito passivo: qualquer pessoa Elemento objetivo: abandonar Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não

Tentativa: não

O autor deve ser um militar guarda, protetor ou autoridade designada por lei para garantir a segurança da vítima, pessoa de qualquer idade, desde que incapaz, colocada sob seu resguardo. Abandonar quer dizer deixar só, sem a devida assistência. O abandono, nesse caso, não é imaterial, mas físico. Portanto, não é o caso de se

enquadrar, nesta figura, o pai que deixa de dar alimentos ao filho menor, e sim aquele que larga a criança ao léu, sem condições de se proteger sozinho. Tutela-se a vida e a saúde do ser humano.

Formas qualificadas pelo resultado

§ 1º Se do abandono resulta lesão grave: Pena - reclusão, até cinco anos.

§ 2º Se resulta morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Maus tratos

Art. 213. Expor a perigo a vida ou saúde, em lugar sujeito à administração militar ou no exercício de função militar, de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para o fim de educação, instrução, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalhos excessivos ou inadequados, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Sujeito ativo: civil / militar Sujeito passivo: Estado / pessoa Elemento objetivo: expor a perigo Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não

Tentativa: não

O agente necessita ser pessoa responsável por outra, que é mantida sob sua autoridade, guarda ou vigilância, de acordo com a lei. Não pode ser a esposa, pois o marido não é pessoa que a tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância. Entretanto, se ela for submetida a maus-tratos, pode configurar-se o crime do art. 213. Não se trata de crime militar próprio e pode ser cometido tanto por civil quanto por militar; possui figura similar no Código Penal comum (art. 133). Exige-se apenas que a conduta se dê em lugar sujeito à administração militar ou no exercício de função militar.

Formas qualificadas pelo resultado

§ 1º Se do fato resulta lesão grave: Pena - reclusão, até quatro anos.

§ 2º Se resulta morte:

Pena - reclusão, de dois a dez anos.

3.4 DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I DO FURTO

Furto simples

Art. 240. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, até seis anos.

Sujeito ativo: qualquer pessoa

Sujeito passivo: qualquer pessoa

Elemento objetivo: proteção da propriedade e da posse Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não

No caso de ladrão que subtrai coisa já furtada de outro ladrão, há crime de furto

Furto atenuado

§ 1º Se o agente é primário e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou considerar a

infração como disciplinar. Entende-se pequeno o valor que não exceda a um décimo da quantia mensal do mais alto salário mínimo do país.

§ 2o A atenuação do parágrafo anterior é igualmente aplicável no caso em que o criminoso, sendo primário, restitui a coisa ao seu dono ou repara o dano causado, antes de instaurada a ação penal.

Energia de valor econômico

§ 3o Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

4o Se o furto é praticado durante a noite: Pena reclusão, de dois a oito anos.

§ 5o Se a coisa furtada pertence à Fazenda Nacional: Pena - reclusão, de dois a seis anos.

6o Se o furto é praticado:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas: Pena - reclusão, de três a dez anos.

7o Aos casos previstos nos §§ 4o e 5o são aplicáveis as atenuações a que se referem os §§ 1o e 2o. Aos previstos no § 6o é aplicável a atenuação referida no § 2o.

Furto de uso

Art. 241. Se a coisa é subtraída para o fim de uso momentâneo e, a seguir, vem a ser imediatamente restituída ou reposta no lugar onde se achava:

Pena - detenção, até seis meses.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se a coisa usada é veículo motorizado; e de um terço, se é animal de sela ou de tiro.

Sujeito ativo: qualquer pessoa

Sujeito passivo: qualquer pessoa

Elemento objetivo: uso momentâneo da coisa

esta figura não encontra similar na legislação penal comum. Justamente por isso, a doutrina apontou ser causa de atipicidade quando o furto é, realmente, de uso. Para tanto, observam-se os seguintes requisitos: a) não há ânimo de apossamento definitivo por parte do agente, mas somente de usar a coisa por um tempo curto; b) antes da vítima saber, a coisa volta à sua esfera de vigilância e disponibilidade; c) a coisa retorna inteira e sem lesão.

CAPÍTULO II

DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo simples

Art. 242. Subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante emprego ou ameaça de emprego de violência contra pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer modo, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a quinze anos.

§ 1o Na mesma pena incorre quem, em seguida à subtração da coisa, emprega ou ameaça empregar violência contra pessoa, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para outrem.

Sujeito ativo: qualquer pessoa

Sujeito passivo: qualquer pessoa

Roubo de uso: não existe tal forma, pois o agente, para roubar – diferentemente do que ocorre com o furto –, é levado a usar violência ou grave ameaça contra a pessoa, de modo que a vítima tem imediata ciência da conduta e de que seu bem foi levado embora.

“Diante da comprovada ausência de potencialidade lesiva da arma empregada no roubo, atestada em laudo pericial, mostra-se indevida a imposição da causa de aumento de pena prevista no inc. I do § 2.o, do art. 157 do CP”

Desmuniçada, sim.

Roubo qualificado

§ 2o A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores, e o agente conhece tal circunstância;

IV - se a vítima está em serviço de natureza militar;

V - se é dolosamente causada lesão grave;

VI - se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis esse resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo.

Latrocínio

3o Se, para praticar o roubo, ou assegurar a impunidade do crime, ou a detenção da coisa, o agente ocasiona dolosamente a morte de alguém, a pena será de reclusão, de quinze a trinta anos, sendo irrelevante se a lesão patrimonial deixa de consumir-se. Se há mais de uma vítima dessa violência à pessoa, aplica-se o disposto no art. 79.

Extorsão simples

Art. 243. Obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, constringendo alguém, mediante violência ou grave ameaça:

a) a praticar ou tolerar que se pratique ato lesivo do seu patrimônio, ou de terceiro;

b) a omitir ato de interesse do seu patrimônio, ou de terceiro: Pena - reclusão, de quatro a quinze anos.

Formas qualificadas

§ 1o Aplica-se à extorsão o disposto no § 2o do art. 242.

§ 2o Aplica-se à extorsão, praticada mediante violência, o disposto no § 3o do art. 242.

Sujeito ativo: qualquer pessoa

Sujeito passivo: qualquer pessoa

Elemento objetivo: conseguir vantagem econômica

Extorsão mediante sequestro

Art. 244. Extorquir ou tentar extorquir para si ou para outrem, mediante sequestro de pessoa, indevida vantagem econômica:

Pena - reclusão, de seis a quinze anos.

Formas qualificadas

1o Se o sequestro dura mais de vinte e quatro horas, ou se o sequestrado é menor de dezesseis ou maior de sessenta anos, ou se o crime é cometido por mais de duas pessoas, a pena é de reclusão de oito a vinte anos.

2o Se à pessoa sequestrada, em razão de maus tratos ou da natureza do sequestro, resulta grave sofrimento físico ou moral, a pena de reclusão é aumentada de um terço.

3o Se o agente vem a empregar violência contra a pessoa sequestrada, aplicam-se, correspondentemente, as disposições do art. 242, § 2o, ns. V e VI ,e § 3o.

Chantagem

Art. 245. Obter ou tentar obter de alguém, para si ou para outrem, indevida vantagem econômica, mediante a ameaça de revelar fato, cuja divulgação pode lesar a sua reputação ou de pessoa que lhe seja particularmente cara:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Parágrafo único. Se a ameaça é de divulgação pela imprensa, radiodifusão ou televisão, a pena é agravada.

Sujeito ativo: qualquer pessoa

Sujeito passivo: qualquer pessoa

Elemento objetivo: vantagem econômica mediante ameaça Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não

Tentativa: não

Extorsão indireta

Art. 246. Obter de alguém, como garantia de dívida, abusando de sua premente necessidade, documento que pode dar causa a procedimento penal contra o devedor ou contra terceiro:

Pena - reclusão, até três anos.

o sujeito ativo é o credor de uma dívida, enquanto o sujeito passivo é o devedor, que entrega o documento ao agente, ou terceira pessoa potencialmente prejudicada pela apresentação do documento às autoridades.

Aumento de pena

Art. 247. Nos crimes previstos neste capítulo, a pena é agravada, se a violência é contra superior, ou militar de serviço.

Particular enfoque: a legislação penal militar busca cuidar, com maior destaque, para as situações envolvendo agressões a superiores, em função da rígida hierarquia existente na caserna, bem como quando se trata de militar em serviço, pois atinge interesse direto da instituição militar.

CAPÍTULO III

DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA

Apropriação indébita simples

Art. 248. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou detenção:

Pena - reclusão, até seis anos.

Agravação de pena

Parágrafo único. A pena é agravada, se o valor da coisa excede vinte vezes o maior salário mínimo, ou se o agente recebeu a coisa:

I - em depósito necessário;

II - em razão de ofício, emprego ou profissão.

o sujeito ativo é a pessoa que tem a posse ou a detenção de coisa alheia; o sujeito passivo é o senhor da coisa dada ao sujeito ativo. Apropriar-se significa apossar-se ou tomar como sua coisa que pertence a outra pessoa. Cremos que a intenção é proteger tanto a propriedade, quanto a posse, conforme o caso. Num primeiro momento, há a confiança do proprietário ou possuidor, entregando algo para a guarda ou uso do agente; no exato momento em que este é chamado a devolver o bem confiado, negando-se, provoca a inversão da posse e a consumação do delito.

Apropriação de coisa havida acidentalmente

Art. 249. Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:

Pena - detenção, até um ano.

Apropriação de coisa achada

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor, ou de entregá-la à autoridade competente, dentro do prazo de quinze dias.

Art. 250. Nos crimes previstos neste capítulo, aplica-se o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 240.

“O dispositivo legal menciona o caso fortuito e a força da natureza, fazendo, a exemplo, aliás, do Código suíço, uma distinção que se pode dizer desnecessária, pois o caso fortuito abrange todo e qualquer acontecimento estranho, na espécie, à vontade do agente e do dominus. Tanto é caso fortuito se a coisa alheia vem ao meu poder em consequência da queda de um avião em meu terreno, quanto se foi trazida pela correnteza de uma enchente. Se bois alheios, por mero instinto de vagueação ou acossados pelo fogo de uma queimada, entram nas minhas terras, ou se peças de roupa no coradouro do meu vizinho são impelidas por um tufão até o meu quintal, tudo é caso fortuito”

CAPÍTULO IV DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Estelionato

Art. 251. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento:

Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha.

Pena - reclusão, de dois a sete anos.

Sujeito ativo: civil / militar

Sujeito passivo: Estado / pessoa

Elemento objetivo: obter vantagem ilícita

Elemento subjetivo: dolo

Ex.: o autor finge manter uma agência de venda de carros, recolhe o dinheiro da vítima, prometendo-lhe entregar o bem almejado, e desaparece. O artifício significa astúcia, esperteza, manobra que implica engenhosidade. Ex.: o sujeito, dizendo-se representante de uma instituição de caridade conhecida, fazendo referência ao nome de pessoas conhecidas que, de fato, dirigem a 596/904 mencionada instituição, consegue coletar contribuição da vítima, embolsando-a.

Forma culposa: não Tentativa: não

171 – CP – 1 a 5

Na jurisprudência: STM: “A conduta do apelado, que deixou de comunicar o óbito de sua genitora à Administração Militar e, assim, obteve vantagem ilícita mediante saque dos valores depositados a título de pensão, na conta-corrente conjunta com a ex-pensionista, amolda-se perfeitamente ao crime capitulado no artigo 251, caput, do Código Penal Militar”

§ 1o Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia, coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que entrega a adquirente;

Fraude no pagamento de cheque

V - defrauda de qualquer modo o pagamento de cheque que emitiu a favor de alguém.

2o Os crimes previstos nos ns. I a V do parágrafo anterior são considerados militares somente nos casos do art. 9o, no II, letras a e e.

Agravação de pena

3o A pena é agravada, se o crime é cometido em detrimento da administração militar.

Abuso de pessoa

Art. 252. Abusar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de função, em unidade, repartição ou estabelecimento militar, da necessidade, paixão ou inexperiência, ou da doença ou deficiência mental de outrem, induzindo-o à prática de ato que produza efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro, ou em detrimento da administração militar:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Art. 253. Nos crimes previstos neste capítulo, aplica-se o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 240.

Ex.: convencer o débil a adquirir um bem inexistente.

Sujeito ativo: civil / militar

Sujeito passivo: Administração militar / pessoa

Elemento objetivo: abusar Elemento subjetivo: dolo Forma culposa: não Tentativa: não

Na legislação penal comum, mais adequada nesta hipótese, o crime se volta ao menor de 18 anos ou alienado mental. No Código Militar, estranhamente, pretende-se tutelar qualquer adulto envolto em situação de necessidade, paixão ou inexperiência, o que se nos afigura arriscado e de intervenção excessiva na vida privada alheia. Há duas condutas, que devem estar unidas: abusar (exorbitar, exagerar ou utilizar de modo inconveniente) e induzir (dar a608/904 ideia, inspirar), com o fim de levar a vítima à prática de ato prejudicial a si ou a terceiro.

Receptação

CAPÍTULO V

DA RECEPÇÃO

Art. 254. Adquirir, receber ou ocultar em proveito próprio ou alheio, coisa proveniente de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, até cinco anos.

Parágrafo único. São aplicáveis os §§ 1o e 2o do art. 240.

Sujeito ativo: civil / militar

Sujeito passivo: Administração militar

Elemento objetivo: adquirir, receber ou ocultar Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: sim (255)

Tentativa: não

Receptação culposa

Art. 255. Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela manifesta desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, até um ano.

Parágrafo único. Se o agente é primário e o valor da coisa não é superior a um décimo do salário mínimo, o juiz pode deixar de aplicar a pena.

Sujeito ativo: civil / militar

Sujeito passivo: Administração militar Elemento objetivo: adquirir ou receber Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não

Tentativa: não

Punibilidade da receptação

Art. 256. A receptação é punível ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.

o crime de receptação é autônomo, não dependendo, para sua concretização, de anterior condenação do autor do crime que deu origem à coisa adquirida.

CAPÍTULO VI DA USURPAÇÃO

Alteração de limites

Art. 257. Suprimir ou deslocar tapume, marco ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel sob administração militar:

Pena - detenção, até seis meses.

Sujeito ativo: civil / militar

Sujeito passivo: Administração militar Elemento objetivo: Suprimir ou deslocar Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não

Tentativa: não

§ 1o Na mesma pena incorre quem:

Usurpação de águas

I - desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas sob administração militar;

Invasão de propriedade

II - invade, com violência à pessoa ou à coisa, ou com grave ameaça, ou mediante concurso de duas ou mais pessoas, terreno ou edifício sob administração militar.

Pena correspondente à violência

§ 2o Quando há emprego de violência, fica ressalvada a pena a esta correspondente.

Invadir, neste contexto, significa entrar à força, visando à dominação. O esbulho configura-se quando a invasão a um imóvel ocorre com violência física desferida contra uma pessoa ou quando houver grave ameaça, assim como – diversamente da legislação penal comum – violência contra a coisa.

Aposição, supressão ou alteração de marca

Art. 258. Apor, suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, sob guarda ou administração militar, marca ou sinal indicativo de propriedade:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

Sujeito ativo: civil / militar

Sujeito passivo: Administração militar / pessoa Elemento objetivo: Apor, suprimir ou alterar

Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não

Tentativa: não

Abigeato é uma espécie de crime de furto que envolve a subtração de animais, principalmente domesticados, como animais de carga e animais para abate, no campo e fazendas. A captura de animais selvagens normalmente não é associada com o mesmo tipo penal.

Dano simples

CAPÍTULO VII

DO DANO

Art. 259. Destruir, inutilizar, deteriorar ou fazer desaparecer coisa alheia:

Pena - detenção, até seis meses.

Parágrafo único. Se se trata de bem público: Pena - detenção, de seis meses a três anos.

Sujeito ativo: civil / militar

Sujeito passivo: Administração militar / pessoa

Elemento objetivo: Destruir, inutilizar, deteriorar ou fazer desaparecer

Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não

Tentativa: não

“Configura o delito tipificado no art. 259, parágrafo único, do CPM (dano a bem público) a conduta do militar que, inconformado com a sanção disciplinar imposta, danifica o forro do teto da cela onde se encontra cumprindo pena”

Dano atenuado

Art. 260. Nos casos do artigo anterior, se o criminoso é primário e a coisa é de valor não excedente a um décimo do salário mínimo, o juiz pode atenuar a pena, ou considerar a infração como disciplinar.

Parágrafo único. O benefício previsto no artigo é igualmente aplicável, se, dentro das condições nele estabelecidas, o criminoso repara o dano causado antes de instaurada a ação penal.

Dano qualificada

Art. 261. Se o dano é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável:

Pena - reclusão, até quatro anos, além da pena correspondente à violência.

Dano em material ou aparelhamento de guerra

Art. 262. Praticar dano em material ou aparelhamento de guerra ou de utilidade militar, ainda que em construção ou fabricação, ou em efeitos recolhidos a depósito, pertencentes ou não às forças armadas:

Pena - reclusão, até seis anos

Sujeito ativo: civil / militar

Sujeito passivo: Administração militar Elemento objetivo: Praticar dano Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: sim

Tentativa: não

Dano em navio de guerra ou mercante em serviço militar

Art. 263. Causar a perda, destruição, inutilização, encalhe, colisão ou alagamento de navio de guerra ou de navio mercante em serviço militar, ou nele causar avaria:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

1o Se resulta lesão grave, a pena correspondente é aumentada da metade; se resulta a morte, é aplicada em dobro.

2o Se, para a prática do dano previsto no artigo, usou o agente de violência contra a pessoa, ser-lhe-á aplicada igualmente a pena a ela correspondente.

Sujeito ativo: civil / militar

Sujeito passivo: Administração militar

Elemento objetivo: Causar a perda, destruição, inutilização, encalhe, colisão ou alagamento

Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: sim

Tentativa: não

Dano em aparelhos e instalações de aviação e navais, e em estabelecimentos militares

Art. 264. Praticar dano:

I - em aeronave, hangar, depósito, pista ou instalações de campo de aviação, engenho de guerra motomecanizado, viatura em comboio militar, arsenal, dique, doca, armazém, quartel, alojamento ou em qualquer outra instalação militar;

II - em estabelecimento militar sob regime industrial, ou centro industrial a serviço de construção ou fabricação militar:

Pena - reclusão, de dois a dez anos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos parágrafos do artigo anterior.

Sujeito ativo: civil / militar

Sujeito passivo: Administração militar Elemento objetivo: praticar dano Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: sim

Tentativa: não

Desaparecimento, consunção ou extravio

Art. 265. Fazer desaparecer, consumir ou extraviar combustível, armamento, munição, peças de equipamento de navio ou de aeronave ou de engenho de guerra motomecanizado:

Pena - reclusão, até três anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Sujeito ativo: civil / militar

Sujeito passivo: Administração militar

Elemento objetivo: Fazer desaparecer, consumir ou extraviar Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: sim

Tentativa: não

Modalidades culposas

Art. 266. Se o crime dos arts. 262, 263, 264 e 265 é culposo, a pena é de detenção de seis meses a dois anos; ou, se o agente é oficial, suspensão do exercício do posto de um a três anos, ou reforma; se resulta lesão corporal ou morte, aplica-se também a pena cominada ao crime culposo contra a pessoa, podendo ainda, se o agente é oficial, ser imposta a pena de reforma.

Usura pecuniária

CAPÍTULO VIII DA USURA

Art. 267. Obter ou estipular, para si ou para outrem, no contrato de mútuo de dinheiro, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade do mutuário, juro que excede a taxa fixada em lei, regulamento ou ato oficial:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Sujeito ativo: civil / militar

Sujeito passivo: administração pública / pessoa Elemento objetivo: obter ou estipular

Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não

Tentativa: não

objeto é o juro (importância cobrada pelo empréstimo de dinheiro) excedente à taxa legal, regulamentar ou oficial.

Casos assimilados

§ 1º Na mesma pena incorre quem, em repartição ou local sob administração militar, recebe vencimento ou provento de outrem, ou permite que estes sejam recebidos, auferindo ou permitindo que outrem aufera proveito cujo valor excede a taxa de três por cento.

Agravação de pena

2º A pena é agravada, se o crime é cometido por superior ou por funcionário em razão da função.

Casos assimilados de rara configuração: a percepção de vencimento ou provento faz-se, atualmente, via bancária, diretamente em conta do beneficiário. Portanto, não há hipótese plausível para que alguém lucre em relação a isso, retendo esse valor para posterior repasse.

3.5 DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR

CAPÍTULO I

DO DESACATO E DA DESOBEDIÊNCIA

Desacato a superior

Art. 298. Desacatar superior, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, ou procurando deprimir-lhe a autoridade:

Pena - reclusão, até quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Sujeito ativo: militar (subordinado)

Sujeito passivo: Administração militar / militar desacatado Elemento objetivo: desacatar

Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não

Tentativa: não

desacatar quer dizer desprezar, faltar o respeito ou humilhar. O objeto da conduta é o superior. A dignidade e o decoro simbolizam a honradez, o brio, a decência, em suma, a autoestima da pessoa. Deprimir significa causar angústia, mas também humilhar ou rebaixar, conectando-se ao termo autoridade.

Agravação de pena

Parágrafo único. A pena é agravada, se o superior é oficial general ou comandante da unidade a que pertence o agente.

o crime de desacato foi tripartido pela legislação penal militar, embora de maneira desnecessária. Seria perfeitamente cabível uma só figura de desacato, contendo alguns componentes agravantes ou qualificadores.

Desacato a militar

Art. 299. Desacatar militar no exercício de função de natureza militar ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui outro crime.

Sujeito ativo: civil / militar

Sujeito passivo: Administração militar / militar desacatado Elemento objetivo: desacatar

Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não

Tentativa: não

Desacato a assemelhado ou funcionário

Art. 300. Desacatar assemelhado ou funcionário civil no exercício de função ou em razão dela, em lugar sujeito à administração militar:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui outro crime.

Sujeito ativo: civil / militar

Sujeito passivo: administração militar Elemento objetivo: desacatar Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não

Tentativa: não

Desobediência

Art. 301. Desobedecer a ordem legal de autoridade militar: Pena - detenção, até seis meses.

Sujeito ativo: civil / militar

Sujeito passivo: administração militar / militar desobedecido Elemento objetivo: desobedecer

Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não

Tentativa: não

é indispensável que o comando (determinação para fazer algo, e não simples pedido ou solicitação) seja legal, isto é, previsto em lei, formal (ex.: emitido por autoridade competente) e substancialmente (ex.: estar de acordo com a lei). Não se trata de ordem dada para satisfazer uma vontade qualquer do superior, fruto de capricho ou prepotência.

Ingresso clandestino

Art. 302. Penetrar em fortaleza, quartel, estabelecimento militar, navio, aeronave, hangar ou em outro lugar sujeito à administração militar, por onde seja defeso ou não haja passagem regular, ou iludindo a vigilância da sentinela ou de vigia:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Sujeito ativo: civil / militar

Sujeito passivo: administração militar Elemento objetivo: penetrar Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não

Tentativa: não

Trata-se de uma modalidade específica de desobediência, embora não se configure a conduta típica contra uma autoridade ou funcionário em particular; volta-se a unidades militares.

Peculato

CAPÍTULO II DO PECULATO

Art. 303. Apropriar-se de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse ou detenção, em razão do cargo ou comissão, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de três a quinze anos.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o objeto da apropriação ou desvio é de valor superior a vinte vezes o salário mínimo.

Sujeito ativo: militar / civil (funcionário)

Sujeito passivo: administração militar

Elemento objetivo: apropriar-se

Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: sim - § 3º

Tentativa: não

São duas as condutas típicas previstas no caput do artigo: a) apropriar-se, que significa tomar como propriedade sua ou apossar-se. É o que se chama de peculato-apropriação; b) desviar, que significa alterar o destino ou desencaminhar. É o que se classifica como peculato-desvio.

Peculato-furto

2º Aplica-se a mesma pena a quem, embora não tendo a posse ou detenção do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou contribui para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de militar ou de funcionário.

Peculato de uso: assim como o furto, não se configura crime quando o funcionário público utiliza um bem qualquer infungível, em seu benefício ou de outrem, mas com a nítida intenção de devolver, isto é, sem que exista a vontade de se apossar do que não lhe pertence, mas está sob sua guarda.

Peculato culposo

§ 3º Se o funcionário ou o militar contribui culposamente para que outrem subtraia ou desvie o dinheiro, valor ou bem, ou dele se aproprie:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Extinção ou minoração da pena

§ 4o No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede a sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

Peculato mediante aproveitamento do erro de outrem

Art. 304. Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo ou comissão, recebeu por erro de outrem:

Pena - reclusão, de dois a sete anos.

Sujeito ativo: militar / civil (funcionário) Sujeito passivo: administração militar Elemento objetivo: apropriar-se Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não Tentativa: não

Dinheiro é a moeda corrente oficial destinada a proporcionar a sua troca por bens e serviços. Utilidade é qualquer vantagem ou lucro. O tipo penal, valendo-se da interpretação analógica, generaliza, proporcionando que, por meio do exemplo dado (“dinheiro”), se consiga visualizar outras hipóteses, semelhantes a esta, que sejam úteis ao agente (por isso a menção a “utilidade”), sendo móveis e com valor econômico.

CAPÍTULO III DA CONCUSSÃO, EXCESSO DE EXAÇÃO E DESVIO

Concussão

Art. 305. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Sujeito ativo: militar / civil (funcionário) Sujeito passivo: administração militar Elemento objetivo: exigir

Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não Tentativa: não

Não deixa de ser uma forma de extorsão, embora colocada em prática por funcionário público. Explica Basileu Garcia que a palavra concussão “liga-se ao verbo latino concutere, sacudir fortemente. Empregava-se o termo especialmente para alusão ao ato de sacudir com força uma árvore para que dela caíssem os frutos. Semelhantemente, procede o agente desse crime: sacode o infeliz particular sobre quem recai a ação delituosa, para que caiam frutos, não no chão, mas no seu bolso”

Excesso de exação

Art. 306. Exigir imposto, taxa ou emolumento que sabe indevido, ou, quando devido, empregar na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Sujeito ativo: militar / civil (funcionário)

Sujeito passivo: administração militar / pessoa Elemento objetivo: exigir

Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não

Tentativa: não

Desvio

Art. 307. Desviar, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente, em razão do cargo ou função, para recolher aos cofres públicos:

Pena - reclusão, de dois a doze anos.

Sujeito ativo: militar / civil (funcionário) Sujeito passivo: administração militar Elemento objetivo: desviar
Elemento subjetivo: dolo
Forma culposa: não Tentativa: não

Trata-se do excesso de exação qualificado. Quando o funcionário desviar (alterar o destino original) para si ou para outrem o que recebeu indevidamente (aceitar em pagamento sem previsão legal), pratica a figura qualificada do delito previsto neste artigo. O recolhimento, apesar de indevido, destina-se, sempre, aos cofres públicos, uma vez que se trata de exação (cobrança de impostos).

CAPÍTULO IV DA CORRUPÇÃO

Corrupção passiva

Art. 308. Receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la, mas em razão dela vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Sujeito ativo: militar / civil (funcionário) Sujeito passivo: administração militar Elemento objetivo: receber

Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não Tentativa: não

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o agente retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

Diminuição de pena

§ 2º Se o agente pratica, deixa de praticar ou retarda o ato de ofício com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

quando o funcionário pratica ou retarda o ato, bem como deixa de praticá-lo, levando em conta pedido (solicitação) ou influência (prestígio ou inspiração), mas sem qualquer vantagem indevida em questão.

Corrupção ativa

Art. 309. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou vantagem indevida para a prática, omissão ou retardamento de ato funcional:

Pena - reclusão, até oito anos.

Aumento de pena

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem, dádiva ou promessa, é retardado ou omitido o ato, ou praticado com infração de dever funcional.

Sujeito ativo: civil(regra) / também militar Sujeito passivo: administração militar Elemento objetivo: dar, oferecer, prometer Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não Tentativa: não

Participação ilícita

Art. 310. Participar, de modo ostensivo ou simulado, diretamente ou por interposta pessoa, em contrato, fornecimento, ou concessão de qualquer serviço concernente à administração militar, sobre que deva informar ou exercer fiscalização em razão do ofício:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

Sujeito ativo: militar (só militar??? - livro / civil também) Sujeito passivo: administração militar
Elemento objetivo: participar
Elemento subjetivo: dolo
Forma culposa: não Tentativa: não

Busca-se assegurar a lisura dos atos administrativos, pois quem fiscaliza ou informa sobre o evento torna-se parcial nesse mister quando se insere no processo. O tipo penal especifica as várias possibilidades de execução, procurando abranger todas as situações viáveis: a) de modo ostensivo (aparente, visível, às claras) ou simulado (camuflado, fingido); de maneira direta (pessoal) ou indireta (por interposta pessoa).

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem adquire para si, direta ou indiretamente, ou por ato simulado, no todo ou em parte, bens ou efeitos em cuja administração, depósito, guarda, fiscalização ou exame, deve intervir em razão de seu emprego ou função, ou entra em especulação de lucro ou interesse, relativamente a esses bens ou efeitos.

Sujeito ativo: militar / civil

Sujeito passivo: administração militar Elemento objetivo: adquire Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não

Tentativa: não

CAPÍTULO V DA FALSIDADE

Falsificação de documento

Art. 311. Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou particular, ou alterar documento verdadeiro, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:

Pena - sendo documento público, reclusão, de dois a seis anos; sendo documento particular, reclusão, até cinco anos.

Sujeito ativo: militar / civil

Sujeito passivo: administração militar Elemento objetivo: falsificar Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não

Tentativa: não

Agravação da pena

§ 1º A pena é agravada se o agente é oficial ou exerce função em repartição militar.

Documento por equiparação

§ 2º Equipara-se a documento, para os efeitos penais, o disco fonográfico ou a fita ou fio de aparelho eletromagnético a que se incorpore declaração destinada à prova de fato juridicamente relevante.

Função em repartição.....: B1 / DP

Falsidade ideológica

Na falsidade ideológica, como ensina Sylvio do Amaral, “não há rasura, emenda, acréscimo ou subtração de letra ou algarismo. Há, apenas, uma mentira reduzida a escrito, através de documento que, sob o aspecto material, é de todo verdadeiro, isto é, realmente escrito por quem seu teor indica”

Art. 312. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:

Pena - reclusão, até cinco anos, se o documento é público; reclusão, até três anos, se o documento é particular.

Sujeito ativo: militar / civil

Sujeito passivo: administração militar

Elemento objetivo: omitir, inserir, fazer inserir, alterar Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não

Tentativa: não

Na jurisprudência: STM: “Comete o crime de falsidade ideológica o Militar, responsável pelo recebimento de gênero em sua Organização Militar, que atesta a entrega total de bens adquiridos por meio de licitação, cuja entrega foi feita de forma parcelada e posteriormente ao atesto 2. A não ocorrência de prejuízo ao Erário não descaracteriza a conduta típica da falsidade ideológica”

Cheque sem fundos

Art. 313. Emitir cheque sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, se a emissão é feita de militar em favor de militar, ou se o fato atenta contra a administração militar:

Pena - reclusão, até cinco anos.

Circunstância irrelevante

1o Salvo o caso do art. 245, é irrelevante ter sido o cheque emitido para servir como título ou garantia de dívida.

Atenuação de pena

2o Ao crime previsto no artigo aplica-se o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 240.

Sujeito ativo: militar

Sujeito passivo: administração militar / pessoa Elemento objetivo: emitir

Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não

Tentativa: não

Certidão ou atestado ideologicamente falso

Art. 314. Atestar ou certificar falsamente, em razão de função, ou profissão, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo, posto ou função, ou isenção de ônus ou de serviço, ou qualquer outra vantagem, desde que o fato atente contra a administração ou serviço militar:

Pena - detenção, até dois anos.

Agravação de pena

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é praticado com o fim de lucro ou em prejuízo de terceiro.

Sujeito ativo: civil / militar

Sujeito passivo: administração militar

Elemento objetivo: Atestar ou certificar falsamente Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não

Tentativa: não

O objeto das condutas é o fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo, isenção, serviço ou outra vantagem. Trata-se da falsidade ideológica de atestado ou certidão.

Uso de documento falso

Art. 315. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados por outrem, a que se referem os artigos anteriores:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Sujeito ativo: militar

Sujeito passivo: administração militar Elemento objetivo: fazer uso Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não

Tentativa: não

Supressão de documento

Art. 316. Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento verdadeiro, de que não podia dispor, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o documento é público; reclusão, até cinco anos, se o documento é particular.

Sujeito ativo: civil / militar

Sujeito passivo: administração militar / pessoa Elemento objetivo: Destruir, suprimir ou ocultar Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não

Tentativa: não

Uso de documento pessoal alheio

Art. 317. Usar, como próprio, documento de identidade alheia, ou de qualquer licença ou privilégio em favor de outrem, ou ceder a outrem documento próprio da mesma natureza, para que dele se utilize, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:

Pena - detenção, até seis meses, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Sujeito ativo: militar

Sujeito passivo: administração militar Elemento objetivo: usar

Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não

Tentativa: não

Usar quer dizer empregar ou utilizar; ceder significa pôr à disposição ou emprestar. O objeto é o documento de identidade (passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista, RG, CPF), que serve para individualizar uma pessoa.

Falsa identidade

Art. 318. Atribuir-se, ou a terceiro, perante a administração militar, falsa identidade, para obter vantagem em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Sujeito ativo: militar

Sujeito passivo: administração militar Elemento objetivo: atribuir-se Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não

Tentativa: não

Autodefesa: não é infração penal a conduta do agente que se atribui falsa identidade para escapar da ação policial, evitando sua prisão. Está, em verdade, buscando fugir ao cerceamento da sua liberdade. Ora, se a lei permite que a pessoa já presa possa fugir, sem emprego de violência, considerando isso fato atípico, é natural que a atribuição de falsa identidade para atingir o mesmo fim também não possa ser assim considerada. Não abrange, no entanto, o momento de qualificação, seja na polícia, seja em juízo, pois o

direito de silenciar ou mentir que possui o acusado não envolve essa fase do interrogatório.

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA O DEVER FUNCIONAL

Prevaricação

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra expressa disposição de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Sujeito ativo: militar

Sujeito passivo: administração militar

Elemento objetivo: Retardar ou deixar de praticar Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não

Tentativa: não

Ex: SAT

Violação do dever funcional com o fim de lucro

Art. 320. Violar, em qualquer negócio de que tenha sido incumbido pela administração militar, seu dever funcional para obter especulativamente vantagem pessoal, para si ou para outrem:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Sujeito ativo: militar

Sujeito passivo: administração militar Elemento objetivo: violar

Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não

Tentativa: não

a violação do dever funcional com o fim de lucro é apenas uma modalidade de corrupção passiva; em nosso entendimento, cuida-se de tipo tautológico e desnecessário. Violar significa transgredir; o objeto da transgressão é o dever funcional (obrigação inerente ao cargo ou função pública). O objetivo do agente é a obtenção de qualquer espécie de vantagem, para si ou para outrem. O cenário da execução do delito é o negócio da administração militar. Ocorre que, comparando-se com o tipo da corrupção, não visualizamos significativa diferença. No delito do art. 308, o agente recebe (ou aceita promessa de receber) qualquer vantagem indevida para violar seu dever funcional. E se o fizer, a pena é aumentada. Em suma, na ânsia de manter a dignidade da função pública, o legislador estabeleceu tipo incriminador desnecessário.

Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 321. Extraviar livro oficial, ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo, sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Sujeito ativo: civil / militar

Sujeito passivo: administração militar Elemento objetivo: extraviar , sonegar, inutilizar

Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não

Tentativa: não

Condescendência criminosa

Art. 322. Deixar de responsabilizar subordinado que comete infração no exercício do cargo, ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - se o fato foi praticado por indulgência, detenção até seis meses; se por negligência, detenção até três meses.

Sujeito ativo: militar

Sujeito passivo: administração militar

Elemento objetivo: deixar de responsabilizar/não levar Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: sim (negligência)

Tentativa: não

tem alguns pontos a destacar: a) refere-se a uma forma de conivência, que se traduz em omissão e supõe infração a ela conectada; b) emerge de considerações relativas ao direito disciplinar administrativo; c) o conivente pode ser coautor do delito ocultado

Não inclusão de nome em lista

Art. 323. Deixar, no exercício de função, de incluir, por negligência, qualquer nome em relação ou lista para o efeito de alistamento ou de convocação militar:

Pena - detenção, até seis meses.

Sujeito ativo: militar

Sujeito passivo: administração militar - UNIÃO Elemento objetivo: deixar de incluir

Elemento subjetivo: culpa

Forma culposa: sim

Tentativa: não

Inobservância de lei, regulamento ou instrução

Art. 324. Deixar, no exercício de função, de observar lei, regulamento ou instrução, dando causa direta à prática de ato prejudicial à administração militar:

Pena - se o fato foi praticado por tolerância, detenção até seis meses; se por negligência, suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, de três meses a um ano.

Sujeito ativo: civil / militar

Sujeito passivo: administração militar Elemento objetivo: deixar

Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: sim

Tentativa: não

Violação ou divulgação indevida de correspondência ou comunicação

Art. 325. Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência dirigida à administração militar, ou por esta expedida:

Pena - detenção, de dois a seis meses, se o fato não constitui crime mais grave.

Sujeito ativo: civil / militar

Sujeito passivo: administração militar Elemento objetivo: devassar Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não

Tentativa: não

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, ainda que não seja funcionário, mas desde que o fato atente contra a administração militar:

I - indevidamente se se apossa de correspondência, embora não fechada, e no todo ou em parte a sonega ou destrói;

II - indevidamente divulga, transmite a outrem, ou abusivamente utiliza comunicação de interesse militar;

III - impede a comunicação referida no número anterior.

Violação de sigilo funcional

Art. 326. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo ou função e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação, em prejuízo da administração militar:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Sujeito ativo: civil / militar

Sujeito passivo: administração militar Elemento objetivo: revelar

Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não

Tentativa: não

Violação de sigilo de proposta de concorrência

Art. 327. Devassar o sigilo de proposta de concorrência de interesse da administração militar ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Sujeito ativo: civil / militar

Sujeito passivo: administração militar Elemento objetivo: devassar Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não

Tentativa: não

Obstáculo à hasta pública, concorrência ou tomada de preços

Art. 328. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de hasta pública, concorrência ou tomada de preços, de interesse da administração militar:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Sujeito ativo: civil / militar

Sujeito passivo: administração militar

Elemento objetivo: Impedir, perturbar ou fraudar Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não

Tentativa: não

Quando a Administração realiza a licitação, visando à escolha de quem irá fornecer algum bem ou serviço, deve respeitar uma sucessão de atos formais e previstos em lei, desenrolando-se por várias etapas e, como regra, durante diversas semanas. Por isso, aquele que não permitir o desenvolvimento da licitação, conturbar o seu andamento ou promover alguma ação para frustrar os propósitos do certame deve responder criminalmente, com base neste tipo penal.

Exercício funcional ilegal

Art. 329. Entrar no exercício de posto ou função militar, ou de cargo ou função em repartição militar, antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar o exercício, sem autorização, depois de saber que foi exonerado, ou afastado, legal e definitivamente, qualquer que seja o ato determinante do afastamento:

Pena - detenção, até quatro meses, se o fato não constitui crime mais grave.

Sujeito ativo: civil / militar

Sujeito passivo: administração militar Elemento objetivo: entrar, continuar Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não

Tentativa: não

Abandono de cargo

Art. 330. Abandonar cargo público, em repartição ou estabelecimento militar:

Pena - detenção, até dois meses.

Sujeito ativo: civil

Sujeito passivo: administração militar Elemento objetivo: abandonar Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não

Tentativa: não

O funcionário público, ao ocupar determinado cargo, deve prestar serviços essenciais à população, de forma que, largando-o sem orientador, sem alertar o superior hierárquico, enfim, sem dar satisfação do seu ato para que uma substituição seja providenciada, comete o delito previsto neste tipo penal.

Formas qualificadas

1o Se do fato resulta prejuízo à administração militar: Pena - detenção, de três meses a um ano.

2o Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aplicação ilegal de verba ou dinheiro

Art. 331. Dar às verbas ou ao dinheiro público aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - detenção, até seis meses.

Sujeito ativo: civil / militar

Sujeito passivo: administração militar Elemento objetivo: dar

Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não

Tentativa: não

O funcionário tem o dever legal de ser fiel às regras estabelecidas pela Administração para aplicar o dinheiro público – logo, não havendo exigência, para este delito, de elemento subjetivo específico, isto é, o objetivo de prejudicar o Estado, qualquer desvio serve para a configuração do crime.

Abuso de confiança ou boa-fé

Art. 332. Abusar da confiança ou boa-fé de militar, assemelhado ou funcionário, em serviço ou em razão deste, apresentando-lhe ou remetendo-lhe, para aprovação, recebimento, anuência ou aposição de visto, relação, nota, empenho de despesa, ordem ou folha de pagamento, comunicação, ofício ou qualquer outro documento, que sabe, ou deve saber, serem inexatos ou irregulares, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Sujeito ativo: civil / militar

Sujeito passivo: administração militar / pessoa Elemento objetivo: abusar

Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: sim - § 2o

Tentativa: não

Forma qualificada

1o A pena é agravada, se do fato decorre prejuízo material ou processo penal militar para a pessoa de cuja confiança ou boa-fé se abusou.

Modalidade culposa

2o Se a apresentação ou remessa decorre de culpa: Pena - detenção, até seis meses.

Violência arbitrária

Art. 333. Praticar violência, em repartição ou estabelecimento militar, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da correspondente à violência.

Sujeito ativo: civil / militar

Sujeito passivo: administração militar Elemento objetivo: praticar violência Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não

Tentativa: não

Patrocínio indébito

Art. 334. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração militar, valendo-se da qualidade de funcionário ou de militar:

Pena - detenção, até três meses. Parágrafo único. Se o interesse é ilegítimo: Pena - detenção, de três meses a um ano.

Sujeito ativo: civil / militar

Sujeito passivo: administração militar Elemento objetivo: patrocinar Elemento subjetivo: dolo

Forma culposa: não

Tentativa: não

Patrocinar significa proteger, beneficiar ou defender. O objeto da benesse é o interesse privado em confronto com o interesse da Administração Pública. O título deste delito – patrocínio indébito – é tecnicamente superior ao previsto para o tipo similar (art. 321) do Código Penal comum, que é advocacia administrativa.

3.6 Dos Crimes Contra a Administração da Justiça Militar

Recusa de função na Justiça Militar

Art. 340. Recusar o militar ou assemelhado exercer, sem motivo legal, função que lhe seja atribuída na administração da Justiça Militar:

Pena – suspensão do exercício do posto ou cargo, de 2 (dois) a 6 (seis) meses.

Aspectos objetivos: recusar (refutar, não aceitar) compõe-se com o exercício de função na administração da Justiça Militar (como os Conselhos de Justiça). O sujeito ativo só pode ser o militar; a figura do assemelhado não mais existe. O passivo é o Estado, particularmente a Justiça Militar. Poderia este tipo penal constituir simples infração disciplinar, não se justificando a figura criminosa. De todo modo, cuida-se de delito omissivo, por quem tem o dever legal de atuar. Convocado o militar a assumir qualquer função na administração da Justiça Militar, refutando o comando, dolosamente, comete o delito. Não cabe tentativa.

Aspectos subjetivos: o crime é doloso. Inexiste elemento subjetivo específico, nem se pune a forma culposa.

Desacato

Art. 341. Desacatar autoridade judiciária militar no exercício da função ou em razão dela:

Pena – reclusão, até 4 (quatro) anos.

Aspectos objetivos: o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. O sujeito passivo é o Estado e, em segundo plano, a autoridade judiciária militar. Na legislação penal comum, o objeto material da conduta é o funcionário público – e não apenas o magistrado.

Coação

Art. 342. Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona, ou é chamada a intervir em inquérito policial, processo administrativo ou judicial militar:

Pena – reclusão, até 4 (quatro) anos, além da pena correspondente à violência.

Aspectos objetivos: o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. O sujeito passivo há de ser o Estado, em primeiro plano, mas, secundariamente, a pessoa que sofreu a violência ou a grave ameaça. Usar (empregar ou servir-se) de violência (coação física) ou grave ameaça (séria intimidação) para coagir pessoa envolvida em inquérito policial, processo administrativo ou militar.

Denúncia caluniosa

Art. 343. Dar causa à instauração de inquérito policial ou processo judicial militar contra alguém, imputando-lhe crime sujeito à jurisdição militar, de que o sabe inocente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Agravação de pena

Parágrafo único. A pena é agravada, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.

Aspectos objetivos: o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. O sujeito passivo é, principalmente, o Estado e, em segundo lugar, a pessoa prejudicada pela falsa denúncia. Dar causa significa dar motivo ou fazer nascer algo. No caso deste tipo penal, o objeto é inquérito policial ou processo judicial militar. Ressalte-se que o agente pode agir diretamente ou por interposta pessoa, além de poder fazê-lo por qualquer meio escolhido, independentemente da formalização do ato. Assim, aquele que informa à autoridade policial, verbalmente, a existência de um crime e de seu autor, sabendo que o faz falsamente, está fornecendo instrumentos para a investigação.

Comunicação falsa de crime

Art. 344. Provocar a ação da autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime sujeito à jurisdição militar, que sabe não se ter verificado:

Pena – detenção, até 6 (seis) meses.

Aspectos objetivos: o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. O sujeito passivo é o Estado, particularmente a administração da Justiça Militar. Provocar significa dar causa, gerar ou proporcionar, que deve ser interpretado em conjunto com comunicar (fazer saber ou transmitir), resultando na conduta mista de dar origem à ação da autoridade por conta da transmissão de uma informação inverídica.

Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 346. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, em inquérito policial, processo administrativo ou judicial militar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Aumento de pena

§ 1.º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço), se o crime é praticado mediante suborno.

Retratação

§ 2.º O fato deixa de ser punível, se, antes da sentença, o agente se retrata ou declara a verdade.

Aspectos objetivos: o sujeito ativo é especial, podendo ser somente a testemunha, o perito, o tradutor ou o intérprete. Trata-se, em verdade, de crime de mão própria, só podendo ser cometido por tais sujeitos diretamente, sem interposta pessoa. O sujeito passivo é o Estado; eventualmente, pode ser também a pessoa prejudicada pelo ato falso. As condutas possíveis são as seguintes: fazer afirmação falsa (mentir ou narrar fato não correspondente à verdade); negar a verdade (não reconhecer a existência de algo verdadeiro ou recusar-se a admitir a realidade); calar a verdade (silenciar ou não contar a realidade dos fatos). A diferença fundamental entre negar a verdade e calar a verdade é que a primeira conduta leva a pessoa a contrariar a verdade, embora sem fazer afirmação (ex.: indagado pelo juiz se presenciou o acidente, como outras testemunhas afirmaram ter ocorrido, o sujeito nega), enquanto a segunda conduta faz com que a pessoa se recuse a responder (ex.: o magistrado faz perguntas à testemunha, que fica em silêncio ou fala que não responderá).

Corrupção ativa de testemunha, perito ou intérprete

Art. 347. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, tradução ou interpretação, em inquérito policial, processo administrativo ou judicial, militar, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Aspectos objetivos: o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. Logo, não há necessidade de ser sujeito qualificado: “Não basta a condição de testemunha em potencial para configurar o delito gizado no art. 343 do Código Penal. A tipificação verificar-se-á quando o agente efetuar a promessa de dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha arrolada pelas partes ou convocada pelo Juiz a depor” (TJSP, HC 339.873-3-São Roque, 1.a C., rel. Andrade Cavalcanti, 12.02.2001, v.u., JUBI 59/01). O sujeito passivo é o Estado, primordialmente. Em segundo plano, pode ser a pessoa prejudicada pelo depoimento ou pela falsa perícia. Dar (presentear ou conceder), oferecer (propor para que seja aceito, apresentar) e prometer (comprometer-se a fazer alguma coisa) referem-se a dinheiro ou qualquer vantagem destinada a testemunha, perito, tradutor ou intérprete para o cometimento de falso testemunho ou falsa perícia. É o suborno (oferta de vantagem para obter algo ilícito).

Aspectos subjetivos: é o dolo. Exige-se elemento subjetivo específico, consistente na vontade de conspurcar a administração da justiça. Não existe a forma culposa.

Publicidade opressiva

Art. 348. Fazer pela imprensa, rádio ou televisão, antes da intercorrência de decisão definitiva em processo penal militar, comentário tendente a exercer pressão sobre declaração de testemunha ou laudo de perito:

Pena – detenção, até 6 (seis) meses.

Aspectos objetivos: o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. O passivo é o Estado, no cenário da administração militar; secundariamente, a testemunha ou perito pressionado. Fazer comentário (emitir consideração ou opinião sobre algo) voltado a pressionar

(constranger moralmente) a testemunha ou o perito. A redação do tipo penal é defeituosa, pois a influência é exercida sobre a pessoa e não em cima de declaração ou laudo. Trata-se de uma forma de coação no curso do processo, embora realizada pela imprensa.

Desobediência a decisão judicial

Art. 349. Deixar, sem justa causa, de cumprir decisão da Justiça Militar, ou retardar ou fraudar o seu cumprimento:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

§ 1.º No caso de transgressão dos arts. 116, 117 e 118, a pena será cumprida sem prejuízo da execução da medida de segurança.

§ 2.º Nos casos do art. 118 e seus §§ 1.º e 2.º, a pena pela desobediência é aplicada ao representante, ou representantes legais, do estabelecimento, sociedade ou associação.

Aspectos objetivos: o sujeito ativo é somente a pessoa sujeita a decisão judicial da Justiça Militar. O passivo é o Estado, particularmente a administração da Justiça Militar. Este tipo penal é figura equivalente à desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito (art. 359, CP). Deixar de cumprir (desatender, desobedecer) a decisão judicial militar, em qualquer prisma, particularmente as que impõem medidas restritivas, como citado no próprio § 1.º deste artigo. São elas o exílio (art. 116), a proibição de frequentar lugares (art. 117) e a interdição de estabelecimento comercial ou industrial (art. 118). É preciso ter cautela para aplicar o disposto neste artigo, de modo a evitar o bis in idem (dupla punição pelo mesmo fato), vale dizer, se o descumprimento de determinada medida implicar a geração de sanção específica, como a revogação da liberdade e a regressão de regime, não se deve acolher a cumulação com a incriminação prevista no art. 349.

Aspectos subjetivos: o delito é doloso. Cremos existir o elemento subjetivo específico implícito, consistente na vontade de transgredir a autoridade estatal. Não há a forma culposa.

Favorecimento pessoal

Art. 350. Auxiliar a subtrair-se à ação da autoridade autor de crime militar, a que é cominada pena de morte ou reclusão:

Pena – detenção, até 6 (seis) meses.

Diminuição de pena

§ 1.º Se ao crime é cominada pena de detenção ou impedimento, suspensão ou reforma:

Pena – detenção, até 3 (três) meses.

Isenção de pena

§ 2.º Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento da pena.⁸²⁶

Aspectos objetivos: o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. O sujeito passivo é o Estado. Auxiliar a subtrair-se significa fornecer ajuda a alguém para fugir, esconder-se ou evitar a ação da autoridade que o busca. Não são punidas as condutas de induzir ou instigar alguém a se subtrair da ação da autoridade, podendo, no entanto, haver participação – por induzimento ou instigação – ao auxílio prestado por outrem. A autoridade pode ser o juiz, o promotor, o delegado ou qualquer outra que tenha legitimidade para buscar o autor de crime.

Favorecimento real

Art. 351. Prestar a criminoso, fora dos casos de coautoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Aspectos objetivos: o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. O sujeito passivo é o Estado. Prestar auxílio significa ajudar ou dar assistência. O destinatário do apoio é o criminoso, entendido este como a pessoa que comete o crime, vale dizer, o sujeito ativo do delito.

Inutilização, sonegação ou descaminho de material probante

Art. 352. Inutilizar, total ou parcialmente, sonegar ou dar descaminho a autos, documento ou objeto de valor probante, que tem sob guarda ou recebe para exame:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se a inutilização ou o descaminho resulta de ação ou omissão culposa:

Pena – detenção, até 6 (seis) meses.

Aspectos objetivos: o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, desde que tenha a responsabilidade de manter os autos, documento ou outro objeto. O passivo é o Estado, particularmente a administração da justiça; secundariamente, quem for prejudicado pelo desvio. Inutilizar significa invalidar ou destruir; sonegar quer dizer ocultar; dar descaminho significa desviar, fazendo desaparecer. São condutas alternativas, cujo objeto pode ser autos (termo que designa o conjunto das peças que constituem um processo), documento (qualquer base material apta a consignar fato destinado a produzir prova) ou objeto de valor probatório (qualquer coisa material destinada a convencer o juízo acerca da verdade de um fato).

Exploração de prestígio

Art. 353. Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, órgão do Ministério Público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha, na Justiça Militar:

Pena – reclusão, até 5 (cinco) anos.

Aumento de pena

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o agente alega ou insinua que o dinheiro ou utilidade também se destina a qualquer das pessoas referidas no artigo.

Aspectos objetivos: o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. O sujeito passivo é o Estado. Na modalidade receber exige o concurso de outra pessoa, que faz o pagamento. Solicitar (pedir ou buscar) e receber (aceitar em pagamento) vinculam-se ao pretexto de influir (tendo por finalidade inspirar ou insuflar) em juiz, membro do Ministério Público, serventuários da justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha. Para tanto, vale-se o agente de dinheiro (moeda em curso oficial no País) ou outra utilidade (entendida como algo significativo, como o é o dinheiro).

Desobediência a decisão sobre perda ou suspensão de atividade ou direito

Art. 354. Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão da Justiça Militar:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Aspectos objetivos: o sujeito ativo há de ser somente a pessoa suspensa ou privada de direito por decisão judicial. O sujeito passivo é o Estado, particularmente a administração militar. Exercer significa desempenhar com habitualidade. Objetiva-se punir a pessoa que teve função, atividade, direito, autoridade ou múnus suspenso por decisão judicial. Função é a prática de um serviço relativo a um cargo ou emprego; atividade significa qualquer ocupação ou diligência; direito é a faculdade de praticar um ato, autorizada por lei; autoridade significa o poder de dar ordens e fazer respeitar decisões, no âmbito público; múnus é um encargo público. A suspensão significa fazer cessar por um determinado período; a privação é o tolhimento definitivo.

Aspectos subjetivos: é o dolo. Não se pune a forma culposa, nem se exige elemento subjetivo do tipo específico.

BOMBEIRA

Lição IV

Da Justiça Militar

Ao final da lição, os participantes deverão ser capazes de:

- Conhecer a responsabilidade civil do Estado.
- Saber conceituar e diferenciar a responsabilidade Subjetiva da Objetiva.
- Conhecer as excludentes de responsabilidade.

4.1 Fundamento Constitucional

Criada em 1808, por ocasião da vinda da família real ao Brasil, a Justiça Militar foi organizada formalmente em torno de duas instâncias, os Conselhos de Guerra e o Conselho Supremo Militar e de Justiça (CSMJ).

Tal Conselho acumulava funções de caráter administrativo e judiciário, ou seja, ao mesmo tempo em que julgava os processos criminais, desempenhava atividades como, por exemplo, concessão de patentes, requerimentos de reforma, de pensão, de promoção, entre outras.

No plano constitucional, a instituição da Justiça Militar foi discreta. A Constituição do Império, de 25 de março de 1824, não fez qualquer referência à Justiça Militar.

A primeira Constituição Republicana, de 24 de fevereiro de 1891, não incluiu os órgãos da Justiça Militar na Seção do Poder Judiciário.

No entanto, estabeleceu em seu artigo 77 que os militares teriam foro especial nos crimes militares. Tal foro seria constituído pelo Supremo Tribunal Militar e Conselhos necessários para a formação da culpa e julgamento dos crimes. O texto constitucional expressamente restringia a competência da Justiça Militar à matéria penal, deferindo à lei ordinária sua organização e atribuições.

Art. 77. Os militares de terra e mar terão fôro especial nos delictos militares.

§ 1º Este fôro compor-se-ha de um Supremo Tribunal Militar cujos membros serão vitalícios, e dos conselhos necessários para a formação da culpa e julgamento dos crimes.

§ 2º A organização e atribuições do Supremo Tribunal Militar serão reguladas por lei.

Em 1893, por meio do decreto legislativo nº 149, o Conselho Supremo Militar e de Justiça tornou-se, oficialmente, Supremo Tribunal Militar.

A partir de então, a presidência da instituição passou a ser assumida por um dos seus integrantes e não mais por um representante do governo, como era o caso do CSMJ, presidido pelo imperador, concedendo certo grau de autonomia à instituição, desvinculando-a, formalmente, da esfera política.

A Constituição de 1934 incluiu a Justiça Militar no capítulo do Poder Judiciário, reservando-lhe uma seção própria. A Justiça especializada passou a ser constituída pelo Supremo Tribunal Militar e pelos juízes militares. Essa Carta Constitucional ampliou a competência da Justiça Militar para julgar não somente os militares, mas também os assemelhados e os civis, nos casos previstos em lei, para a repressão de crimes praticados contra a segurança externa do país ou contra as instituições militares. A competência da Justiça Militar continuou restrita à matéria penal.

Da Justiça Militar

Art 84. Os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas terão fôro especial nos delictos militares. Este fôro poderá ser estendido aos civis, nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do país, ou contra as instituições militares.

Art 85. A lei regulará também a jurisdição, dos juizes militares e a applicação das penas da legislação militar, em tempo de guerra, ou na zona de operacções durante grave commoção intestina.

Art 86. São orgãos da Justiça Militar o Supremo Tribunal Militar e os tribunaes e juizes inferiores, creados por lei.

Art 87. A inamovibilidade assegurada aos juizes militares não exclue a obrigação de acompanharem as forças junto ás quaes tenha de servir.

Parágrafo único. Cabe ao Supremo Tribunal Militar, determinar a remoção de juizes militares, de conformidade com o art. 64, letra b .

Como foi visto acima no ano de 1934, a Justiça Militar da União foi inserida pela primeira vez na Constituição Federal, e no ano de 1946 foi a vez da Justiça Militar dos estados.

Da Justiça dos Estados

Art. 124. Os Estados organizarão a sua justiça, com observância dos arts. 95 a 97 e também dos seguintes princípios:

I - ...

XII - a Justiça Militar estadual, organizada com observância dos preceitos gerais da lei federal (art. 5º, nº XV, letra f), terá como órgãos de primeira instância os conselhos de justiça e como órgão de segunda instância um tribunal especial ou o Tribunal de Justiça.

Apesar do processo de redemocratização e a promulgação da Constituição de 1988, conhecida como “Constituição cidadã”, a justiça militar foi mantida com a mesma estrutura de funcionamento do período da ditadura militar.

Estabelece o art. 122 da Constituição Federal de 1988, que são órgãos da Justiça Militar:

I - o Superior Tribunal Militar;

II - os Tribunais e Juizes Militares instituídos por lei.

Ao estabelecer o regramento constitucional referente à segurança pública (art. 144), o legislador constituinte previu a existência de forças militares federais (militares da Marinha, do Exército e da Aeronáutica), bem como estaduais e do Distrito Federal (integrantes das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares).

Em consonância com esse regramento, o texto constitucional também confere distinto tratamento à Justiça Militar da União e à dos estados, disciplinando aquela no art. 124 e esta nos §§ 3.º a 5.º do art. 125.

A Justiça Militar tem como órgão de jurisdição máxima o Superior Tribunal Militar (STM), previsto constitucionalmente (art. 122, I).

O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis (CF, art. 123).

Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo: três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional; dois, por escolha paritária, dentre juizes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Além do Superior Tribunal Militar, a Constituição Federal estabelece que cabe à lei dispor sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar (art. 124, parágrafo único). Em obediência a esse dispositivo constitucional, a lei de organização da Justiça Militar da União estabelece que são órgãos da Justiça Militar:

I - o Superior Tribunal Militar;

II - a Auditoria de Correição;

III - os Conselhos de Justiça;

IV - os Juizes-Auditores e os Juizes-Auditores Substitutos.

A Justiça Militar estadual, criada por lei de iniciativa privativa do Tribunal de Justiça, é constituída, em primeiro grau, pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou, nos estados em que o efetivo militar seja superior a 20.000 (vinte mil) integrantes, por Tribunal de Justiça Militar (CF, art. 125, § 3.º).

Anote-se que, diferentemente da Justiça Militar federal, na Justiça Militar estadual temos tribunal de segundo grau, que será o próprio Tribunal de Justiça do Estado, ou, caso o Estado possua efetivo militar superior a 20.000 (vinte mil) integrantes, será criado, por lei de iniciativa do Tribunal de Justiça, o Tribunal de Justiça Militar.

Cabe anotar, ainda, que contra as decisões proferidas pelo tribunal de segundo grau da Justiça Militar estadual (Tribunal de Justiça ou Tribunal de Justiça Militar, conforme o caso) caberá recurso para o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e(ou) para o Supremo Tribunal Federal (STF), de acordo com a matéria impugnada. Não caberá, em nenhuma hipótese, recurso para o Superior Tribunal Militar (STM), haja vista que este tem competência restrita às causas da Justiça Militar da União (federal).

4.2 Competência

A Justiça Militar da União tem competência para processar e julgar os crimes militares definidos em lei (CF, art. 124). Dispõe, portanto, de competência exclusivamente penal, isto é, não julga nenhuma matéria não penal (civil ou disciplinar). Entretanto, além de militares integrantes das forças armadas, a Justiça Militar federal julga também civis, se esses, por exemplo, praticam crime contra o patrimônio militar, ou contra a ordem administrativa militar.

A respeito dessa última situação - julgamento de civil pela prática de crime contra a ordem administrativa militar -, o STF entende que cabe à Justiça Federal comum, e não à Justiça Militar federal, o julgamento de civil pelos crimes de falsificação e de uso de Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) ou de Carteira de Habilitação de Amador (CHA), documentos emitidos pela Marinha do Brasil. Esse entendimento encontra-se exposto na Súmula Vinculante 36, nestes termos:

36 - Compete à Justiça Federal comum processar e julgar civil denunciado pelos crimes de falsificação e de uso de documento falso quando se tratar de falsificação da Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) ou de Carteira de Habilitação de Amador (CHA), ainda que expedidas pela Marinha do Brasil.

Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças (CF, art. 125, § 4.º).

Como se vê, ao contrário da Justiça Militar da União, a Justiça Militar estadual não julga civis, mas somente militares (policia militar e bombeiro militar). Entretanto, dispõe de competência para julgar as ações judiciais contra atos disciplinares militares, além dos crimes militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil (se a vítima for também militar, a competência permanecerá com a Justiça Militar estadual).

Compete aos juizes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares (CF, art. 125, § 5.º).

4.3 Organização

A LEI Nº 8.457, DE 4 DE SETEMBRO DE 1992, Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares.

A primeira parte desta Lei, trata-se da estrutura da Justiça Militar da União e no seu artigo 1º, estão definidos quais são os órgãos da Justiça Militar da União.

Art. 1º São órgãos da Justiça Militar:

I o Superior Tribunal Militar;

II a Auditoria de Correição;

III os Conselhos de Justiça;

IV os Juízes-Auditores e os Juízes-Auditores Substitutos.

I - o Superior Tribunal Militar

Art. 3º O Superior Tribunal Militar, com sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de quinze ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército e três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

§ 1º Os Ministros civis são escolhidos pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, sendo:

a) três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

b) dois por escolha paritária, dentre Juízes-Auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

§ 2º Os Ministros militares permanecem na ativa, em quadros especiais da Marinha, Exército e Aeronáutica.

II - a Auditoria de Correição

Da Auditoria de Correição

SEÇÃO ÚNICA

Da Composição e Competência

Missão Institucional:

A Auditoria de Correição é um órgão de fiscalização e orientação judiciário-administrativa. A correição é exercida pelo Juiz Auditor Corregedor, com jurisdição em todo o território nacional.

Caracterização do acervo:

O acervo é formado por documentação administrativa, tais como: registros de tramitação, atas, ofícios, entre outros documentos de apoio à atividade-fim do STM.

Art. 12. A Auditoria de Correição é exercida pelo Juiz-Auditor Corregedor, com jurisdição em todo o território nacional.

Art. 13. A Auditoria de Correição, órgão de fiscalização e orientação judiciário-administrativa, compõe-se de Juiz-Auditor Corregedor, um Diretor de Secretaria e auxiliares constantes de quadro previsto em lei.

Art. 14. Compete ao Juiz-Auditor Corregedor:

I - proceder às correições:

- a) gerais e especiais nas Auditorias, na forma desta lei;
 - b) nos processos findos;
 - c) nos autos de inquérito mandados arquivar pelo Juiz-Auditor, representando ao Tribunal, mediante despacho fundamentado, desde que entenda existente indícios de crime e de autoria;
 - d) nos autos em andamento nas Auditorias, de ofício, ou por determinação do Tribunal;
- II apresentar ao Tribunal, para aprovação, o plano bianual de correição;
- III comunicar ao Presidente do Tribunal fato que exija pronta solução, verificado durante correição, independentemente das providências de sua alçada;
- IV baixar provimentos necessários ao bom funcionamento dos serviços que lhe incumbe fiscalizar;
- V requisitar de autoridades judiciária e administrativa, civil ou militar, as informações que julgar necessárias ao exercício de suas funções;
- VI instaurar procedimento administrativo para apuração de falta cometida por servidor que lhe seja subordinado, e aplicar pena disciplinar, ressalvada a competência do Tribunal e de seu Presidente;
- VII providenciar a uniformização de livros, registros e impressos necessários ao bom andamento dos serviços nas Auditorias, observados os modelos instituídos em lei;
- VIII praticar os demais atos que lhe forem atribuídos em lei.

Parágrafo único. As correições gerais a que se refere este artigo compreendem o exame dos processos em andamento, dos livros e documentos existentes na Auditoria e a verificação das providências relativas a medidas preventivas e assecuratórias para o resguardo de bens da Fazenda Pública, sob a administração militar.

III - os Conselhos de Justiça;

Da Composição dos Conselhos

Art. 16. São duas as espécies de Conselhos de Justiça:

- a) Conselho Especial de Justiça**, constituído pelo Juiz-Auditor e quatro Juízes militares, sob a presidência, dentre estes, de um oficial-general ou oficial superior, de posto mais elevado que o dos demais juízes, ou de maior antigüidade, no caso de igualdade;
- b) Conselho Permanente de Justiça**, constituído pelo Juiz-Auditor, por um oficial superior, que será o presidente, e três oficiais de posto até capitão-tenente ou capitão.

Art. 17. Os **Conselhos Especial e Permanente funcionarão na sede das Auditorias**, salvo casos especiais por motivo relevante de ordem pública ou de interesse da Justiça e pelo tempo indispensável, mediante deliberação do Superior Tribunal Militar.

Art. 18. Os juízes militares dos Conselhos Especial e Permanente **são sorteados dentre oficiais de carreira, da sede da Auditoria**, com vitaliciedade assegurada, recorrendo-se a oficiais no âmbito de jurisdição da Auditoria se insuficientes os da sede e, se persistir a necessidade, excepcionalmente a oficiais que sirvam nas demais localidades abrangidas pela respectiva Circunscrição Judiciária Militar.

Art. 19. Para efeito de composição dos conselhos de que trata o artigo anterior, nas respectivas Circunscrições, os comandantes de Distrito ou Comando Naval, Região Militar e Comando Aéreo Regional organizarão, trimestralmente, relação de todos os oficiais em serviço ativo, com respectivos posto, antigüidade e local de serviço, publicando-a em boletim e remetendo-a ao Juiz-Auditor competente.

§ 1º A remessa a que se refere esse artigo será efetuada até o quinto dia do último mês do trimestre e as alterações que se verificarem, inclusive os nomes de novos oficiais em condições de servir, serão comunicadas mensalmente.

§ 2º Não sendo remetida no prazo a relação de oficiais, serão os Juízes sorteados pela última relação recebida, consideradas as alterações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A relação não incluirá:

- a) os oficiais dos Gabinetes dos Ministros de Estado;
- b) os oficiais agregados;
- c) os comandantes, diretores ou chefes, professores instrutores e alunos de escolas, institutos, academias, centros e cursos de formação, especialização, aperfeiçoamento, Estado-Maior e altos estudos;
- d) na Marinha: os Almirantes-de-Esquadra e oficiais que sirvam em seus gabinetes, os Comandantes de Distrito Naval e de Comando Naval, o Vice-Chefe do Estado-Maior da Armada, o Chefe do Estado-Maior do Comando de Operações Navais e os oficiais embarcados ou na tropa, em condições de, efetivamente, participar de atividades operativas programadas para o trimestre;
- e) no Exército: os Generais-de-Exército, Generais Comandantes de Divisão de Exército e de Região Militar, bem como os respectivos Chefes de Estado-Maior ou de Gabinete e oficiais do Estado-Maior Pessoal;
- f) na Aeronáutica: os Tenentes-Brigadeiros, bem como seus Chefes de Estado-Maior ou de Gabinete, Assistente e Ajudantes-de-Ordens, ou Vice-Chefe e o Subchefe do Estado-Maior da Aeronáutica.

SEÇÃO III

Da Competência dos Conselhos de Justiça

Art. 27. Compete aos conselhos:

I - Especial de Justiça, processar e julgar oficiais, exceto oficiais-generais, nos delitos previstos na legislação penal militar,

II - Permanente de Justiça, processar e julgar acusados que não sejam oficiais, nos delitos de que trata o inciso anterior, excetuado o disposto no art. 6º, inciso I, alínea b, desta lei. (praças e civis)

IV - os Juízes-Auditores e os Juízes-Auditores Substitutos.

O juiz-auditor é um magistrado de carreira com todas as prerrogativas que são asseguradas aos juízes da Justiça Comum, vitaliciedade, irredutibilidade de vencimentos, e inamovibilidade.

Art. 33. O ingresso na carreira da Magistratura da Justiça Militar dar-se-á no cargo de Juiz-Auditor Substituto, mediante concurso público de provas e títulos organizado e realizado pelo Superior Tribunal Militar, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, em todas as suas fases.

Parágrafo único. A nomeação dar-se-á com estrita observância da ordem de classificação no concurso.

SEÇÃO V

Da Competência do Juiz-Auditor

Art. 30. Compete ao Juiz-Auditor:

I - decidir sobre recebimento de denúncia, pedido de arquivamento, de devolução de inquérito e representação;

- II - relaxar, quando ilegal, em despacho fundamentado, a prisão que lhe for comunicada por autoridade encarregada de investigações policiais;
- III - manter ou relaxar prisão em flagrante, decretar, revogar e restabelecer a prisão preventiva de indiciado, mediante despacho fundamentado em qualquer caso;
- IV - requisitar de autoridades civis e militares as providências necessárias ao andamento do feito e esclarecimento do fato;
- V - determinar a realização de exames, perícias, diligências e nomear peritos;
- VI - formular ao réu, ofendido ou testemunha suas perguntas e as requeridas pelos demais juízes, bem como as requeridas pelas partes para serem respondidas por ofendido ou testemunha;
- VII - relatar os processos nos Conselhos de Justiça e redigir, no prazo de oito dias, as sentenças e decisões;
- VIII - proceder ao sorteio dos conselhos, observado o disposto nos arts. 20 e 21 desta lei;
- IX - expedir alvará de soltura e mandados;
- X - decidir sobre o recebimento de recursos interpostos;
- XI - executar as sentenças, inclusive as proferidas em processo originário do Superior Tribunal Militar, na hipótese prevista no § 3º do art. 9º desta lei;
- XII - renovar, de seis em seis meses, diligências junto às autoridades competentes, para captura de condenado;
- XIII - comunicar, à autoridade a que estiver subordinado o acusado, as decisões a ele relativas;
- XIV - decidir sobre livramento condicional;
- XV - revogar o benefício da suspensão condicional da pena;
- XVI - remeter à Corregedoria da Justiça Militar, no prazo de dez dias, os autos de inquéritos arquivados e processos julgados, quando não interpostos recursos;
- XVII - encaminhar relatório ao Presidente do Tribunal, até o dia trinta de janeiro, dos trabalhos da Auditoria, relativos ao ano anterior;
- XVIII - instaurar procedimento administrativo quando tiver ciência de irregularidade praticada por servidor que lhe é subordinado;
- XIX - aplicar penas disciplinares aos servidores que lhe são subordinados;
- XX - dar posse, conceder licenças, férias e salário-família aos servidores da Auditoria;
- XXI - autorizar, na forma da lei, o pagamento de auxílio-funeral de magistrado e dos servidores lotados na Auditoria;
- XXII - distribuir alternadamente, entre si e o Juiz-Auditor Substituto e, quando houver, o Substituto de Auditor estável, os feitos aforados na Auditoria, obedecida a ordem de entrada;
- XXIII - cumprir as normas legais relativas às gestões administrativa, financeira e orçamentária e ao controle de material;
- XXIV - praticar os demais atos que lhe forem atribuídos em lei.

Parágrafo único. Compete ao Juiz-Auditor Substituto praticar todos os atos enumerados neste artigo, com exceção dos atos previstos nos incisos VIII, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII e XXIII, que lhes são deferidos somente durante as férias e impedimentos do Juiz-Auditor. (Redação dada pela Lei nº 8.719, de 19.10.93)

4.4 Conselhos de Justiça

A Justiça Militar da União adota o princípio duplo grau de jurisdição, pois as decisões tomadas na chamada primeira instância sejam reexaminadas no órgão superior, através da interposição de recursos.

O primeiro grau de jurisdição, cabe aos Conselhos de Justiça que funcionam como as Auditorias Militares (Estaduais), distribuídas pelas Circunscrições Judiciárias Militares. O órgão de segundo grau é o Superior Tribunal Militar (STM), localizado em Brasília.

- **O Conselho de Justiça pode ser:**

a) Conselho Especial de Justiça:

- **Composição:** 5 membros:

- 1 Oficial Superior (presidente do Conselho)
- 3 Oficiais (Capitães ou Tenentes)
- 1 Juiz Auditor (relator)

- **Critério para nomeação:** sorteio entre os Oficiais que servem na sede da Circunscrição.

- **Duração:** enquanto durar o processo.

- **Principais Competências:** **Julgar oficiais** acusados de crimes militares.

b) Conselho Permanente de Justiça:

- **Composição:** 5 membros:

- 1 Oficial Superior (presidente do Conselho)
- 3 Oficiais (Capitães ou Tenentes)
- 1 Juiz Auditor (relator)

- **Critério para nomeação:** sorteio entre os Oficiais que servem na sede da Circunscrição.

- **Duração:** um trimestre.

- **Principais Competências:** **Julgar praças e civis** acusados de crimes militares.

c) Superior Tribunal Militar

- **Composição:** 15 membros:

- 10 Oficiais Gerais (4 do Exército, 3 da Marinha e 3 da Aeronáutica)
- 5 Civis (3 Advogados, 1 membro do MPM e 1 Juiz)

- **Critério para nomeação:** escolha do Presidente da República, mediante aprovação do Senado Federal.

- **Duração:** Vitalício.

- **Principais Competências:** **Recursos das decisões de 1º grau, Habeas-Corpus e processar e julgar originalmente Oficiais Gerais** acusados de crimes militares.

d) Ministério Público Militar

O Ministério Público Militar é um dos ramos do Ministério Público da União, conforme prevê o Art. 128 da Constituição da República.

- **Órgãos que compõem o MPM:**

- Procurador-Geral da Justiça Militar
- Colégio de Procuradores da Justiça Militar
- Conselho Superior do Ministério Público Militar
- Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar
- Corregedoria do Ministério Público Militar
- Subprocuradores-Gerais do Ministério Público Militar
- Procuradores da Justiça Militar
- Promotores da Justiça Militar

- A JUSTIÇA MILITAR DOS ESTADOS

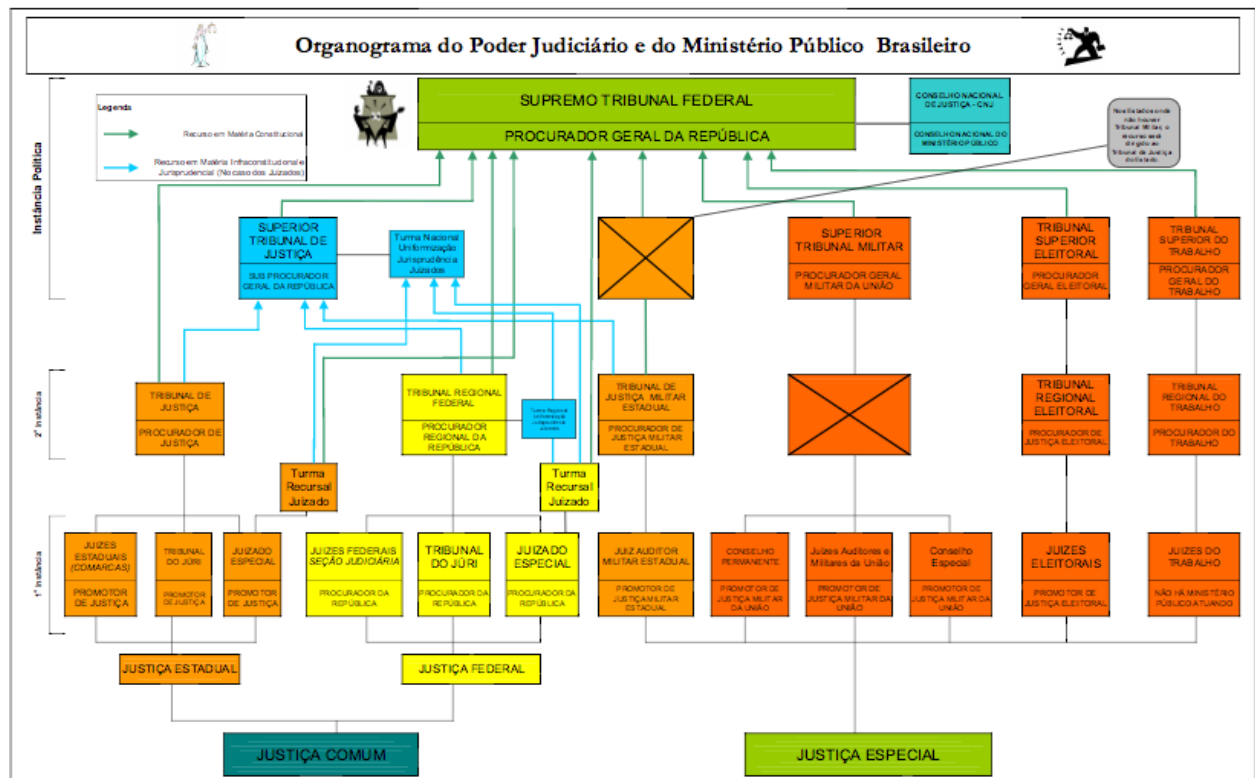
A Justiça Militar Estadual compete processar e julgar crimes militares definidos em Lei, cometidos por Policiais e Bombeiro Militares. Vale ressaltar que os civis não são julgados pela Justiça Militar Estadual, como acontece na Federal. A sua jurisdição se limita ao respectivo território.

A Constituição da República prevê que Estados tenham o efetivo das suas Polícias e Bombeiros Militares, superior a 20.000 integrantes, podem criar Tribunais Militares. No Brasil, somente o Rio Grande do Sul, São Paulo e Minas Gerais possuem Tribunais Militares. Nos demais Estados, a 2ª instância ocorre no Tribunal de Justiça do Estado, em uma câmara especializada.

Possuem Conselhos de Justiça, Especial e Permanente, semelhante aos Conselhos da Justiça Militar da União.

Nos Estados e no Distrito Federal, não há Ministério Público Militar. A função é exercida por representantes dos Ministérios Públicos Estaduais.

- Organograma do Poder Judiciário e do Ministério Público Brasileiro



- Justiça Militar de Santa Catarina

A Lei Complementar Nº 339, de 08 de março de 2006, que dispõe sobre a Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências, prevê em seu artigo 18, quais são os órgãos do poder judiciário de Santa Catarina:

TÍTULO II

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Capítulo I

Órgãos do Poder Judiciário

Art. 18. São órgãos do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina:

I - Tribunal de Justiça;

II - Juízes de Direito;

III - Juízes Substitutos;

IV - Tribunal do Júri;

V - Juizados Especiais e Turmas de Recursos;

VI - Justiça Militar;

VII - Juízes de Paz; e

VIII - outros órgãos instituídos por lei.

O Capítulo VIII, desta Lei Complementar, trata da estrutura da Justiça Militar:

Capítulo VIII

Justiça Militar

Art. 49. A Justiça Militar do Estado será exercida:

I - em Primeiro Grau, com jurisdição em todo o Estado e sede na Capital, por **Juiz de Direito e pelos Conselhos de Justiça**; e

II - em Segundo Grau, pelo **Tribunal de Justiça**.

Art. 50. Na composição do Conselho de Justiça Militar observar-se-á, no que for aplicável, o disposto na legislação da Justiça Militar e no Código de Processo Penal Militar.

§ 1º **O Conselho Especial de Justiça**, integrado por Juiz de Direito, que o presidirá, e quatro militares, será constituído para cada processo e dissolvido após a sua conclusão, competindo-lhe processar e julgar processos instaurados contra oficiais militares.

§ 2º **O Conselho Permanente de Justiça**, integrado por Juiz de Direito, que o presidirá, e quatro militares, funcionará durante quatro meses consecutivos, coincidindo com os quadrimestres do ano civil, competindo-lhe processar e julgar os processos instaurados contra praças da Polícia Militar.

§ 3º O Conselho Permanente e o Conselho Especial serão integrados por militares com o posto de Capitão, no mínimo.

§ 4º Não poderão integrar o Conselho Especial, militares com posto inferior ou, se de mesmo posto, mais moderno no quadro de antigüidade, do que o militar processado.

§ 5º O Juiz de Direito presidente do Conselho Especial e do Conselho Permanente de Justiça promoverá o sorteio dos militares que os integram e de seus respectivos suplentes.

§ 6º Na sessão de julgamento é indispensável a presença de todos os integrantes do respectivo Conselho de Justiça.

Art. 51. **Compete à Justiça Militar** processar e julgar os militares estaduais nos crimes militares definidos por lei e as ações judiciais contra ato de autoridade militar que tenha origem em transgressão disciplinar, ressalvada a competência do Júri quando a vítima for civil, cabendo ao Tribunal de Justiça decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças (CF, art. 125, § 4º).

Parágrafo único. Compete ao Juiz de Direito processar e julgar, monocraticamente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra ato de autoridade militar que tenha origem em transgressão disciplinar. Em relação aos demais crimes militares, a competência é do Conselho de Justiça.

- Advogado público da Justiça Militar

Art. 60. **A Justiça Militar** e o Juizado da Infância e Juventude **contarão com advogados públicos, nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça**, após aprovação em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único. Os cargos são acessíveis a todos os brasileiros bacharéis em Direito, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil na data da posse.

Art. 61. **Ao advogado da Justiça Militar**, entre outras **atribuições** fixadas em lei ou resolução do Tribunal de Justiça, compete:

I - patrocinar a defesa de praça, nos termos do Código de Processo Penal Militar;

II - servir de advogado ou de curador nos casos previstos em lei;

III - propor a revisão de processo e formular pedido de perdão judicial; e

IV - requerer ao Juiz competente ou ao Conselho diligências e informações necessárias à defesa do acusado.

BOMBEIRA

Lição V

Do Processo Penal Militar

Ao final da lição, os participantes deverão ser capazes de:

- Conhecer os sujeitos processuais.
- Conhecer o Foro Militar.
- Saber sobre a instrução criminal.
- Conhecer a Polícia Judiciária Militar.

5.1 Lei de Processo Penal Militar e sua aplicação Ação Penal Militar

O Código Penal Militar (CPPM), instituído pelo Decreto-Lei n° 1002, de 21/10/1969, é a legislação que rege os processos penais relativos aos **crimes militares**.

O Código de Processo Penal Militar apresenta suas peculiaridades, dando tratamento diferente a certos institutos jurídicos, em relação ao Código de Processo Penal Comum.

Ao estudar o CPPM, deve-se ter cautela, visto que foi elaborado sob a égide da Constituição da República de 1969 e, ainda, num momento de conturbação pelo qual passava o país. Assim, alguns dispositivos legais devem ser adaptados à nova realidade jurídica, observando os princípios inscritos na Constituição de 1988.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

LIVRO I

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DA LEI DE PROCESSO PENAL MILITAR E DA SUA APLICAÇÃO

- Fontes de Direito Judiciário Militar

Art. 1º O processo penal militar rege-se-á pelas normas contidas neste Código, assim **em tempo de paz como em tempo de guerra**, salvo legislação especial que lhe fôr estritamente aplicável.

A legislação processual penal Castrense **tem caráter permanente**, aplicando-se em tempo de paz, como em tempo de guerra.

- Divergência de normas

§ 1º Nos casos concretos, se houver divergência entre essas normas e as de convenção ou **tratado de que o Brasil seja signatário**, prevalecerão as últimas.

- Aplicação subsidiária

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, as normas dêste Código aos processos regulados em leis especiais.

- Interpretação literal

Art. 2º A lei de processo penal militar **deve ser interpretada no sentido literal de suas expressões**. Os termos técnicos hão de ser entendidos em sua acepção especial, salvo se evidentemente empregados com outra significação.

- Interpretação extensiva ou restritiva

§ 1º Admitir-se-á a interpretação extensiva ou a interpretação restritiva, quando fôr manifesto, no primeiro caso, que a expressão da lei é mais estrita e, no segundo, que é mais ampla, do que sua intenção.

- Casos de inadmissibilidade de interpretação não literal

§ 2º Não é, porém, admissível qualquer dessas interpretações, quando:

- a) cercear a defesa pessoal do acusado;
- b) prejudicar ou alterar o curso normal do processo, ou lhe desvirtuar a natureza;
- c) desfigurar de plano os fundamentos da acusação que deram origem ao processo.

- Suprimento dos casos omissos

Art. 3º Os casos omissos neste Código serão supridos:

- a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar;
- b) pela jurisprudência;
- c) pelos usos e costumes militares;
- d) pelos princípios gerais de Direito;
- e) pela analogia.

Trata-se de extrema relevância o presente dispositivo legal, pois permite que se aplique a legislação de processo comum quando a matéria não estiver regulada no CPPM. É o que se denomina de suprimento dos casos omissos.

A questão dos usos e costumes militares é uma fonte peculiar ao processo penal militar. Os usos e costumes foram aos poucos se incorporando às legislações militares. Ex: a famosa expressão "antigüidade é posto" hoje está incorporado em texto legal sob a fórmula "oficial do mesmo posto ou mais antigo".

- Aplicação no espaço e no tempo

Art. 4º Sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, aplicam-se as normas deste Código:

- Tempo de paz

I - em tempo de paz:

- a) **em todo o território nacional;**
- b) **fora do território nacional ou em lugar de extraterritorialidade brasileira**, quando se tratar de crime que atente contra as instituições militares ou a segurança nacional, ainda que seja o agente processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira;
- c) **fora do território nacional**, em zona ou lugar sob administração ou vigilância da força militar brasileira, ou em ligação com esta, de força militar estrangeira no cumprimento de missão de caráter internacional ou extraterritorial;
- d) **a bordo de navios**, ou quaisquer outras embarcações, e de aeronaves, onde quer que se encontrem, ainda que de propriedade privada, desde que estejam sob comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem de autoridade militar competente;
- e) **a bordo de aeronaves e navios estrangeiros** desde que em lugar sujeito à administração militar, e a infração atente contra as instituições militares ou a segurança nacional;

- Tempo de guerra

II - em tempo de guerra:

- a) aos mesmos casos previstos para o tempo de paz;
- b) **em zona, espaço ou lugar onde se realizem operações de força militar brasileira**, ou estrangeira que lhe seja aliada, ou cuja defesa, proteção ou vigilância interesse à segurança nacional, ou ao bom êxito daquelas operações;
- c) em **território estrangeiro militarmente ocupado**.

Trata-se da aplicação da Lei Processual Penal Militar no espaço, alcançando, inclusive, o território estrangeiro e o lugar de extraterritorialidade brasileira, ainda como norma, dada a índole e especialização do Direito Judiciário Militar.

- Aplicação intertemporal

Art. 5º As normas deste Código **aplicar-se-ão a partir da sua vigência, inclusive nos processos pendentes**, ressalvados os casos previstos no art. 711, e sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Encontra-se expresso neste artigo o Princípio da Imediatidade da Aplicação da Lei Processual Penal Militar. Não importa se a norma processual venha a ser prejudicial ao acusado, pois o princípio da retroatividade da lei mais benéfica somente tem aplicação no Direito Penal Militar, observando-se as ressalvas contidas no próprio artigo.

- Aplicação à Justiça Militar Estadual

Art. 6º **Obedecerão às normas processuais previstas neste Código**, no que forem aplicáveis, salvo quanto à organização de Justiça, aos recursos e à execução de sentença, **os processos da Justiça Militar Estadual, nos crimes previstos na Lei Penal Militar a que responderem os oficiais e praças das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares.**

Não é demais lembrar que tanto os policiais militares, como os bombeiros militares quando praticarem delitos que se enquadrem no artigo 9º do CPM, deverão ser julgados perante a Justiça Militar Estadual, se não se tratar de crime da competência da Justiça Militar Estadual da união.

- Da Ação Penal Militar

Ação Penal - consiste em "invocar a jurisdição do juiz, a fim de que o Poder Judiciário aplique o direito objetivo a determinado caso concreto. (Lições de Processo Penal Militar - José da Silva Loureiro Neto, Ed. Saraiva, pág. 12, São Paulo, 1992).

A ação penal militar é promovida pelo Ministério Público, **através da denúncia**, pois ele é o titular da ação penal pública:

"Art. 121- A ação penal somente pode ser promovida por denúncia do Ministério Público da Justiça Militar" - Código Penal Militar.

"Art. 29- A ação penal é pública e somente pode ser promovida por denúncia do Ministério Público Militar" - Código de Processo Penal Militar.

"Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:
1- promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei." - Constituição Federal\I

- Denúncia

É a peça inaugural da ação penal pública, ou seja, a petição inicial da ação penal promovida pelo Ministério Público, afim de dar impulso ao procedimento criminal.

- Obrigatoriedade da Denúncia

"Art. 30 - A denúncia deve ser apresentada sempre que houver:
a) prova de fato que, em tese, constitua crime;
b) indícios de autoria." (Código de Processo Penal Militar)

Esta obrigatoriedade sofreu atenuação, a partir da Lei nº 9.099/95, para os crimes de menor potencial ofensivo, pois ficou adotado o princípio da "oportunidade regrada", naqueles casos, em virtude da possibilidade de Transação.

No princípio da '*oportunidade regrada*'. O Ministério Público aprecia a conveniência de não ser proposta a ação penal, oferecendo ao autor do fato o imediato encerramento do procedimento pela aceitação de pena menos severa, através da transação penal.

- Rito do Processo Ordinário

O Rito do PROCESSO ORDINÁRIO na Justiça Militar segue, basicamente, os seguintes passos:

- PECAS INQUISITORIAS: o IPM ou o Auto de Prisão em Flagrante Delito são encaminhados à Auditoria de Justiça Militar. O Juiz de Direito, por sua vez, repassa os Autos de IPM ou do Auto de Prisão em Flagrante Delito (este após a análise da Prisão) para o Ministério Público, Titular da Ação Penal Militar.

- MINISTÉRIO PÚBLICO - O Ministério Público com os Autos de IPM (ou flagrante delito) nas mãos poderá:

a) Promover a Denúncia, nos termos do artigo 77 do CPPM;

b) Pedir o arquivamento:

- Caso não exista indícios de autoria;

- Se o fato apurado for ATÍPICO;

c) Requerer Diligências - Art. 80 do CPPM;

d) Requerer a Extinção da Punibilidade - Se houver hipóteses do Art. 123 do Código Penal Militar-CPM.

Art. 123. Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do agente;

II - pela anistia ou indulto;

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV - pela prescrição;

V - pela reabilitação;

VI - pelo ressarcimento do dano, no peculato culposo (art. 303, § 4º).

- Início do Processo - O rito ordinário do processo penal militar tem início com o recebimento da DENÚNCIA pelo Juiz-Auditor - Art. 35 do CPPM. Desta forma, recebida a Denúncia o Juiz de Direito - Art. 399 do CPPM:

a) Providenciará, conforme o caso, o sorteio do Conselho Especial, ou a convocação do Conselho Permanente de Justiça;

b) Designará dia, lugar e hora para instalação do Conselho de Justiça e seu compromisso;

c) Determinará a citação do acusado e a intimação do Ministério Público;

d) Determinará a intimação das testemunhas arroladas na Denúncia, para comparecerem em dia e hora designado, e notificação do ofendido, se houver.

- Compromisso do Conselho - O conselho será compromissado, nos termos do artigo 400 do CPPM.

- Qualificação e Interrogatório do Acusado - em dia e hora designado o acusado será interrogado - Art. 402 do CPPM e 404 do CPPM.

- Inquirição de Testemunhas de Acusação - Art. 415 e 417 do CPPM - No máximo de 06 (seis) testemunhas de acusação - Art. 77, letra "h" do CPPM, que poderão ser dispensadas se houver prova documental suficiente - Parágrafo único do artigo 77 do CPPM.

Além destas 06 (seis) testemunhas, existindo mais de 03 (três) acusados, o MP poderá requerer a inquirição de mais 03 (três) testemunhas - Art. 417, § 1º do CPPM.

Durante a instrução poderá o MP requerer a substituição ou desistência de testemunha arrolada, bem como, a inclusão de outras, até o número permitido (03 três)- Art. 417, § 4º do CPPM.

Há também, além das testemunhas numerárias, as testemunhas referidas e as informantes (as informantes não prestam o compromisso de dizer a verdade- Art. 352, caput, c/c o seu § 2o do CPPM), que não podem exceder a 03 (três) - Art. 417, § 3o do CPPM.

As testemunhas serão ouvidas durante o dia, das 07:00 horas às 18:00 horas, salvo prorrogação autorizada pelo Conselho - Art. 424 do CPPM - aplicável tal dispositivo ao IPM - Art. 301 do CPPM.

- **Inquirição de Testemunhas de Defesa** - Art. 417, § 2o do CPPM - As testemunhas de defesa poderão ser indicadas em qualquer fase da instrução criminal, desde que não seja excedido o prazo de 05 dias, após a inquirição da última testemunha de acusação.

Cada acusado poderá indicar 03 (três) testemunhas, podendo ainda requerer que sejam ouvidas testemunhas referidas ou informantes, até o máximo de 03 (três)- Art. 417, § 2o do CPPM.

- **Diligências das Partes** - após a inquirição de testemunhas de defesa, será dado o prazo de 05 (cinco) dias para as partes requererem, se já não o tiverem feito, o que for de direito. - Art. 427 do CPPM.

- **Diligências do Juiz de Direito** - Parágrafo único do Art. 424 do CPPM.

- **Alegações Finais das Partes** - Art. 428 do CPPM - Alegações escritas por 08 (oito) dias, sucessivamente, ao Ministério Público e ao Advogado do acusado. Se houver assistente, constituído até o encerramento da instrução criminal, ser-lhe-á dada vistas dos autos, se requerer, por 05 (cinco) dias, imediatamente após as alegações apresentadas pelo representante do MP.

- **Saneamento do Processo para Julgamento** - O Juiz de Direito poderá ordenar qualquer diligência para sanar qualquer nulidade, ou suprir falta prejudicial ao esclarecimento da verdade.

O processo devidamente preparado, o Juiz de Direito designará dia e hora para o julgamento, ciente os demais Juizes do Conselho de Justiça e as partes, e requisição do acusado preso à autoridade que o detenha. - Art. 430 do CPPM.

- **Início do Julgamento** - Art. 431 do CPPM - Tem início com a abertura da sessão e apresentação do acusado. Em seguida, leitura das peças do processo - Art. 432 do CPPM. Sustentação das alegações escritas pela acusação e a defesa - Art. 433 do CPPM, pelo tempo de 03 (três) horas para cada um, com direito à réplica e à tréplica não excedentes em 01 (uma) hora.

- **Deliberação em Sala Secreta** - concluídos os debates, o Conselho de Justiça passará a deliberar em sessão secreta. Serão convidados para participarem deste ato o Ministério Público, Assistente e o Advogado de Defesa - Art. 434 do CPPM.

- **Sentença** - Art. 438 do CPPM- será redigida pelo Juiz Auditor - Art. 438, § 2o do CPPM. Reaberta a sessão pública e proclamado o resultado do julgamento pelo Presidente do Conselho de Justiça, o auditor expedirá mandado de prisão contra o réu, se este for condenado a pena privativa de liberdade, ou alvará de soltura, se absolvido. - Art. 441, caput, do CPPM. Se a sentença ou decisão não for lida na sessão em que se proclamar o resultado do julgamento, será procedida pelo Juiz de Direito em pública audiência, dentro do prazo de 08 (oito) dias, e dela ficarão desde logo, intimado o representante do Ministério Público, o réu e seu defensor, se presentes. - Art. 443 do CPPM.

5.2 Sujeitos Processuais

A função típica do Poder Judiciário é a devida aplicação das leis mediante solicitação, julgamento e, principalmente, guarda da própria Constituição.

A função do Poder Judiciário é garantir os direitos individuais, coletivos e sociais e resolver conflitos entre cidadãos, entidades e Estado. Para isso, tem autonomia administrativa e financeira garantidas pela Constituição Federal.

A função jurisdicional, que se realiza por meio de um processo judicial, é de aplicação das normas, em caso de litígios surgidos no seio da sociedade. Esses choques são solucionados pelos órgãos do Poder Judiciário com fundamento em ordens gerais, abstratas, que são ordens legais, constantes de leis, de costumes ou de simples padrões. Assim os juízes e tribunais devem decidir, atuando o direito objetivo. Não podem estabelecer critérios particulares, privados ou próprios. No Brasil, o juiz, pura e simplesmente, aplica os critérios editados pelo legislador.

A função da Justiça Militar é a aplicação da lei a uma categoria especial, a dos militares - Marinha, Exército, Aeronáutica, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares - julgando apenas e tão somente os crimes militares definidos em lei. Não é um "tribunal de exceção", já que atua, ininterruptamente, há quase duzentos anos, possui magistrados nomeados segundo normas legais permanentes e não é subordinado a nenhum outro Poder.

As competências da Polícia judiciária militar incluem:

- apurar os crimes militares;
- prestar aos órgãos e juízes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;
- cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar;
- cumprir as determinações da Justiça Militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade;
- requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar;

As partes (sujeitos) do processo consistem:

- **No acusador.** O Ministério Público é o órgão de acusação no processo penal militar, cabendo ao procurador-geral exercê-la nas ações de competência originária no Superior Tribunal Militar e aos procuradores nas ações perante os órgãos judiciários de primeira instância.
- **No assistente.** O ofendido, seu representante legal e seu sucessor podem habilitar-se a intervir no processo como assistentes do Ministério Público.
- **No acusado (Réu)** aquele a quem é imputada a prática de infração penal em denúncia recebida.
- **No defensor do acusado.** Sendo que nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.

- MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Na Justiça Militar, a ação penal militar é de competência exclusiva do Ministério Público Militar.

O art. 129 da Constituição Federal estabelece que somente o Ministério Público possui competência para propor uma ação penal, o que afasta a possibilidade de qualquer outra autoridade, judiciária ou policial, iniciar o processo-crime por meio de uma ação.

- Ministério Público

É instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis." (art. 127 da Constituição Federal de 1988).

O Ministério Público executa suas ações institucionais tanto na esfera administrativa (expedindo, por exemplo, notificações e recomendações a autoridades públicas), quanto na esfera judicial (como, por exemplo, ao mover processos criminais e cíveis).

Possui a atribuição de promover, privativamente, a ação penal pública, diante da prática de um crime ou contravenção, fiscalizando, em qualquer processo criminal em que atue, o fiel cumprimento da lei e da Constituição Federal, velando para que a persecução penal se faça de modo justo e correto.

Sua característica principal é visar uma boa instrução do feito, o que resulta em garantias para o indiciado, o CPPM prevê uma gama de provas e atos que devem ser realizados, obrigatoriamente, pelo encarregado, lembrando que o IPM jamais será arquivado internamente na OPM ou na Instituição.

Todo IPM deve, obrigatoriamente, ser remetido à Justiça Militar, fazendo chegar ao Promotor de Justiça, para a propositura da ação penal ou arquivamento.

É necessário um capricho e cuidado muito grande quanto às formalidade do IPM que vai passar por muitas mãos, sem no entanto esquecer do resultado da investigação e da formação adequada da prova da infração penal e de sua autoria.

- Denúncia

A denúncia é uma comunicação que o Ministério Público faz ao Juiz de Direito, demonstrando e comprovando que o ato ou atos praticados por uma ou mais pessoas constitui crime e, ao final, pede que estes infratores sejam devidamente reprimidos pelos danos causados.

- DEFENSOR

O advogado, é um profissional liberal, bacharel em Direito e autorizado pelas instituições competentes de cada país a exercer o jus postulandi, ou seja, a representação dos legítimos interesses das pessoas físicas ou jurídicas em juízo ou fora dele, quer entre si, quer ante o Estado.

A Constituição Federal do Brasil dispõe no seu artigo 133 que "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

O advogado é uma peça essencial para a administração da justiça e instrumento básico para assegurar a defesa dos interesses das partes em juízo.

Advogado de defesa

O advogado de defesa, ou simplesmente defensor, é quem defende o réu nos tribunais e tem a missão de em caso de inocência pedir absolvição ou garantir uma pena devidamente equilibrada, com aplicação das atenuantes cabíveis em cada caso.

A defesa só é possível se assegurado o exercício das prerrogativas legais garantidas aos advogados, sendo umas das mais nobres e esmeradas atividades intelectuais.

Na impossibilidade de custeio de um advogado o Estado se encarrega de indicar um defensor dativo ao acusado.

- Defensor público

Órgão: Defensoria Pública do Estado

O que faz: "Se não puder pagar um advogado, o Estado arranjará um para você". Defensor público é o advogado dessa famosa frase que virou lei na Roma antiga. Ele trabalha para quem não tem condição de contratar um advogado particular.

Como já foi visto, segundo os artigos 60 e 61 da Lei Complementar Nº 339, de 08 de março de 2006, que dispõe sobre a Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências, as Praças do Estado de Santa Catarina, possuem a sua disposição, para sua defesa, um advogado público.

Art. 60. **A Justiça Militar** e o Juizado da Infância e Juventude **contarão com advogados públicos, nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça**, após aprovação em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único. Os cargos são acessíveis a todos os brasileiros bacharéis em Direito, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil na data da posse.

Art. 61. **Ao advogado da Justiça Militar**, entre outras **atribuições** fixadas em lei ou resolução do Tribunal de Justiça, compete:

I - patrocinar a defesa de praça, nos termos do Código de Processo Penal Militar;

II - servir de advogado ou de curador nos casos previstos em lei;

III - propor a revisão de processo e formular pedido de perdão judicial; e

IV - requerer ao Juiz competente ou ao Conselho diligências e informações necessárias à defesa do acusado.

- RÉU

Réu é o nome dado, no direito, à parte que sofre uma ação no processo judicial, em contraposição ao autor da ação. O réu é toda parte, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, contra a qual é movido um processo, quer civil (de família, comercial, de estado, etc.), criminal, trabalhista, militar, previdenciário, etc.

Ao réu, cabe o oferecimento de resposta - também, em alguns casos, chamada contestação -, na qual este apresenta uma defesa.

5.3 Do Foro Militar

Foro competente para o julgamento de crimes considerados militares, os quais podem ser praticados por militares ou por civis.

Vimos que a Constituição Federal, prevê em seu artigo 124, a competência da Justiça Militar Federal.

*Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os **crimes militares definidos em lei**.*

Já a competência da Justiça Militar Estadual, o art. 125, § 4 da Constituição Federal preceitua que:

*Art. 125, § 4o **Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei** e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.*

Tanto o art. 124, quanto o art. 125, da CF/88 se referem aos **crimes militares definidos em lei**, sendo que os mesmos estão previstos no Código Penal Militar, no Art.

9º, Crimes Militares em Tempo de Paz, e no Art. 10, Crimes Militares em Tempo de Guerra, e são estas circunstâncias que definem a competência do Foro Militar.

- CRIMES MILITARES EM TEMPO DE PAZ

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

a) Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica;

b) Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999;

- c) Decreto-Lei no 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e
- d) Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

- Crimes militares em tempo de guerra

Art. 10. Consideram-se crimes militares, em tempo de guerra:

I - os especialmente previstos neste Código para o tempo de guerra;

II - os crimes militares previstos para o tempo de paz;

III - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum ou especial, quando praticados, qualquer que seja o agente:

a) em território nacional, ou estrangeiro, militarmente ocupado;

b) em qualquer lugar, se comprometem ou podem comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou, de qualquer outra forma, atentam contra a segurança externa do País ou podem expô-la a perigo;

IV - os crimes definidos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando praticados em zona de efetivas operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado.

5.4 Da Instrução Criminal

A instrução criminal é uma das fases do procedimento penal na qual se produzem as provas tendentes ao julgamento final do processo. De regra, **inicia-se com a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, estendendo-se até a fase anterior às alegações finais.**

Nesse sentido, Mirabete define a instrução criminal como sendo "o conjunto de atos ou a fase processual que se destina a recolher os elementos probatórios a fim de aparelhar o juiz para o julgamento".

A atividade instrutória, portanto, tem como fito convencer o julgador da existência ou não dos fatos imputados pelo acusador, pois a aplicação das conseqüências jurídicas previstas na norma está dependente da prévia demonstração da ocorrência dos fatos descritos hipoteticamente na previsão da norma. É a esta demonstração que se dirige a actividade probatória.

- Preferência para a instrução criminal

Art 384. Terão preferência para a instrução criminal:

a) os processos, a que respondam os acusados prêso;

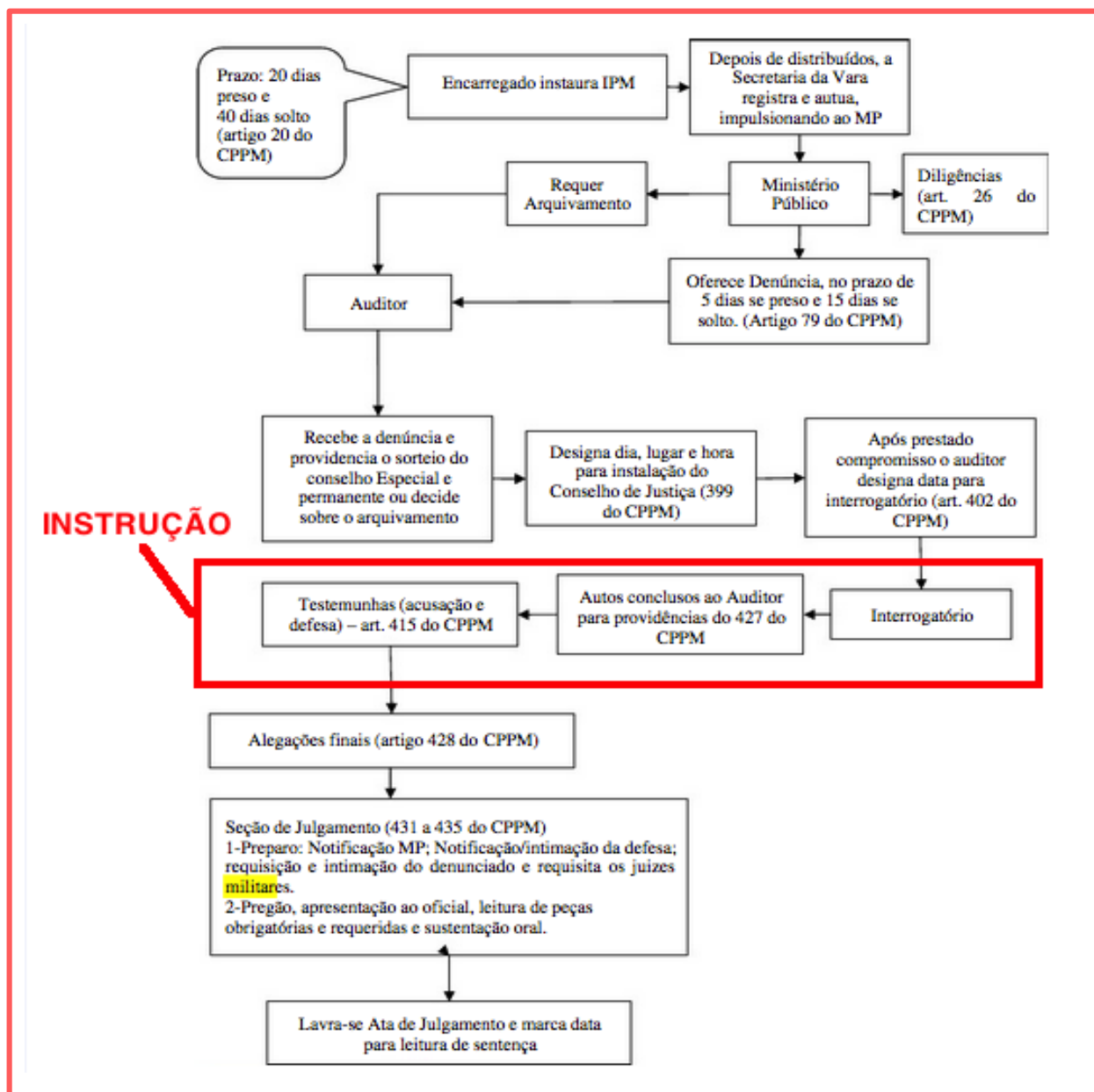
b) dentre os prêso, os de prisão mais antiga;

c) dentre os acusados soltos e os revêis, os de prioridade de processo.

- Publicidade da instrução criminal

Art. 387. A instrução criminal será sempre pública, podendo, excepcionalmente, a juízo do Conselho de Justiça, ser secreta a sessão, desde que o exija o interesse da ordem e disciplina militares, ou a segurança nacional.

FLUXOGRAMA PROCEDIMENTO JUSTIÇA MILITAR



- Conduta inconveniente do acusado

Art 389. Se o acusado, durante a sessão, se portar de modo inconveniente, será advertido pelo presidente do Conselho; e, se persistir, poderá ser mandado retirar da sessão, que prosseguirá sem a sua presença, perante, porém, o seu advogado ou curador. Se qualquer destes se recusar a permanecer no recinto, o presidente nomeará defensor ou curador ad hoc ao acusado, para funcionar até o fim da sessão. Da mesma forma procederá o auditor, em se tratando de ato da sua competência.

- Caso de desacato

Parágrafo único. No caso de desacato a juiz, ao procurador ou ao escrivão, o presidente do Conselho ou o auditor determinará a lavratura do auto de flagrante delito, que será remetido à autoridade judiciária competente.

- Prazo para a instrução criminal

Art. 390. O prazo para a conclusão da instrução criminal é de cinquenta dias, estando o acusado prêso, e de noventa, quando sôlto, contados do recebimento da denúncia.

- Não computação de prazo

§ 1º Não será computada naqueles prazos a demora determinada por doença do acusado ou defensor, por questão prejudicial ou por outro motivo de força maior justificado pelo auditor, inclusive a inquirição de testemunhas por precatória ou a realização de exames periciais ou outras diligências necessárias à instrução criminal, dentro dos respectivos prazos.

5.5 Polícia Judiciária Militar

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu artigo 108, discrimina as atribuições do Corpo de Bombeiros Militar, e dentre elas, está previsto exercer a polícia judiciária militar, nos termos de lei federal.

DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Art. 108 - O Corpo de Bombeiros Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizado com base na hierarquia e disciplina, subordinado ao Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em lei:

I - realizar os serviços de prevenção de sinistros ou catástrofes, de combate a incêndio e de busca e salvamento de pessoas e bens e o atendimento pré-hospitalar;

II - estabelecer normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio, catástrofe ou produtos perigosos;

III - analisar, previamente, os projetos de segurança contra incêndio em edificações, contra sinistros em áreas de risco e de armazenagem, manipulação e transporte de produtos perigosos, acompanhar e fiscalizar sua execução, e impor sanções administrativas estabelecidas em lei;

IV - realizar perícias de incêndio e de áreas sinistradas no limite de sua competência;

V - colaborar com os órgãos da defesa civil;

VI - exercer a polícia judiciária militar, nos termos de lei federal;

VII - estabelecer a prevenção balneária por salva-vidas; e

VIII - prevenir acidentes e incêndios na orla marítima e fluvial.

A polícia judiciária militar é exercida com exclusividade pela autoridade policial militar. Exerce esta atribuição os oficiais militares enumerados numa das funções ou cargos previstos no art. 7º do Código de Processo Penal Militar (CPPM). Podem estas autoridades exercer essa atribuição por si ou por delegação. Reza o §1º do art.7º que: "obedecidas as normas regulamentares de jurisdição, hierarquia e comando, as atribuições enumeradas neste art. poderão ser delegadas a oficiais da ativa, para fins especificados e por tempo limitado".

Art. 7º A polícia judiciária militar é exercida nos termos do art. 8º, pelas seguintes autoridades, conforme as respectivas jurisdições:

a) pelos ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, em todo o território nacional e fora dêle, em relação às forças e órgãos que constituem seus Ministérios, bem como a militares que, neste caráter, desempenhem missão oficial, permanente ou transitória, em país estrangeiro;

b) pelo chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, em relação a entidades que, por disposição legal, estejam sob sua jurisdição;

- c) pelos chefes de Estado-Maior e pelo secretário-geral da Marinha, nos órgãos, forças e unidades que lhes são subordinados;
- d) pelos comandantes de Exército e pelo comandante-chefe da Esquadra, nos órgãos, forças e unidades compreendidos no âmbito da respectiva ação de comando;
- e) pelos comandantes de Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea, nos órgãos e unidades dos respectivos territórios;
- f) pelo secretário do Ministério do Exército e pelo chefe de Gabinete do Ministério da Aeronáutica, nos órgãos e serviços que lhes são subordinados;
- g) pelos diretores e chefes de órgãos, repartições, estabelecimentos ou serviços previstos nas leis de organização básica da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
- h) pelos comandantes de forças, unidades ou navios;

Delegação do exercício

§ 1º Obedecidas as normas regulamentares de jurisdição, hierarquia e comando, as atribuições enumeradas neste artigo poderão ser delegadas a oficiais da ativa, para fins especificados e por tempo limitado.

§ 2º Em se tratando de delegação para instauração de inquérito policial militar, deverá aquela recair em oficial de posto superior ao do indiciado, seja este oficial da ativa, da reserva, remunerada ou não, ou reformado.

§ 3º Não sendo possível a designação de oficial de posto superior ao do indiciado, poderá ser feita a de oficial do mesmo posto, desde que mais antigo.

§ 4º Se o indiciado é oficial da reserva ou reformado, não prevalece, para a delegação, a antiguidade de posto.

Designação de delegado e avocamento de inquérito pelo ministro

§ 5º Se o posto e a antiguidade de oficial da ativa excluïrem, de modo absoluto, a existência de outro oficial da ativa nas condições do § 3º, caberá ao ministro competente a designação de oficial da reserva de posto mais elevado para a instauração do inquérito policial militar; e, se este estiver iniciado, avocá-lo, para tomar essa providência.

No Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, em analogia ao Artigo 7º do CPPM, são considerados autoridades policial militar:

- a) Comandante-Geral;
- b) pelo chefe do Estado-Maior;
- c) pelos comandantes de Região Militar;
- f) pelo chefe de Gabinete do comando geral;
- g) pelos diretores;
- h) pelos comandantes de unidades (Batalhões).

Por sua vez, o art. 8º do CPPM estabelece a competência da polícia judiciária militar:

Art. 8º Compete à Polícia judiciária militar:

- a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria;
- b) prestar aos órgãos e juizes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas;
- c) cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar;

- d) representar a autoridades judiciárias militares acêrca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado;
- e) cumprir as determinações da Justiça Militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições dêste Código, nesse sentido;
- f) solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que esteja a seu cargo;
- g) requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar;
- h) atender, com observância dos regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido.

BOMBEIRA

Lição VI

Do Inquérito Policial Militar

Ao final da lição, os participantes deverão ser capazes de:

- Conhecer a definição e Natureza Jurídica do IPM.
- Conhecer a finalidade do IPM.
- Conhecer o rito e as peças do IPM.

6.1 Definição e Natureza Jurídica

- Definição

Dispõe o Art. 9 ° do Código de Processo Penal Militar que "O inquérito policial militar **é a apuração sumária de fato que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria.** Significa, portanto, que é o conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária Militar para apuração de infração penal militar e de sua autoria.

- Natureza Jurídica

A natureza jurídica deste sistema é administrativa, tendo em vista de que Corpo de Bombeiros Militar é um órgão da administração pública, que não está dotado de poder jurisdicional.

6.2 Finalidade

Dispõe a segunda parte do mesmo dispositivo legal: "**Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal**".

O IPM não é indispensável, pois a denúncia pode ser oferecida com base em qualquer outra peça de informação, inclusive pelo auto de prisão em flagrante delito (art. 27 do CPPM). O inquérito poderá ser dispensado, inclusive, sem prejuízo de diligência requisitada pelo Ministério Público, quando o fato e sua autoria já estiverem esclarecidos por documentos ou outras provas materiais e nos demais casos previstos no art. 28 do CPPM.

6.3 Instauração

O IPM é instaurado mediante portaria.

A autoridade militar que exerce cargo de direção ou comando procederá ao inquérito ou delega a outro militar para, como Encarregado, elaborá-lo, na forma da legislação vigente. Neste caso, há a figura da autoridade delegante (a que exerce cargo de direção ou comando em cujo âmbito de jurisdição ocorreu a infração penal) que, através ofício, designa o encarregado do IPM, fazendo-o acompanhar, conforme o caso, de "parte" ou "representação" e outros documentos ou elementos da infração penal. (CPPM, art. 10)

Art. 10. O inquérito é iniciado mediante portaria:

- a) de ofício, pela autoridade militar em cujo âmbito de jurisdição ou comando haja ocorrido a infração penal, atendida a hierarquia do infrator;
- b) por determinação ou delegação da autoridade militar superior, que, em caso de urgência, poderá ser feita por via telegráfica ou radiotelefônica e confirmada, posteriormente, por ofício;
- c) em virtude de requisição do Ministério Público;
- d) por decisão do Superior Tribunal Militar, nos termos do art. 25;
- e) a requerimento da parte ofendida ou de quem legalmente a represente, ou em virtude de representação devidamente autorizada de quem tenha conhecimento de infração penal, cuja repressão caiba à Justiça Militar;
- f) quando, de sindicância feita em âmbito de jurisdição militar, resulte indício da existência de infração penal militar.

6.4 Encarregado, Escrivão

O Encarregado é a autoridade delegada, incumbida de proceder à apuração do fato delituoso.

Quando um militar recebe um ofício ou portaria que lhe designou para, como Encarregado, proceder à apuração de um fato delituoso, deve, de imediato, baixar a portaria instaurando o IPM. O IPM é instaurado pela portaria do Encarregado e não pelo ofício ou portaria da autoridade delegante.

Será encarregado do inquérito, **sempre que possível, oficial de posto não inferior a capitão, atendida a hierarquia do indiciado, se também for oficial;**

Se, no curso do inquérito, surgirem indícios contra oficial de posto superior, ou mais antigo que o encarregado, providenciará este junto à autoridade superior para que suas funções sejam delegadas a outro oficial.

- Escrivão do IPM

A designação de escrivão para o inquérito caberá ao respectivo encarregado, se não tiver sido feita pela autoridade que lhe deu a delegação para aquele fim, recaindo a escolha em 1o ou 2o tenente, se o indiciado for oficial, e em sargento ou subtenente, nos demais casos. A lei não permite a nomeação de posto inferior ao de segundo-tenente como Escrivão do IPM quando o indiciado for oficial.

O escrivão prestará compromisso de **manter sigilo do inquérito e de cumprir fielmente as determinações legais**, no exercício das funções.

6.5 Procedimentos

“Todas as peças do inquérito serão, por ordem cronológica, reunidas num só processado e datilografadas, em espaço dois, com folhas numeradas e rubricadas pelo escrivão.” (art 21 CPPM)

O inquérito é SIGILOSO, mas seu encarregado deve permitir que dele tome conhecimento o advogado do indiciado, caso este queira.

Lei Nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia)

Art. 7 - São direitos do advogado:

XIV - examinar, em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XV - ter vistas dos processos judiciais e administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los nos prazos legais.

6.6 Prazos do IPM

O IPM deverá terminar dentro de vinte dias, se o indiciado estiver preso, contados a partir do dia em que se executar a ordem de prisão; ou no prazo de quarenta dias, quando o indiciado estiver solto, contado esse prazo da data da instauração do inquérito.

Este prazo, estando o indiciado em liberdade poderá ser prorrogado por mais 20 (vinte) dias pela autoridade superior, desde que os exames ou perícias não estejam concluídas, ou haja necessidade de diligências necessárias à elucidação dos fatos.

6.7 Diligências

No dicionário de Português, Diligência significa ter **cuidado, atenção ou dedicação para realizar uma tarefa**. Juridicamente falando, diligência é a investigação realizada, a fim de formar convicção acerca de determinado fato que não ficou totalmente comprovado, ou para dirimir algumas dúvidas sobre algum ponto relevante do processo.

Os Artigos 12 e 13 do CPM, destacam as diligências que podem ser tomadas pelo encarregado do IPM

Medidas preliminares ao inquérito

Art. 12. Logo que tiver conhecimento da prática de infração penal militar, verificável na ocasião, a autoridade a que se refere o § 2º do art. 10 deverá, se possível:

- a) dirigir-se ao local, providenciando para que se não alterem o estado e a situação das coisas, enquanto necessário;
- b) apreender os instrumentos e todos os objetos que tenham relação com o fato;
- c) efetuar a prisão do infrator, observado o disposto no art. 244;
- d) colhêr tôdas as provas que sirvam para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias.

Formação do inquérito

Art. 13. O encarregado do inquérito deverá, para a formação dêste:

Atribuição do seu encarregado

- a) tomar as medidas previstas no art. 12, se ainda não o tiverem sido;
- b) ouvir o ofendido;
- c) ouvir o indiciado;
- d) ouvir testemunhas;
- e) proceder a reconhecimento de pessoas e coisas, e acareações;
- f) determinar, se fôr o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outros exames e perícias;
- g) determinar a avaliação e identificação da coisa subtraída, desviada, destruída ou danificada, ou da qual houve indébita apropriação;
- h) proceder a buscas e apreensões, nos termos dos arts. 172 a 184 e 185 a 189;
- i) tomar as medidas necessárias destinadas à proteção de testemunhas, peritos ou do ofendido, quando coactos ou ameaçados de coação que lhes tolha a liberdade de depor, ou a independência para a realização de perícias ou exames.

6.8 Relatório, Solução e Remessa

- Relatório

O inquérito será encerrado com minucioso relatório, em que o encarregado mencionará as diligências feitas, as pessoas ouvidas e os resultados obtidos, com a indicação do dia, hora e lugar onde ocorreu o fato delituoso. Em conclusão, dirá se há infração disciplinar a punir ou indício de crime, pronunciando-se neste último caso, justificadamente, sobre a conveniência da prisão preventiva do indiciado, nos termos legais. (CPPM, art. 22)

O relatório será elaborado, de preferência, com o IPM já devidamente montado, facilitando sobremodo a sua feitura.

O relatório deve ser estruturado da seguinte forma:

RELATÓRIO

1. Objetivo do IPM;
2. Diligências realizadas;
3. Resultados Obtidos:
 - 3.1 -Historiado Fato;
 - 3.2-Análise das Provas;
 - 3.3 - Posição Final.
4. Conclusão.

- Solução

Consoante o artigo 22 §§ 1º e 2º do CPPM, compete a autoridade delegante a solução do IPM homologando ou discordando da conclusão, avocando, nesta hipótese, o IPM e solucionando como entender de direito.

Várias são as hipóteses de solução:

- quando constituir crime (comum ou militar);
- quando constituir, apenas, transgressão disciplinar;
- quando não constituir crime nem transgressão disciplinar.

Convém ressaltar que a solução da autoridade delegante não será definitiva, pois o IPM tem que ser encaminhado à apreciação da Justiça Militar a quem caberá a decisão final. Ocorrem casos em que a autoridade delegante entende não haver crime e na Justiça é decidido de modo diverso e vice - versa.

Na solução de um IPM a autoridade delegante deve recomendar t o d a s a s providências solicitadas pelo Encarregado que entender de direito: ratificar o pedido de prisão preventiva, caso não tenha sido decretada; ratificar o pedido de seqüestro de bens, ou arresto, etc. Enfim, salientar na solução as providências que julgar necessárias e legais que o caso requer.

- Remessa do IPM

Os autos do inquérito sempre serão remetidos ao Juiz de Direito da Justiça Militar pela autoridade de polícia judiciária militar. A autoridade militar não poderá realizar o arquivamento do inquérito, somente o Juiz poderá fazê-lo.

- Referências

ASSIS, Jorge César de. **Código de processo penal militar anotado**: 1º volume (artigos 1º a 169). 3.ed. Curitiba: Juruá, 2010.

ASSIS, Jorge César de. **Código de processo penal militar anotado**: 2º volume (artigos 170 a 383). Curitiba: Juruá, 2008.

BRASIL. Código Penal Militar, Decreto-Lei no 1.001, de 21 de outubro de 1969.

BRASIL. Código de Processo Penal Militar, Decreto-Lei no 1.002, de 21 de outubro de 1969.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Vade Mecum Acadêmico de Direito. 10ª ed. São Paulo: Editora Rideel, 2010.

LOBÃO, Célio. **Crime militar - Comentários ao código penal militar**: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal militar comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17589&revista_caderno=9

<https://jus.com.br/artigos/51911/historico-de-formacao-da-justica-militar-brasileira>

http://www.tjmmg.jus.br/images/stories/fotos_noticias/jan-2013/paulo-tadeu-comentarios-aos-arts-01-a-37-do-codigo-penal-militar-ebook.pdf